



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO**

TELMO GONÇALVES LIMA

**PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: EFETIVAÇÃO DO
DIREITO À SINGULARIDADE E À NEURODIVERSIDADE NAS SENTENÇAS DE
INTERDIÇÃO**

Salvador, 2024

TELMO GONÇALVES LIMA

**PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: DIFICULDADES DE
EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SINGULARIDADE E À NEURODIVERSIDADE
NAS SENTENÇAS DE INTERDIÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Bioética, Alteridade e Meio Ambiente Social.

Orientadora: Prof(a). Dr(a). Thais Novaes Cavalcanti

Salvador, 2024.

L732 Lima, Telmo Gonçalves

Pessoas com transtorno do espectro autista: efetivação do direito à singularidade e à neurodiversidade nas sentenças de interdição / Telmo Gonçalves Lima.– Salvador, 2024.

107 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito. Área de concentração: Bioética, Alteridade e Meio Ambiente Social.

Orientadora: Profa. Dra. Thais Novaes Cavalcanti.

1. Dignidade da Pessoa Humana 2. Direito à Singularidade 3. Direito à Diferença 4. Neurodiversidade 5. Autismo 6. Interdição I. Cavalcanti, Thais Novaes – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 342.7:347.64

TERMO DE APROVAÇÃO


Telmo Gonçalves Lima

“ PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SINGULARIDADE E À NEURODIVERSIDADE NAS SENTENÇAS DE INTERDIÇÃO. ”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre (a) em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 07 de março de 2024.

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **THAIS NOVAES CAVALCANTI**
Data: 23/07/2024 07:08:24 -0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Prof.(a)s. Dr.(a)s. Thais Novaes Cavalcanti - UCSAL (orientadora)

ANA THEREZA
MEIRELES
ARAUJO:00884160548
Assinado de forma digital por
ANA THEREZA MEIRELES
ARAUJO:00884160548
Dados: 2024.03.13 16:46:28
-03'00'

Prof.(a) Dr.(a) Ana Thereza Meireles Araújo - UCSAL (examinadora interna)



Prof.(a) Dr.(a) Renata Possi Magane - FDSBC (examinadora externa)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo.
A minha família, pela paciência.
A minha orientadora Prof(a) Dr(a) Thaís Cavalcanti, pelas lições.
Ao Mestrado em Direito da UCSAL, pela oportunidade.

DEDICATÓRIA

Para Theo Gabriel Freire Lima que, dos seus nove anos de idade, ensina tanto sobre neurodiversidade e singularidade.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo o estudo da efetivação do direito à singularidade das pessoas com transtorno do espectro autista nas sentenças de interdição especialmente no que tange a eficácia da norma contida no artigo 755, incisos I e II, do Código de Processo Civil brasileiro. Nos termos do referido dispositivo legal, incumbe ao juiz, no curso do procedimento, considerar as características pessoais do interdito, suas potencialidades, habilidades e preferências e fixar os limites da curatela de acordo com o desenvolvimento mental do interdito. A pesquisa procede inicialmente uma verificação quanto a completude e qualidade das sentenças para, ao final, procedendo um recorte nos casos de interdição de autistas oferecer elementos filosóficos, bioéticos e hermenêuticos para o reconhecimento e eficácia de um direito à diferença antenado ao movimento pela neurodiversidade. O trabalho faz a análise dos aspectos filosóficos e existenciais do conceito de dignidade da pessoa humana e em especial das pessoas com transtorno do espectro autista.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana, direito à singularidade, direito à diferença, neurodiversidade, autismo, interdição.

ABSTRACT

This master's thesis aims to study the implementation of the right to uniqueness of people with autism spectrum disorder in interdiction sentences, especially with regard to the effectiveness of the rule contained in article 755, items I and II, of the Code of Civil Procedure Brazilian. Under the terms of the aforementioned legal provision, it is the judge's responsibility, during the course of the procedure, to consider the personal characteristics of the interdicted person, their potential, abilities and preferences and to set the limits of guardianship in accordance with the mental development of the interdicted person. The research initially checks the completeness and quality of the sentences and, in the end, proceeds with an analysis of the cases of banning autistic people to offer philosophical, bioethical and hermeneutical elements for the recognition and effectiveness of a right to be different in tune with the movement for neurodiversity. The work analyzes the philosophical and existential aspects of the concept of dignity of the human person and especially of people with autism spectrum disorder.

Keywords: dignity of the human person, right to uniqueness, right to difference, neurodiversity, autism, interdiction.

TERMO DE APROVAÇÃO

TELMO GONÇALVES LIMA

PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SINGULARIDADE E À NEURODIVERSIDADE NAS SENTENÇAS DE INTERDIÇÃO

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador, pela banca examinadora:

Professora Doutora Thais Novaes Cavalcanti (Orientadora)

Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Master em Teologia pela Pontifícia Università Lateranense de Roma, Itália.

Professora Doutora Ana Thereza Meireles Araújo

Pós-Doutora em Medicina e Saúde pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia
Doutora em Relações Sociais e Novos Direitos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia
Mestra em Direito Privado e Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Professora Doutora Renata Possi Magane

Doutora em Filosofia do Direito pelo Programa de Estudos Pós Graduated em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.
Mestre em Direito Administrativo pelo Programa de Estudos Pós Graduated em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Salvador, 07 de Março de 2024.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEA	Transtorno do Espectro Autista
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CID	Classificação Internacional de Doenças
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	02
2. DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.....	08
2.1. Pessoa e dignidade.....	08
2.2. Ipseidade e o sentido ético da alteridade.....	10
2.3. O conceito social de pessoa com deficiência.....	14
2.4. A deficiência intelectual e mental: conceitos e distinções.....	17
2.5. A expansão de capacidades, capacitismo e princípio da subsidiariedade.....	19
3. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	22
3.1. O que é autismo.....	22
3.2. Vulnerabilidade, Bioética e autonomia das pessoas com TEA.....	26
3.3. Acessibilidade e meio ambiente intelectualmente acessível.....	35
3.4. O paternalismo bioético e a linguagem.....	41
3.5. O autismo como fato sociológico e biomédico.....	44
3.6. O impacto e relevância social do fenômeno.....	47
4. O DIREITO À SINGULARIDADE NAS SENTENÇAS DE INTERDIÇÃO.....	52
4.1. Matrizes teóricas e o sentido ético do direito à singularidade.....	52
4.2. Neurodiversidade e neurominorias.....	59
4.3. A nova teoria das(in)capacidades civis no Direito Civil.....	63
4.4. O instituto jurídico da curatela e o respectivo procedimento civil.....	66
4.5. Repercussões do direito à singularidade nas sentenças de interdição.....	69
4.6. A processo de interdição de autistas adultos: peculiaridades.....	71
4.7. Análise qualitativa em sentenças de interdição e a violação da singularidade.....	80
5. CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

1. INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro do Autismo – TEA é um transtorno do desenvolvimento identificado por alterações do comportamento social, na comunicação e na linguagem que afetam o desenvolvimento dentro de padrões típicos. Não é uma doença, um retardo mental ou um transtorno de aprendizagem. A pessoa acometida pelo TEA é enquadrada dentro da categoria de pessoa com deficiência, especificamente a deficiência intelectual.

O modelo biomédico, que reduz a deficiência a uma patologia, já foi substituído pelo modelo social, que inaugurou a atual concepção de pessoa com deficiência. Noutras palavras, o conceito biomédico considera a deficiência como um problema do indivíduo que tem uma causa e precisa de cuidados médicos. O modelo social inaugura uma nova possibilidade de vida em que a deficiência é vista uma expressão da própria personalidade. Se por um lado, o conceito de deficiência está mudado, lado outro, a resposta social também está diferente.

Os autistas, assim apontadas as pessoas diagnosticadas com autismo, sofrem diferentes incidências da comorbidade em seu desenvolvimento mental de modo que na linguagem médica se reconhece a existência um verdadeiro espectro, ou seja, uma faixa de intensidade no comprometimento do desenvolvido. Em tempo recente se dividiu o autismo em leve, moderado e grave (ou severo). Nos dias atuais se tem preferido falar em intensidades de intervenções terapêuticas, ou seja, pessoas que necessitam de mais ou menos assistência médica, farmacêutica, assistencial e terapêutica.

Para fins da desse trabalho, sempre atentando que se trata de pesquisa com dogmática jurídica, se adotará o modelo tradicional para reconhecer a existência dos três graus de autismo e confrontá-los às possibilidades de intervenção jurídica para cada caso. Isso porque, o grau de autismo leve não necessita de densas intervenções do sistema de saúde e do ponto de vista jurídico, quando muito, se recomenda a utilização da chamada Tomada de Decisão Apoiada. Aos autistas severos, estes com sérios comprometimentos na apreensão da realidade e na manifestação da vontade, se recomenda a ferramenta da interdição. Os intermediários permanecem na zona cinzenta cuja melhor ferramenta jurídica depende da análise do caso concreto.

O objetivo é verificar se as sentenças de interdição atendem aos requisitos

normativos e principiológicos mais atualizados no que tange a efetivação do direito a autonomia, a dignidade e a singularidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual submetidas ao procedimento de interdição. Para essa verificação, serão realizadas profundas pesquisas teóricas sobre os conceitos de vulnerabilidade, autonomia, alteridade, dignidade, neurodiversidade e bioética.

O estudo perpassa avaliar se as sentenças judiciais dos nossos dias estão em harmonia com os tratados internacionais sobre a pessoa com deficiência, a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código de Processo Civil, o movimento pela neurodiversidade e o direito à singularidade.

No âmbito internacional existe a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência em plena vigência no Brasil desde 2009 por força do Decreto 6.494 que reconhece, já no preâmbulo, a diversidade das pessoas com deficiência. A Constituição Federal do Brasil que, também no preâmbulo, se compromete a assegurar uma sociedade pluralista.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, que em seu artigo 6º assegura que os direitos existenciais das pessoas com deficiência mental e intelectual não podem sofrer restrições. O Código de Processo Civil que em seu artigo 755, I e II, determina que o juiz deve, nos processos e nas sentenças de interdição, fixar os limites da curatela considerando as características pessoais do interdito, suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

A interdição é um instituto jurídico através do qual a pessoa com deficiência mental ou intelectual fica circunstancialmente impedida de realizar sozinho alguns atos negociais da vida civil. A interdição é decretada pelo juiz, por sentença, ao final de um processo judicial que observa o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação da decisão e o acompanhamento processual do Ministério Público. Dentre as pessoas com deficiência intelectual estão incluídas aquelas com Transtorno do Espectro Autista, ou simplesmente, os autistas.

O movimento pela neurodiversidade que defende a existência de um sistema político que, além de meramente permitir, assegure pluralismo de comportamento diante da diversidade de compreensão do mundo o que implica no reconhecimento de um direito à singularidade, ou o direito de ser diferente, em suas matrizes filosóficas, jurídicas e bioéticas.

Existe um fato a investigar sobre o conteúdo das sentenças de interdição no que tange a eficácia do artigo 755 do CPC. Aqui repousa o alicerce da problemática:

a pesquisa irá elucidar se as sentenças de interdição estão de fato fixando os limites da curatela e considerando as características subjetivas das pessoas, suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. Em outros termos, se o direito a singularidade está sendo efetivado. Se ausentes esses requisitos de conteúdo nas sentenças, estamos diante de uma inconstitucionalidade e uma violação ao direito de singularidade. A segunda fase do problema é oferecer um paradigma teórico ferramental para efetivação desses direitos.

O Direito à Singularidade então será apresentado sob o olhar ético-jurídico com vistas a contribuir na efetivação desse direito na resposta jurisdicional dos processos de interdição. A inquietante pergunta é: como se efetiva o direito à singularidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual que forem submetidas a processos de interdição? Ora, existe um direito de ser diferente e existem entraves voluntários e involuntários, éticos e jurídicos, sociais e subjetivos, entre outros, que obstam o bom funcionamento do que se pode chamar de ética da diferença ou sentido ético da singularidade.

Pelo prisma prático, a pesquisa visa elucidar a qualidade das sentenças judiciais de interdição a partir de parâmetros legais e principiológicos. Pelo viés principiológico, o foco é desenvolver e trazer ao lume um arsenal teórico sobre neurodiversidade, singularidade, autonomia e vulnerabilidade como elementos essenciais para a adequação da prestação jurisdicional.

Dentro desse âmbito, a pesquisa se justifica pelo vertiginoso aumento dos casos diagnosticados de autismo em nossa sociedade, do aumento das demandas nos sistemas de saúde, das novas legislações de proteção e de um verdadeiro fato social, no mais literal sentido durkheimiano, que o autismo tem provocado em nossos dias. Logo em breve, todas as essas crianças se tornaram adultas sendo indispensável e inadiável preparar o mundo para elas.

Nos últimos anos tem-se ouvido muito falar sobre autismo. Escuta-se que o filho do vizinho de condomínio tem autismo, que um parente próximo teve o filho diagnosticado com autismo, que na sala de aula nossos filhos tem colegas especiais com autismo, entre outros casos. Não bastasse, chega-se a um restaurante, no supermercado, na loja de brinquedos, nos hospitais, em festas familiares, em parques, na piscina do condomínio, entre outros ambientes, e logo sem tem notícia que determinada criança ou adolescente tem diagnóstico de autismo. Cada vez mais chegam essas notícias.

As empresas e instituições públicas começam a criar mecanismos de atendimento de pessoas com deficiência intelectual, sites começam a ter mecanismos de leituras simplificados, parques começam a dar descontos especiais, clínicas de terapia multidisciplinar surgem a todo instante, médicos com especialidades em deficiências intelectuais de crianças começam a abrir consultórios especializados e organizações privadas criam símbolos para identificação de pessoas com deficiência intelectual.

Se perguntássemos nas ruas, antes da virada do segundo milênio, se as pessoas sabiam o que era autismo, certamente que maioria não saberia responder. Se perguntarmos hoje, ainda que as respostas não venham na linguagem científica, todos terão alguma idéia. O autismo parece ultrapassar os limites de uma simples enfermidade e se revela um dos mais importantes fatos sociais dos nossos dias se tornando objeto de estudos em nível de saúde pública, políticas públicas, direitos fundamentais, acesso à justiça, entre outros.

Desde os núcleos familiares básicos, passando pelas comunidades até atingir a nação em sua integralidade, o autismo tem manifestado seu impacto social. Todas essas mudanças no social têm revelando que o Transtorno do Espectro Autista é um fenômeno que desafia estudos de nível sociológico, jurídico e bioético. Os bioeticistas estão preocupados e se dedicam a estudar qual o lugar da doença na sociedade, o que ela significa e como é construída do ponto de vista moral, ético e social. Afinal, qual o lugar das deficiências na sociedade dos nossos dias.

A partir desse prisma, a hipótese primeira é que as sentenças de interdição não atendem ao artigo 755 do CPC e, por conseqüência, estão sendo violados o direito à singularidade das pessoas com deficiência intelectual, especialmente os autistas com direta lesão aos direitos de dignidade e autonomia.

A hipótese decorrente é que a pesquisa descortine uma concreta violação ao direito à singularidade no conteúdo processual e material das sentenças de interdição que, conforme fundamentos e justificativas que se verificará nas próximas linhas, tem obrigação principiológica de reconhecer a neurodiversidade.

Assim, para elucidar se o artigo 755 do CPC está recebendo plena eficácia pelos juízes e tribunais nas sentenças de interdição, se lançará mão do método indutivo de modo que, como sempre ocorre nos argumentos indutivos, a verdade que se atinge é uma verdade provável ou uma verossimilhança sempre sujeita a novos testes.

Esta primeira fase investigativa demanda uma pesquisa documental. No caso, os documentos são sentenças judiciais em processos de interdição dentro de determinado órgão e numa faixa de tempo. A pesquisa faz um levantamento de dados no sistema de processos digitais do Tribunal de Justiça da Bahia filtrando sentenças de interdição proferidas pelas 04 (quatro) Varas de Família de Feira de Santana no ano de 2022.

Na segunda parte do problema, ao se verificar que as sentenças desrespeitam o artigo 755 do CPC, a pesquisa passa a adotar o método hipotético dedutivo. Assim, para que juízes e tribunais possam dar a devida eficácia ao artigo 755 do CPC é indispensável conhecimentos robustos sobre singularidade, neurodiversidade, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Passando a descrever a estrutura do trabalho, no capítulo 02 será apresentado o sistema conceitual preliminar que servirá de lastro na linguagem utilizada ao longo das seções seguintes. Nele se trará as ideais de dignidade, alteridade, pessoa, identidade, ipseidade, capacitismo e o conceito social de pessoas com deficiência, além de algumas idéias da expansão de capacidades no sentido utilizado pelo economista Amartya Sen.

O capítulo 03 está dedicado ao Transtorno Espectro Autista trazendo as definições, as demandas especiais de vulnerabilidade e autonomia, acessibilidade, paternalismo bioético e linguagem. Ainda neste capítulo existem seções dedicadas ao autismo enquanto fato sociológico e biomédico para revelar impacto social do TEA na sociedade dos nossos dias.

Na seqüência, o capítulo 04 concentra estudos sobre as matrizes teóricas do direito à singularidade, o movimento pela neurodiversidade e ética. Ao final, a pesquisa se concentra na teoria das incapacidades civil, o instituto da interdição, o procedimento judicial civil, a análise das sentenças de interdição e o paradigma teórico para regularização das decisões.

2. DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

O presente capítulo, essencialmente conceitual, apresentará as ideias de dignidade, ipseidade, alteridade, identidade, pessoa com deficiência, modelo social de deficiência, capacitismo e a expansão de capacidades na teoria de Amartya Sen. O objetivo é estabelecer os marcos teóricos que servirão de lastro para os demais elementos necessários ao desenvolvimento da pesquisa.

2.1. Pessoa e dignidade

Tema muito discutido, e dos mais emblemáticos, em toda a Teoria do Direito é a ideia da dignidade. Embora esse conceito tenha origem que remonta a antiguidade, apenas nos últimos séculos que o seu desenvolvimento toma as configurações dos dias atuais. Mas para se desenvolver um estudo que tenha a dignidade como lastro, é necessário estabelecer concepção que se adotará dentre as várias possíveis na história da filosofia. Isso porque a dignidade não é um conceito puramente abstrato. Fala-se em dignidade humana, dignidade dos animais, dignidade das mulheres, dignidades das minorias, dignidade do embrião, entre outras referências.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal brasileira, aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado. A frase fica elegante nessa ordem de palavras, mas o estudo ontológico necessita de uma verificação semântica inversa. Primeiro o humano, segundo a pessoa e depois a dignidade.

O “humano” vem da noção biológica, a espécie humana que se diferencia de outras espécies que habitam esse planeta, o *homo sapiens*. Mas como diferenciar a espécie humana? A inteligência, a racionalidade, a consciência e a linguagem são características dos seres humanos, não se duvida disso, mas não são referências seguras para permitir uma distinção com outros animais. É preciso um rigor mais objetivo.

Nesse ambiente, a espécie humana pode ser individualizada por três características: polegar invertido, coluna ereta e os 46 pares de cromossomos. A partir daqui, recortada a espécie humana de outros milhões de animais, é preciso avançar para o “ser” humano. Agora se tem um desafio da racionalidade humana: “quem somos” (em essência) depois de ultrapassada a condição animal. Trata-se de

um aspecto filosófico que incomodou Aristóteles, Platão, Nietzsche, Sartre, Arendt e tantos outros. Tudo conduz a idéia que o “ser humano” é a acepção racional da espécie humana retirada da categoria animal e pensada em seu aspecto existencial.

Para Angela Alles Bello, o ser humano se desdobra em vivente (vida), indivíduo (membro), eu (consciente), si (reflexivo), sujeito (relações), existente (corpo), espírito (transcendental) e pessoa (BELLO, 2014, p. 12). Para fins da pesquisa, apenas o aspecto de pessoa será interessante e existem mais de uma definição possível de pessoa. De acordo com Bello, a pessoa é o resultado de um processo cognitivo-valorativo e não um ponto de partida, portanto, estamos diante de uma construção do intelecto humano.

De origem na cultura Etrusca, a palavra pessoa tem o significado de máscara e entra na linguagem jurídica romana por meio do estoicismo. A palavra pessoa encontra sua máxima importância no âmbito teológico quando Tertuliano faz referência a Trindade Divina como as três pessoas (BELLO, 2014, p. 12).

Erige-se assim a distinção entre o humano (animal) e a pessoa humana (construção racional). Um é pressuposto do outro, mas inconfundíveis. O corpo de uma pessoa que falece, um corpo sem vida, é humano, mas deixou de ser pessoa. O embrião é humano, mas não é pessoa. Noutras palavras, o termo pessoa sempre implica em um aspecto de interação. A pessoa sempre tem o potencial de interação, sempre relacional.

Desde os etruscos até o período medieval, a palavra pessoa arrasta em comum um perfil comportamental. A máscara na encenação teatral implica em um comportamento específico de uma personagem. Na referência da Divina Trindade a *persona* implica em perfis comportamentais diferentes das três pessoas. A pessoa, em síntese, é a face relacional e decisional do ser humano na medida em que é capaz de tomar decisões valoradas e meditadas (BELLO, 2014, p. 12). Angela Bello associa essa decisão valorada ao aspecto espiritual.

Tudo deságua na ideia de que o conceito de pessoa leva necessariamente a “outras pessoas” considerando a indissociável face relacional desse conceito. Não haveria peça de teatro com suas máscaras se não houvesse quem assistisse. Assim, desde a máscara dos etruscos até hoje, a pessoa só existe na presença de outras pessoas. Enfim, a pessoa é o aspecto relacional do ser humano.

O conceito de pessoa não pode ser confundido com a dignidade. O conceito de dignidade também tem sua história. A ideia de dignidade que se tem hoje resulta

da convergência de diversas doutrinas e concepções historicamente construídas na cultura ocidental (SARLET, 2009, p. 33). A proposta de um valor intrínseco a pessoa humana tem raízes nos gregos e no cristianismo. Para esse último, o homem foi feito a imagem de Deus e tem seu valor intrínseco como produto de um trabalho divino. Para os gregos, a dignidade era vinculada a posição social ocupada. Os estóicos entendiam que dignidade era a distinção do homem com os outros animais. Para os romanos, a dignidade advém das conquistas que o homem realiza (SARLET, 2009, p. 36).

Todas as acepções convergem para uma proposta da existência de um valor intrínseco ao ser humano que se concretiza na pessoa humana. A pessoa, enquanto “máscara” para entrada nas relações intersubjetivas, traz para o ambiente social um valor ínsito ao ser humano que não pode ser afastado. O mundo social, o mundo das relações, recebe um novo indivíduo com o atributo irrevogável da dignidade. A dignidade então seria entendida como um valor absoluto, sagrado, incondicionado, indisponível e inflexível. (SALDANHA, 2006, p. 58).

Finalmente Immanuel Kant sustenta que “o homem, e, de uma maneira geral, todo ser racional, existe com um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 2018, p. 134). Esse é o mais eficaz, embora não o mais completo, conceito de dignidade: a essencial prerrogativa intersubjetiva de não ser objeto.

Para Kant, se uma coisa tem preço, ela pode ser substituída ou paga. Se algo não tem preço, ela é insubstituível e sem equivalentes. A dignidade surge no cenário das coisas que estão acima de todo o preço. A dignidade é o rótulo que se dá a prerrogativa de não ser objeto, é questão inafastável.

Importante também analisar a reconstrução constante do conceito de dignidade que deve se adaptar aos novos modos de viver (SARLET, 2009, p. 358). Podemos falar da influência da dignidade nos Direitos Fundamentais, na validade das leis, na interpretação das leis, na mutação do Direito, na ética, na autonomia, entre outros aspectos, como bem descreveu Javier Saldana (SALDANHA, 2006, p. 60).

Afinal, a dignidade humana é um “acontecimento que não se dá senão em um encontro humano, ou seja, na realidade da ética” (SARLET, 2009, p. 66). É nessa zona de interferência que a dignidade lança suas ondas gravitacionais na ideia de alteridade. Isso porque dignidade e alteridade são institutos umbilicalmente

interligados na medida em que a dignidade veda o uso do outro como objeto e a alteridade exige o reconhecimento da humanidade do outro.

Não bastasse, o valor da dignidade da pessoa humana representa pilar inarredável na construção livre da identidade e da singularidade mantendo ao alcance da visão o sentido ético da alteridade. Tudo leva a ideia central que a dignidade representa o grande diapasão capaz de sincronizar todo o conjunto de direitos da pessoa humana. Do direito universal de não ser objeto repousa o direito à singularidade, conforme se verá adiante, abrindo campo para o sentido ético da alteridade.

2.2. Ipseidade e o sentido ético da alteridade

A ipseidade é o que faz um ser único entre os demais. É o conjunto de características que efetiva a diferença. Cada indivíduo vivo no planeta tem sua ipseidade. No aspecto filosófico, entretanto, esse tema ganha extremo relevo. Isso porque, além de natural, a ipseidade pode ser construída mediante recursos do intelecto humano. A pessoa pode se diferenciar das demais fazendo escolhas e opções na sua vida de modo consciente e construir, voluntária ou involuntariamente, a sua própria ipseidade.

Nessa linha, a construção da ipseidade se ombreia com a construção da própria identidade. No tirocínio de Manuel Castells “*entende-se por identidade a fonte de significado e experiência de um povo*” (CASTELLS, 2018, p. 5). Nesse sentido, as identidades estruturam significados. Não há que se confundir identidade com papéis sociais, esses últimos organizam funções. A formação da identidade envolve processos de autoconstrução e individualização de significados (CASTELLS, 2018, p. 6).

O estudo dos significados é objeto da lingüística. Nessa seara epistemológica se estudam os signos, significantes, significados e significações. Não há necessidade desse mergulho científico. Apenas é importante resgatar da ciência vizinha (lingüística) que significado é o conceito, o ente abstrato. A identidade, em última análise, é o conjunto de conceitos que uma pessoa tem sobre os diversos aspectos da vida subjetiva e social.

Ora, se toda identidade é construída, o problema reside em como, por quem, a partir de quê e para que essa construção ocorre. Um problema para a filosofia,

antropologia, psicologia, sociologia e história. O fato é que as pessoas são livres (ou deveriam ser) para formar sua identidade, para construir seus conceitos, para assimilar valores e para decidir seus projetos de vida. Essa liberdade esteve muito bem estudada por Jean Paul Sartre na sua célebre tese que o homem está condenado a ser livre (SARTRE, 2014, p. 09).

Uma vez notada a identidade de uma pessoa, o próximo passo é a alteridade. “A compreensão da alteridade é hoje fundamental como paradigma da moralidade das relações humanas” (NEVES, 2017). A alteridade designa o outro, o *alter*, um modo de ser distinto.

A alteridade precisa ser desenvolvida no indivíduo. Primeiro, com o nascimento, o homem é somente percepção em nível que se pode definir com hilético (BELLO, 23). O bebê então tem contato com o seu novo mundo e recebe diariamente milhares de sinais que precisa decodificar, compreender e valorar. Mas logo o bebê percebe que tem um corpo exclusivo através do qual recebe os estímulos e consegue realizar vontades.

Em seguida a criança percebe que existem outras pessoas que tem outros corpos que também recebem estímulos e realizam vontades. Então a criança intui que a vida espiritual do outro tem similaridade com sua própria vida espiritual e finalmente alcança o *alter ego* (BELLO, 2014. p. 22). Existe assim um cronograma da consciência sobre existência do outro, o ponto de chegada da empatia requer anos de vivência e convivência.

O mais importante é o sentido ético da alteridade, ou seja, o que Emmanuel Lévinas e Paul Ricouer chamam de perspectiva ética da alteridade. Quando nascemos encontramos um mundo repleto de outras pessoas, multidões de outros seres diferentes de nós que nos receberam e nos alocaram em algum lugar. A alteridade, nesse sentido, precede a subjetividade (NEVES, 2017). Devo reconhecer o outro e aceitar suas peculiaridades porque um dia me reconheceram antes como um ser diferente, vulnerável, dependente e inexperiente. A alteridade não é uma caridade, uma filantropia, um altruísmo, mas uma devolução ética.

A partir de determinado momento de suas vidas as pessoas passam a fazer escolhas e a formular conceitos levando em consideração a identidade de outras pessoas. Essa é a essência da alteridade: enxergar o outro com todas as suas forças e fragilidades, interpretar os fatos a partir do outro e sopesar as consequências que atingem o outro.

Quando o pai, ou a mãe, escolhe o carro a partir das necessidades dos filhos, quando escolhe a casa a partir do tamanho da família, quando decide um destino recreativo a partir das vontades dos outros que também viajarão, entre outras tantas decisões, se está exercendo atos de alteridade. Não é simplesmente bondade, é conduta ética de considerar a vida espiritual e psíquica do outro.

Não é preciso sempre se colocar no lugar no outro, esse exercício mental as vezes é muito difícil, outras é impossível. Por exemplo, é impossível se colocar no lugar de uma mulher que perde um filho, de quem sofre os efeitos colaterais de uma quimioterapia, de pessoas que moram na rua, de mulheres vítimas de violência doméstica, de pessoas com deficiência mental ou intelectual, entre tantos outros casos.

É impossível, muitas vezes, se colocar no lugar do outro. O lugar do outro pode ser específico de maneira tal que o exercício mental de substituição é irrealizável. Como se colocar no lugar de um esquizofrênico, de um autista, de uma pessoa com Síndrome de Down? Não há como saber de que modo os elementos cerebrais e mentais se conectam para que eles formulem suas ideias e seus conceitos. Quando a empatia não encontra lugar, a alteridade é medida que se impõe.

De onde o sujeito está ele consegue ver o Outro e suas diferenças? Ao vê-lo, consegue formular decisões a partir do Outro? Esse é o desafio da alteridade. “Tudo isso significa, para Lévinas, que uma ética, hoje em dia, não pode ser elaborada com a ideia de razão, mas com a ideia de sensibilidade” (MILOVIC, 2004, p. 35). Se a essência da filosofia é o embate com a ideia diferente, se o pressuposto da democracia é a diferença, se a arte da política é a articulação da diferença, então é preciso acolher o Outro, “pois somente o Outro pode ser diferente” (MILOVIC, 2004, p. 35).

Com a identidade construída ao longo da vivência em sociedade e do mundo subjetivo de cada um, cada pessoa desenvolverá a sua singularidade. O conceito de coletividade é imanente ao ser humano (CRUZ, 2009, p. 5). A preocupação atual está voltada para o respeito aos direitos humanos em função das particularidades individuais (CRUZ, 2009, p. 5). O direito de ser diferente tem previsão expressa no artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao esculpir sobre o livre e pleno desenvolvimento da personalidade.

Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais¹.

Nesse diapasão, a ipseidade, a identidade, a singularidade, a alteridade e a autonomia são elementos que gravitam a dignidade numa relação retroalimentativa e transdisciplinar. Esses elementos estão atualmente ressignificados a partir do novo conceito de pessoa com deficiência.

2.3. O conceito social de pessoas com deficiência

De acordo com o Censo realizado no ano de 2010 pelo IBGE², o Brasil registrava um contingente de 45.606.048 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência (MAZZOLA, 2018, p. 191). Esse número representava, no ano de 2010, a 23,9% da população brasileira. Ou seja, a quarta parte da população tem algum tipo de deficiência. Esse número tende a aumentar em face do atual conceito de pessoa com deficiência estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no ano de 2015.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado internacional incorporado ao ordenamento brasileiro na altitude de emenda constitucional, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, nos trazem o atual conceito de pessoa com deficiência. Nesse novo sentido, “a deficiência não está nas pessoas, mas na sociedade”(MAIA, 2018, p. 08).

A pessoa humana não é deficiente em si mesma. A condição de pessoa com deficiência apenas se configura quando, no convívio social, a pessoa se defronta com barreiras que a impedem de plenamente exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais. É nessa trilha que se deu a elaboração, aprovação, publicação e vigência da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O EPD provocou uma verdadeira mudança de paradigma no sistema de atendimento e proteção das pessoas com deficiência. Ocorreram alterações na

¹ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 05/02/2024.

² Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques> Acesso: 13/12/2023. Acesso em 05/02/2024.

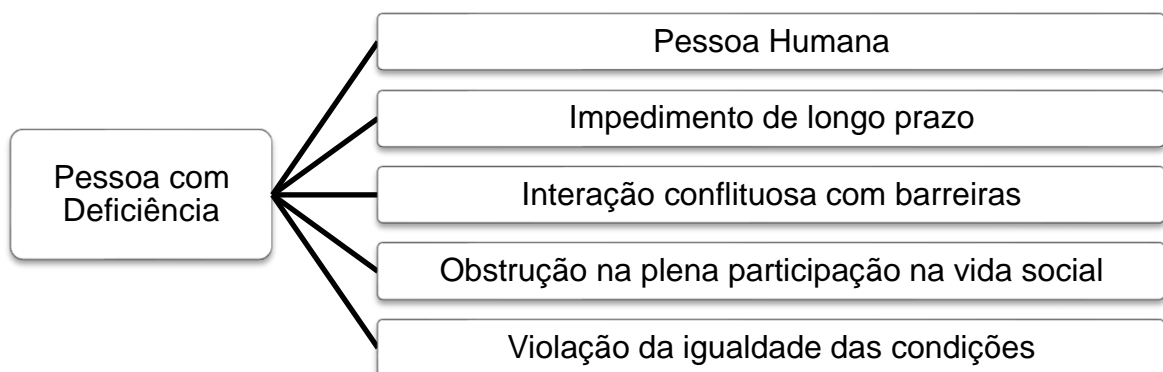
Consolidação das Leis do Trabalho, Código Eleitoral, Código de Defesa do Consumidor, Lei dos Benefícios Previdenciários, Lei de Organização da Assistência Social, Lei Geral de Acessibilidade, Estatuto da Cidade e no Código Civil.

Ademais, a lei trouxe para a linguagem jurídica brasileira os principais conceitos e definições da Convenção Internacional. O conceito atual e social de pessoa com deficiência obedece aos seguintes parâmetros:

Lei 13.146/2015. Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O diagnóstico da pessoa com deficiência perpassa (1) ser uma pessoa humana, (2) ter impedimento de longo prazo, (3) ocorrer uma interação conflitiva com barreiras e (4) se apresentar uma obstrução da plena participação da vida em sociedade em igualdade de condições.

Dados sociológicos são agrupados ao novo conceito. O modelo biomédico foi abandonado pois “reduz a deficiência a sua patologia e procura cura como medida de inserção social” (DANTAS, 2018, p. 123). O novo paradigma retira da pessoa humana o estigma da deficiência em uma concepção libertadora. Se alguém não consegue exercer direitos por conta de obstáculos sociais, incumbe a sociedade remover ou contornar os obstáculos. O conceito legal pode ser esquematizado da seguinte forma³:



Não se pode mais confundir a “deficiência” com “pessoa com deficiência”. A deficiência é uma anormalidade segundo padrões comuns. A pessoa com

³ Esquema elaborado pelo autor a partir do conceito legal de pessoa com deficiência

deficiência é, antes de tudo, é aspecto relacional do ser humano dotado de dignidade. Portanto, não se deve designar uma pessoa como “deficiente”. A pessoa não “é”, a pessoa “tem” uma deficiência. “O que limita não é a deficiência – o que limita são as barreiras que estão ao seu entorno” (POLI, 2018, p. 136).

A deficiência é uma anormalidade de função psicológica, fisiológica ou anatômica. Pode ser permanente ou temporária, pode gerar incapacidade para o trabalho e permitir o trabalho com alguma adaptação, pode gerar maior ou menor dificuldade de interação social, pode ser física, auditiva, visual, sensorial, mental ou múltipla. Pode ainda ser explícita ou implícita.

Estas últimas, deficiências implícitas, são aquelas não facilmente observáveis ao olhar comum. Várias situações de índole intelectual, bem como os vários transtornos de aprendizagem são verificáveis na categoria. A deficiência é, então, o “impedimento de longo prazo”, conforme se observa na lei.

As barreiras, terceiro elemento da configuração (esquema acima), podem ser urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, na tecnologia ou nas atitudes. As chamadas barreiras atitudinais são comportamentos individuais ou coletivos que impedem ou prejudicam a participação social da pessoa com deficiência.

A deficiência não é necessariamente uma doença. A constatação da pessoa com deficiência não obedece apenas a critérios médicos ou biológicos. A avaliação precisa ser biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e multidisciplinar. É a exigência do artigo 1º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A obstrução na participação na vida social possui uma graduação. De obstruções leves, passando por casos médios até situações de obstrução máxima onde a participação resta completamente impedida. É suficiente uma obstrução leve para o cumprimento do requisito legal. Há um direito de participação plena e qualquer condição abaixo dessa plenitude deve ser reconhecida como obstrução.

A violação do direito a igualdade, no que toca a igualdade de condições, reclama estudos de âmbito constitucional. É a seara dos princípios que a cada dia, no avanço do direito brasileiro, migra do abstrato para o concreto. Segundo a professora Thais Cavalcanti, “os princípios afastam-se do espaço abstrato para a objetividade de normas constitucionais de eficácia plena” (CAVALCANTI, 2010, p. 387).

Por esse prisma, está claro que o “problema” não é do surdo, que não entende o que está sendo dito na TB, e, sim, da emissora que não colocou a legenda; o problema não é do cego que não consegue estudar, e, sim, dos estabelecimentos de ensino que não publicam e nem adquirem computadores em braile e que também não habilitam os professores na língua de libras; o problema não do deficiente físico que não pode subir escada ou entrar num ônibus, e, sim, do Estado que aprovou construções e veículos sem rampas ou elevadores de acesso (CRUZ, 2009, p. 107).

O desafio que lei impõe aos poderes públicos é a inclusão. Cristiano Chaves e Rogério Sanches vão esclarecer que “uma sociedade é menos excludente e, conseqüentemente, mais inclusiva quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários seguimentos sociais”(CHAVES, 2021, p. 21).A inclusão se aplica as deficiência físicas e também as deficiências mentais e intelectuais.

2.4. A deficiência intelectual e mental: conceitos e distinções

O conceito de pessoa com deficiência mental é trazido pelo artigo 4º do Decreto 3.298/1999 que regulamentou a Lei 7.853/1989. O citado dispositivo delinea a pessoa com deficiência mental como aquela dotada de funcionamento intelectual inferior a média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização de recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer ou trabalho.

Embora antigo, o conceito acima é útil e nos traz os primeiros tijolos. a legislação, ao conceituar a deficiência mental, inicia o texto com a expressão “funcionamento intelectual”. Nitidamente, confunde os dois fenômenos, embora essa mescla não cause prejuízos severos ao sistema de proteção.

O rigor científico exige, entretanto, a distinção. “Entende-se por deficiência mental aquelas decorrentes de causas orgânicas e a deficiência intelectual atinentes aos processos de aprendizagem ou desenvolvimento social” (HIMOSAKAI, 2022). Trazendo exemplos extremos podemos apontar as pessoas com microcefalia como incorrentes em deficiência mental e os autistas com deficiência intelectual.

A deficiência mental se divide, basicamente, em dois grupos, neuroses e psicoses. “As neuroses são características encontradas em qualquer pessoa, como ansiedade e medo, porém exageradas. As psicoses são fenômenos psíquicos

anormais, como delírios, perseguição e confusão mental” (HIMOSAKAI, 2022). Essas duas doenças estão ligadas a percepção da realidade.

Em resumo, a principal diferença entre deficiência intelectual e doença mental é que, na deficiência intelectual, há uma limitação no desenvolvimento das funções necessárias para compreender e interagir com o meio, enquanto na doença mental, essas funções existem, mas ficam comprometidas pelos fenômenos psíquicos aumentados ou anormais (HIMOSAKAI, 2022).

O objetivo deste trabalho não abrange o estudo específico de cada situação em tela, inclusive por serem distinções de interesse biomédico, de modo que a pesquisa se detêm ao sistema de proteção do qual ambos estão inseridos categoricamente. Existe um direito à singularidade aplicável e os sistemas sociais de proteção também, na esmagadora maioria dos casos, são aplicáveis a ambos.

Ao tratar com as pessoas com deficiência mental ou intelectual, o primeiro passo é reconhecer nelas a sua ipseidade, o seu jeito de ser exclusivo no universo. O segundo passo é o exercício extremado da alteridade, o respeito pleno da diferença que outro possui. O que se pode chamar de alteridade qualificada. O terceiro passo é a efetividade do direito à igualdade com as regras gerais da inclusão permitindo que essas pessoas possam participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais.

Falar em inclusão é tema de acessibilidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência define acessibilidade como:

“Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (FARIAS, 2021, p. 27).

Nesse diapasão, a acessibilidade é a possibilidade, a chance ou a capacidade de viver e conviver em comunidade com autonomia e segurança. Se está diante de uma ferramenta da efetivação do princípio da igualdade. Para assegurar a acessibilidade, a inclusão e o direito à igualdade da pessoa com deficiência mental e intelectual, entre outras ferramentas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência oferece a chamada Tecnologia Assistiva nos termos do artigo 74 do EPD.

São produtos, equipamentos, dispositivos, recursos metodologias, estratégias práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada a atividade e a participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de

vida e inclusão social (FARIAS, 2021, p. 74).

Em um bom exemplo de uma metodologia que permite a acessibilidade das pessoas com deficiência intelectual, o Tribunal de Justiça da Bahia tem levado a efeito o Programa Linguagem Simples nos termos do artigo 5º, XIV, da Lei 13.460/2017 e resolução 325/2020 do CNJ. “A linguagem simples é uma técnica de comunicação adotada para transmitir informação de modo simples e objetivo com o propósito de facilitar a compreensão das comunicações⁴”.

Não há dúvidas que a linguagem simples é ferramenta de inclusão das pessoas com deficiência intelectual e deve ser difundida por todos os órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Administração Pública a fim combater o capacitismo e expandir capacidades.

2.5. A expansão de capacidades, capacitismo e princípio da subsidiariedade

O movimento atual em defesa das pessoas com deficiência é no sentido de igualar oportunidades e ampliar capacidades. A palavra capacidade é aqui utilizada no sentido dado por Amartya Sen. Não se trata das capacidades estudadas pelo Direito Civil ou Direito Processual Civil. A capacidade, na linguagem de Sen, se traduz em potencialidades, “o poder ou habilidade de fazer algo” (CAVALCANTI, 2019). Quanto mais poderes e habilidades uma pessoa tem, mais escolhas ela pode fazer. Quanto mais escolhas ela pode fazer, mais plenamente pode desenvolver sua identidade, dignidade, autonomia e exercer o direito à singularidade.

Quando se fala sobre o direito de “ser”, também está incluído na ideia o direito de não ser. Quando uma pessoa tem múltiplas opções de escolha, para ser ou para não ser, aprimora sua participação nos destinos da sociedade, fomenta uma organização social mais dinâmica e contribui para correção de suas deficiências (ZAMBAM, 2014, p. 52). Existe um direito de não ser. Se o indivíduo escolheu ser advogado, é preciso concluir que ele escolheu não ser engenheiro civil. A teoria de Amartya Sen impulsiona, muito mais que o direito de ser, o direito de escolher o que se quer ser.

Amartya Sen chama de “igualar capacidades” (CAVALCANTI, 2019). Ou seja,

⁴<http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/linguagem-simples/>. Acesso em: 21/02/2024.

permitir que todas as pessoas tenham o mesmo instrumental para que possam fazer escolhas de mesmo nível e desenvolver sua personalidade em igualdade de condições. Estamos diante da “igualdade de oportunidades” (CAVALCANTI, 2019). Nesse momento o direito à liberdade toca o direito à igualdade. Sem igualdade de oportunidades, não há se falar em plena liberdade.

Amartya Sen esclarece a estreita relação entre expansão de capacidades e desenvolvimento humano apontando responsabilização do Estado na construção das personalidades. Ele propõe uma alteração no “foco da economia do desenvolvimento da contabilidade da renda nacional para políticas centradas na pessoa” (CAVALCANTI, 2019). Para Sen, desenvolver o Estado é necessariamente desenvolver capacidades das pessoas. Nesse diapasão, expandir potencialidades das pessoas com deficiência, para muito além de um ato condolência, deve ser encarado como uma verdadeira Política Pública.

É nesse cenário que incidem os efeitos do Princípio da Subsidiariedade. O referido princípio, de aplicação transversal quando atinge o setor público e o âmbito da iniciativa privada, aponta uma eficaz alternativa para a promoção de direitos. A palavra “promover” tem vários significados semânticos. Um deles significa uma ascensão a um cargo ou uma função. Logo, promover direitos também pode ser entendido como a elevação de um conjunto de direitos da pessoa a um novo patamar, a um novo rol de possibilidades e de prerrogativas.

Desse modo, no ideal de promover direitos, o Princípio da Subsidiariedade implica em (1) conciliação na medida em que o Estado deve procurar meios consensuais de implementação de políticas, (2) contribuição no sentido o dever do Estado de assumir o seu papel no desenvolvimento, (3) repartição das tarefas entre o setor público e o privado, (4) coordenação dos vários sujeitos envolvidos no desenvolvimento, (5) delegação de atividades que não sejam exclusivas do Estado a sociedade civil organizada, (6) associativismo a partir da idéia que as melhores soluções locais devem ser submetidas ao crivo de grupos locais dedicados a determinado problema, sistema na acepção da mais ótima distribuição de funções, (7) cidadania para que a decisão política seja legítima e política para que democracia encontre sua plenitude (CAVALCANTI, 2015, p. 99).

Em outros termos, a subsidiariedade é ferramenta complexa para resolução de problemas complexos. Com ela, um conjunto de iniciativas, diretrizes e metas são instauradas para que um objetivo social seja atingido. Afinal, as políticas

públicas afirmativas de inclusão das pessoas com deficiência, tendo como alvo a expansão de potencialidades, o princípio da subsidiariedade se descortina altamente recomendável. Para tanto, inclusive as pessoas com deficiência devem integrar os grupos de trabalho e participar das formulações de metas e decisões afastando-se o capacitismo, assegurando-se o lugar de fala e promovendo uma democracia participativa.

“O capacitismo consiste na desvalorização e desqualificação das pessoas com deficiência com base no preconceito em relação à sua capacidade corporal e/ou cognitiva” (MARTINS, 2021). Uma precipitação avaliativa a partir de premissas falsas, um verdadeiro entimema. “Os entimemas são silogismos retóricos por serem formal ou logicamente imperfeitos suas conclusões não decorrem necessariamente de suas premissas”. Os entimemas “são pragmaticamente úteis se o objetivo é persuadir sem as exigências da rígida coerência lógica, quando esta não é possível ou mesmo estrategicamente desejável” (ADEODATO, 2012, p. 212). Não é o caso em tela, lidar com potencialidades humanas e expansão de capacidades exige coerência lógica e exames minuciosos das premissas.

Por trás de todo preconceito há um interesse de persuadir e convencer alguém sobre algo. Considerando que o silogismo não funciona, usa-se a premissa falsa e poder argumentativo. “Capacitismo é qualquer tipo de atitude que discrimina ou denota preconceito social contra pessoas com deficiência, através de termos e expressões pejorativas que as classifiquem como inferiores a outras pessoas” (ARAÚJO, 2022). Quandoo capacitismo, há sempre alguém querendo dizer-se superior.

Enfim, capacitismo é o conjunto de atos ou idéias que revelam uma tese que pessoas com deficiência tem menores potencialidades que as demais pessoas. Uma atitude, portanto, preconceituosa que afronta o direito de igualdade, autonomia e singularidade.

Ultrapassada essa primeira fase que lança os pressupostos teóricos atinentes a dignidade, ao conceito de pessoa, alteridade, modelo social de deficiência, capacitismo, princípio da subsidiariedade e expansão de capacidades, já se pode avançar para o estudo o Transtorno do Espectro Autista e análises reflexas sobre vulnerabilidade, autonomia, paternalismo bioético, linguagem e o autismo enquanto fato social.

3. O TRANSTORNO DO ESPECTO AUTISTA

Este capítulo se dedica a definição biomédica do Transtorno do Espectro Autista, bem como exibe um resumido paradigma do impacto autismo na sociedade do nosso tempo, inclusive com algumas ferramentas da sociologia. Em cumulação, nesse ponto também restará evidenciado temas relevantes quanto à vulnerabilidade, autonomia, acessibilidade, paternalismo bioético e linguagem.

3.1. O que é autismo

O autismo não é uma doença. De um modo geral, uma doença tem causa conhecida, uma sintomatologia específica e alterações orgânicas. A gripe é uma doença, a dengue, a sífilis, a meningite, entre outras tantas. No caso do autismo, as causas ainda são desconhecidas, a sintomatologia é inespecífica e não se observam alterações orgânicas. Não se enquadra, portanto, no conceito tradicional de doença.

O autismo não é um retardo mental. Na verdade, algumas pessoas com diagnóstico de autismo têm inteligência acima da média (SALVADOR, 2015, p. 89). O retardo mental, diferente do autismo, é mais generalizado no tocante ao desenvolvimento geral da pessoa.

O autismo apresenta um descompasso nas várias habilidades do desenvolvimento de modo que o autista apresenta algum atraso ou entrave em determinado ponto do desenvolvimento, mas tem avanços fenomenais em outros. São comuns os casos de autistas que aprendem a ler ao mesmo tempo em que aprendem a falar. Aprendem uma língua estrangeira ao mesmo tempo em que aprendem sua língua natal. Não se trata, portanto, de um retardo generalizado do desenvolvimento das habilidades metais ou intelectuais, mas apenas em comprometimento de alguns aspectos da vida social.

O autismo não é um transtorno de aprendizagem. A aprendizagem pode ser traduzida como a capacidade e a possibilidade que as pessoas tem de perceber, conhecer, compreender e reter na memória informações obtidas (SAMPAIO, 2014, p. 17). Embora com frequência o autismo esteja acompanhado com algum transtorno de aprendizagem, os fenômenos são inconfundíveis.

O autismo incide no desenvolvimento e não necessariamente na aprendizagem. O diagnóstico do transtorno de aprendizagem ocorre, geralmente, no

início da vida escolar. O autismo pode ser percebido bem antes. São exemplos de transtorno da aprendizagem a dislexia, discalculia, disortografia, Distúrbio do Processamento Auditivo Central, TDAH, entre outros.

Passando a uma breve análise histórica, o autismo foi descrito pela primeira vez em 1943. O médico austríaco Leo Kanner, residente nos Estados Unidos, escreveu o artigo Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo. No ano seguinte, em 1944, outro médico Hans Asperger, também austríaco, escreveu outro artigo intitulado Psicopatologia Autística da Infância. Os dois artigos eram muito similares. Ambos os médicos são atribuídos os trabalhos iniciais sobre o autismo.

As descobertas de Hans Asperger, e daí a expressão Síndrome de Asperger, foram autônomas em relação às de Leo Kanner. Entretanto, pela similaridade dos transtornos, atualmente se desenvolveu a ideia de que o autismo tem um espectro, uma faixa, e nesse espectro se entendeu conveniente incluir o Transtorno de Asperger dentro de uma nova concepção mais ampla de autismo.

Diferentemente do autismo de Kanner, que seria caracterizado pela indiferença ao mundo exterior, os sujeitos pesquisados por Asperger, se socializavam e tinham a cognição preservada. No entanto, tanto para o autismo de Kanner quanto para o de Asperger, existiam déficits sociais (ABREU, 2021, p. 14).

Isso porque alguns pesquisadores passaram a defender que a Síndrome de Asperger seja a mesma coisa que autismo de alto funcionamento, isto é, um autismo com inteligência preservada e otimizada (MELO, 2007, p. 27). **O Transtorno do Espectro do Autismo – TEA é um transtorno do desenvolvimento.** É identificado por alterações do comportamento social, na comunicação e na linguagem que afetam o desenvolvimento dentro de padrões típicos. Frequentemente o TEA está acompanhado de outras comorbidades como transtorno da aprendizagem, algumas vezes epilepsia, ansiedade e convulsões.

Em 1992 a Organização Mundial de Saúde adotou a Síndrome de Asperger como diagnóstico independente (ABREU, 2021, p. 14) e várias pessoas que passaram a vida sem entender o motivo pelo qual reagiam diferente aos estímulos sociais, agora tinham um referencial.

A sintomatologia do TEA apresenta três vetores: 1) Alterações no comportamento social, 2) Dificuldades na comunicação e 3) Dificuldades na linguagem. Nas lições de Elisabeth Hollister Sandberg, estamos diante de “um transtorno do desenvolvimento com base neurológica caracterizado por déficits nos

domínios da comunicação, da interação e do comportamento” (SANDBERG, 2017. p. 17).

O autismo, portanto, “é uma síndrome” (SAMPAIO, 2014, p. 168). Ao lado do autismo, outras tantas síndromes do desenvolvimento são estudadas pela medicina, biologia, pedagogia e psicologia. São outros exemplos a Síndrome de Down, a Síndrome do X-Frágil, Síndrome de Rett, entre outras. Estima-se que em todo o mundo, um a cada 160 habitantes tem Transtorno do Espectro do Autismo (MELO, 2007, p. 16). Algumas pesquisas apontam a relação de 1 para 100 e as mais atuais apontam 1 para 50. Ainda é objeto de pesquisa o motivo pela qual essas proporções estão se alterando ao longo do tempo.

As causas do autismo são desconhecidas. As hipóteses são problemas na gestação, carência de algum nutriente para a mãe, predisposição genética, problemas no parto, entre outras possibilidades. Nenhum estudo conclusivo e seguro ainda. Os indivíduos do sexo feminino tendem a estar mais gravemente afetados em relação aos do sexo masculino (SAMPAIO, 2014, p. 167). O fato é que os diagnósticos de crianças com autismo estão crescendo vertiginosamente.

As manifestações autísticas abrangem dificuldades de comunicação, de socialização e de imaginação. O diagnóstico é puramente clínico. Não existem testes laboratoriais específicos para detecção do autismo (MELO, 2007. p. 22), também não existe técnicas de prevenção. A constatação da síndrome ocorre, em média, entre os 18 (dezoito) aos 36 (trinta e seis) meses de idade. O reconhecimento precoce é importante para o início rápido da intervenção na forma de terapias.

São exemplos de terapias recomendadas a fonoaudiologia, terapia ocupacional, terapia funcional, musicoterapia, psicologia, análise comportamental aplicada, quelação, terapia craniossacral, terapia da vida diária, suplementos nutricionais, dieta sem Glúten, oxigenoterapia, método Muller, terapia de integração sensorial, programa son-rise, TEACCH, psicomotricidade, entre outras. Cada grau de autismo e cada pessoa autista necessita de terapias específicas. Não existe uma fórmula ou conjunto ideal de terapias que sirva e produza resultados iguais em todas as pessoas.

As características específicas de cada paciente, o grau de intensidade do transtorno, a qualidade dos profissionais de terapia, o médico de acompanhamento, a rotina de vida dos pais e o ambiente familiar dos envolvidos, todos esses

elementos, devem ser conjugados na tentativa de escolher a melhor estratégia terapêutica. Esse plano terapêutico deve ser modificado e reavaliado rotineiramente a partir dos resultados obtidos.

Existem dezenas de tratamentos, inclusive através de fármacos, para o TEA. Entretanto, o transtorno é incurável, isto é, “o autismo não tem cura” (SANDBERG, 2017, p. 18). Como dito acima, os casos diagnosticados de autismo têm aumentado de forma expressiva. Para esse fato existem várias explicações e hipóteses, a mais comum é que se conhece melhor o problema e crianças que recebiam outros diagnósticos agora recebem um diagnóstico dentro do espectro autista (GOLDOTERIN, 2012, p. 13).

Sendo um espectro, a síndrome provoca diferenciadas conseqüências nas pessoas afetadas. A Classificação Internacional de Doenças, comumente chamada de CID, é um documento usado pela Organização Mundial de Saúde para uma padronização de linguagem sobre doenças, síndromes, distúrbios e outros problemas que afetam a saúde humana.

Ao longo do tempo essa classificação é atualizada com novas inclusões e reformas internas. Estamos atualmente na versão 11, ou seja, a CID-11. Nessa versão (CID-11) o TEA leva a referência 6A02. É justamente dentro desta referência que se resolveu elencar o espectro autista. Abaixo, a tabela elucidativa:

6A02.0	Transtorno do espectro do autismo sem deficiência intelectual e com comprometimento leve ou ausente na linguagem funcional
6A02.1	Transtorno do espectro do autismo com deficiência intelectual e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional
6A02.2	Transtorno do espectro do autismo sem deficiência intelectual e com linguagem funcional prejudicada
6A02.3	Transtornos do espectro do autismo com deficiência intelectual e com linguagem funcional prejudicada
6A02.4	Transtorno do espectro do autismo sem deficiência intelectual e com ausência de linguagem funcional
6A02.5	Transtorno do espectro do autismo com deficiência intelectual e com ausência de linguagem funcional
6A02.Y	Outro transtorno do espectro do autismo especificado
6A02.Z	Transtornos do espectro do autismo não especificado

A Síndrome de Asperger, antes um transtorno com código CID autônomo, passou a integrar o espectro autista. A idéia é unificar os estudos, realizar testes comuns, avaliar medicações em conjunto, entre outros objetivos. O âmbito epistemológico da pesquisa de doenças, causas e tratamentos deságua na biomedicina que é tema tratado nos capítulos seguintes.

No Brasil, a primeira associação dedicada ao autismo foi criada em 1983, é a Associação de Amigos do Autista (AMA)⁵. O movimento social, fora da âmbito médico, era muito fraco mas foi se fortalecendo com o tempo. A década de 2010 é considerada a primeira onda de ativistas do autismo no Brasil (ABREU. 2021, p. 62).

O movimento foi constituído predominantemente por pessoas diagnosticadas já na vida adulta, desassistidas em etapas anteriores de suas vidas, e com uma sensação de diferença mantida ao longo da vida, mas que nem mesmo sabiam nomear (ABREU. 2021, p. 62).

Enfim, o autismo é atualmente um desafio para médicos, biomédicos, psicólogos, neurologistas, psiquiatras, terapeutas, entre outros profissionais de saúde. Também está tirando da zona de conforme as escolas, os clubes, os hospitais, as famílias e vários outros ambientes sociais que estão se adaptando a esse novo fenômeno social. Sem saber as causas, sem cura e sem promessas de melhoria a curto prazo, a família, a sociedade e Estado são agora testados em sua capacidade de assegurar dignidade, autonomia e respeito às vulnerabilidades como se verá no tópico seguinte.

3.2. Vulnerabilidade, Bioética e autonomia das pessoas com TEA

A biomedicina, broto da grande área das áreas das ciências da saúde, tem como objetivo específico o estudo e as pesquisas de doenças humanas com objetivo de compreender causas, efeitos e fatores de risco para desenvolver e aprimorar diagnósticos, bem como apontar e monitorar tratamentos. Desde as antigas civilizações, sempre a humanidade apresentou preocupações com as doenças. Com a revolução científica, o modelo de pesquisa biológica sofreu mudanças radicais. Essa nova forma de fazer ciência tem em René Descartes, Isaac Newton e Francis Bacon, seus principais fundadores entre os séculos XVI e XVII.

⁵<https://www.ama.org.br/>

O século XX foi o cenário do ápice da revolução científica em todas as suas áreas e na biomedicina não foi diferente. Ocorre que começaram a surgir preocupações nas pesquisas científicas que envolvem seres humanos, afinal o século XX também foi ambiente para as mais sofisticadas teorias sobre a pessoa humana e a dignidade da pessoa humana com refinamento e amadurecimento das idéias do Immanuel Kant. Nesse embate, entre o voraz desejo científico pela verdade biomédica e a dignidade da pessoa humana, surge inevitavelmente a Bioética.

O termo Bioética surge pela primeira vez na Alemanha através do escritos de Fritz Jarh no ano de 1927 (BRITO, 2010, p. 2). Trata-se de um artigo publicado na revista *Kosmos* que traduzido para a língua portuguesa seria “Bio-Ética: um panorama sobre as relações do homem com os animais”. Embora o trabalho não tivesse exatamente um foco na biomedicina, já apresentou a preocupação de combinar conhecimentos biológicos com os sistemas de valores humanos.

A segunda guerra mundial alavancou a pesquisa científica em velocidade nunca antes vista e as pesquisas biomédicas não ficaram para trás. A busca por novas descobertas científicas parecia não ter limites culminando com as barbaridades que os nazistas fizeram, especialmente aos poloneses submetendo-os a testes dos mais cruéis.

Finalmente em 1971 o estudioso Van Renssealaer Potter escreve sobre as questões biomédicas e os valores da tradição filosófica e teológica do ocidente (BRITO, 2010, p. 2). A partir desse ponto, o termo Bioética ganha significado epistemológico e um novo ramo de estudo começa a se desenvolver. A ética médica tradicional não era capaz de responder aos novos desafios de um novo sistema de tecnológico-científico que levara o homem a lua em 1969.

Em 1974 o Congresso dos Estados Unidos solicita a Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos de Pesquisa Biomédica e Comportamental um relatório sobre Princípios Éticos e Diretrizes para a Proteção de Sujeitos Humanos de Pesquisa, Relatório da Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos de Pesquisa Biomédica e Comportamental. O relatório fica pronto em 1978 e resume um complexo de princípios éticos nas pesquisas com seres humanos.

No ano seguinte, em 1979, a partir das leituras do Relatório de Belmont, os pesquisadores Tom Beauchamp e James Childress publicaram a obra Princípio da

Ética Biomédica inaugurando o que desde então se chamou de principialismo. A preocupação imediata era a criação de um conjunto de princípios que servissem de lastro ético nos espaços de saúde. Nesse período são desenvolvidos os princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça. A partir de então, a Bioética se ampliou para se preocupar com o ambiente ético de outras estruturas da saúde pública e não apenas na ética da pesquisa com seres humanos.

Desses quatro princípios fundamentais outros subprincípios foram desenvolvidos como a veracidade, a privacidade, a confidencialidade, a fidelidade, entre outros. Tais princípios atingem a relação jurídica entre médico, ou serviço de saúde, com o paciente. Nesse aspecto, as figuras do médico (na prática clínica) e do pesquisador (no trabalho biomédico) se aproximam. Enquanto o médico busca o melhor para os pacientes do pronto atendimento, o biomédico busca gerar conhecimento científico para beneficiar pacientes futuros (BEAUCHAMP, 2002, .p. 429).

Nos últimos tempos se tem observado o surgimento de novas matrizes da Bioética, tais sejam, a Bioética da Intervenção, Bioética da Permissão, Bioética Utilitarista e Bioética da Proteção. Embora se alimente de questões filosóficas metafísicas, a bioética é uma ética aplicada, uma ética do caso concreto, do dia a dia das relações humanas. Historicamente nasce da simbiose entre biomedicina e ética ganhando ampliação do objeto a passando a se dedicar em diversos outros aspectos da vida em sociedade.

Recentemente se descobriu que as questões mais emblemáticas Direito, enquanto ciência jurídica, abrangem temas sobre a pessoa humana e especialmente sobre sua dignidade e autonomia. Pesquisas com células-tronco, aborto, eutanásia, doação e transplantes de órgãos, direito corpo, aluguel de barrigas, engenharia genética, entre outros temas delicadíssimos do ponto de vista jurídico e moral, são temas da Bioética.

A ética, o aspecto da Filosofia capturado pela Bioética, não se limita ao estudo das normas morais, ao conjunto de normas morais ou a adesão a norma moral. Na verdade, ocorre um condensamento de todas essas acepções da palavra ética. Enquanto saber transdisciplinar, a Bioética não se recusa ao estudo de qualquer dos prismas do sistema de moralidade.

Estavam certos FERRER e ALVAREZ ao criticarem que o principialismo tinha uma carência de uma teoria filosófica da moral que sustentasse a Bioética do

princípio (FERRER, p. 157). Ocorre que a Bioética não necessita de uma exclusiva teoria própria para se sustentar como ramo autônomo do conhecimento humano. Mas, sendo uma crítica relevante, nunca é demais retornar aos estudos da relação entre ética e moral que são umbilicalmente relacionados e indissociáveis.

Todas as sociedades, todos os agrupamentos humanos, em todos os tempos da história, construíram um sistema de normas morais. Trata-se de um sistema básico de convivência humana tendo em vista que surge necessariamente para proteger um conjunto de valores que determinado grupo selecionou para preservação. O ser humano é um ser moral (FERRER, p. 31).

Enquanto a existência de valores em toda sociedade é uma unanimidade, o conteúdo desses valores possui uma grande diversidade e se torna objeto de estudo de estudo da filosofia, teologia, antropologia e sociologia (ENGELHARDT, 2010, p. 21). Fracassou a ideia de que existe um sistema de valores concreto e universal, iniciativa de Aristóteles na *Ética da Virtude* e de Kant na *Metafísica dos Costumes*.

Quando ocorreu a ruptura com o pensamento medieval surgiu um projeto filosófico moral moderno que pretendia garantir um sistema moral baseado na razão, mas a esperança mostrou-se falsa (ENGELHARDT, 2010, p. 29). Portanto, a imputação de ausência de uma robusta teoria moral deve ser dirigida a filosofia e não a Bioética que concentra sua energia em problemas práticos da vida e não unicamente na metafísica.

Para se entender a densidade do problema, lembremos dos estranhos morais. Existem pessoas que não compartilham as premissas e regras morais de determinado grupo. Portanto, surgem problemas quase insuperáveis quando dois estranhos morais tentam encontrar uma solução para um problema moral comum. Eles não compartilham uma visão que lhes permita descobrir soluções utilizando premissas morais (ENGELHARDT, 2010, p. 32). Cada um tem valores morais próprios, o problema é que o conteúdo desses valores não é coincidente.

Já houve quem dissesse que o uso da razão poderia conferir a possibilidade dos estranhos morais encontrarem um consenso, mas a racionalidade triunfante da pós-modernidade se transformou em diversas racionalidades (ENGELHARDT, 2010, p. 21). O estranho moral não tem apenas um conteúdo moral diferente, muitas vezes ele tem uma racionalidade diferente. Ainda que abandonássemos o diálogo e consenso, a tentativa forçada de criar uma só comunidade moral resultou nas figuras de Stalin e Hitler, os grandes assassinos do século XX (ENGELHARDT,

2010, p. 38).

O termo “ética” é vertente do saber filosófico e se preocupa com a escolha humana diante da norma. Ora, se há uma norma moral e o homem é livre para cumpri-la ou não, estamos diante de um novo campo de estudo. O saber ético tem três vertentes históricas: a ética descritiva (ciência dos fatos morais), a ética normativa (conjunto sistemático de normas morais) e a ética filosófica (a reflexão moral) (ENGELHARDT, 2010, p. 27).

No Dicionário de Filosofia, a ética tem duas concepções fundamentais: a primeira é a ciência da busca do melhor padrão de conduta, a segunda é a ciência que investiga o motivo pelo qual o homem internamente escolhe a conduta (ABBAGNANO, 2007, p. 380).

A escolha é pela ética filosófica. A ética da reflexão racional moral permite uma profunda análise dos pressupostos e fundamentos do sistema de normas morais para refutá-lo ou validá-lo (ENGELHARDT, 2010, p. 21). Essa reflexão ocorrerá dentro de um debate filosófico, argumentativo, retórico e lingüístico. A ética da Bioética ao tempo em que investiga o “móvel” da conduta, também tem a responsabilidade de apontar as condutas virtuosas ou recomendadas.

A Bioética então estará empenhada não apenas no estudo no sistema de moralidade, mas na própria construção da norma moral. Nesse aspecto, surge o desafio da linguagem. As palavras usadas na formulação das normas morais exigem extrema cautela de elaboração e reelaboração do seu significado (BERNARDES, p. 03). Atualmente vivemos em uma sociedade sob constante desenvolvimento social, tecnológico e científico.

Desse fato resultam mudanças drásticas nos sistemas de linguagem de modo que um pequeno erro na valoração ou significação textual da norma pode comprometer o objetivo ético. Daí a idéia de levar a efeito os ensinamentos de Habermas no que tange a racionalidade comunicativa e a esfera pública (BERNARDES, p. 03).

A produção de uma norma moral perpassa a compreensão do valor que ela visa proteger. O estranho moral não interpretará bem a norma moral. Algumas situações podem exigir a produção de uma norma cujos juízos morais não sejam do senso comum, nesse caso é preciso encontrar caminhos comunicativos. O fato é que Bioética estará sempre sujeita ao enfrentamento de problemas morais (BERNARDES, p. 03) atuando como saber central, talvez o fiel da balança, no

sopesamento de temas da mais profunda filosofia e teologia.

O bioeticista, como sempre leciona a professora Ana Thereza Meireles, é um profissional transdisciplinar (MEREIRELES, 2009). Não estamos diante de uma disciplina, mas de uma transdisciplina (BRITO, p. 2). A transdisciplinaridade faz-se necessária numa sociedade pluralista que convive com vários códigos morais e uma infinidade de dimensões dos valores (BRITO, p. 01). Sem confundir com a pluridisciplina, com a multidisciplinária e com a interdisciplinária, podemos entender a multidisciplinária como um ramo do saber que se retroalimenta.

O prefixo “trans” implica em noções como “para além de”, “além de” ou “do outro lado”. Portanto, implica em uma transformação ou na formação de algo novo. A Bioética, desse modo, incentiva uma nova concepção de valor, de moral e de ética com o auxílio da filosofia, do agir comunicativo e da linguagem.

A realidade médica é resultado de complexo jogo de valores, de moralidade e de rotulagem social que repercutem no que se pode chamar de linguagens da medicina (ENGELHARDT, 2010, p. 27). Ninguém menos que Heidegger, um dos mais influentes pensadores do século XX, chegou ao extremo de afirmar que “as coisas são assim, porque delas se fala assim” (SCHNEIDER, 2002). Em outras palavras, o filósofo afirma que o mundo que vivemos, toda a realidade que temos, é pura linguagem.

Nesse diapasão, a Bioética emerge como âmbito privilegiado da palavra e da ação (RIBEIRO JUNIOR, 2010). Estamos diante de um ramo do saber com a responsabilidade da re-significação da simbólica. Tanto sob o flanco do principialismo como no âmbito da casuística, o desafio da linguagem persiste. O paradigma casuístico é talvez mais complexo por ser formulado segundo um raciocínio retórico (JUNGES, 2005). Nesse sentido, o bioeticista deve ter um exímio domínio da argumentação e da hermenêutica. O método casuístico não é o caminho mais fácil, “é ingênuo pensar que o método casuístico chega a um consenso simplesmente pela taxonomia dos casos” (JUNGES, 2005).

Dentre as preocupações da bioética exsurge o tema da autonomia, o mais relevante para a linha metodológica da presente pesquisa. A **subjetividade** não se confunde com a autonomia. O espaço íntimo do indivíduo, a região mais profunda do intelecto de um mundo interno onde a opinião é formada. O núcleo onde o indivíduo observa o mundo externo e estabelece os pontos, consensos sociais e os valores que irá contrastar.

O conjunto de fatores que compõem a subjetividade abrange aspectos atinentes a emoções, sentimentos e pensamentos. É o ponto de vista do sujeito ao observar o mundo social levando em conta seus interesses e desejos particulares. Muitas pessoas buscam o reconhecimento ou o aplauso do outro, se transformam em um pacote para presente se tornam escravos e abrem mão da subjetividade, da liberdade de ser diferente em troca da aceitação. Se assim faz, a pessoa se apresenta por quem não é. Obviamente é aceita, mas aceita por um atributo subjetivo que não tem. Há uma mentira para o outro, e outra mentira mais danosa para si mesmo.

Por isso ideal é desenvolver a subjetividade para que cada um manifeste socialmente aquela pessoa o que é subjetivamente respeitando, em si próprio, seus valores, sua natureza, suas inclinações e suas crenças. Assim agindo, o indivíduo dá ao outro a oportunidade de se conhecer. Surgirá quem se decepcione, por certo. Mas surgirá quem se interesse e, nesse caso, cada um terá a certeza que não mais precisará deformar a si mesmo. Afinal, “a felicidade suprema da vida é a convicção de ser amado por aquilo que voce é, ou melhor, apesar daquilo que voce é”, como bem escreveu o pensador francês Victor Hugo.

A subjetividade surge natural e evolutivamente no decurso do tempo de convivência social. O ambiente coletivo é repleto de valores, normas morais e orientações éticas. Em determinado momento, a subjetividade começa a reagir com a cultura na qual o sujeito está imerso resultando, dessa relação dialética, na construção de uma identidade.

O amadurecimento da subjetividade sempre sofrerá influência do aspecto corporal do indivíduo. O corpo humano é a nave que o intelecto pilota no universo da vida social. Nesse sentido, as deficiências físicas, mentais e intelectuais afetam a subjetividade e, por conseqüência, afetam a dialética do indivíduo com seu ambiente cultural de modo a construir uma autêntica identidade. Nesse sentido, se pode falar em identidades com vulnerabilidades.

O tema da **vulnerabilidade** é uma preocupação muito antiga. O próprio Aristóteles analisou como os infortúnios da vida podem prejudicar ou até neutralizar a *eudaimonia* (NUSSBAUM, 2015, p. 285). A palavra vulnerabilidade tem origem latina e deriva de *vulnus* que significa ferido. Assim, trata-se da susceptibilidade de ser ferido (NEVES, p. 29). Existem três principais sentidos na idéia de vulnerabilidade. No tirocínio de Maria do Céu Patrão Neves, podemos falar em

vulnerabilidade característica, condição e princípio (NEVES, p. 29).

A vulnerabilidade como característica, tendo uma função adjetiva, diz respeito a determinados grupos de pessoas que não tem uma plenitude de proteção social ou subjetiva. São crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de ruas, entre outras categorias. Nesse sentido, se pode falar em vulneráveis universais, particularmente vulneráveis e nos hipervulneráveis.

A vulnerabilidade como condição humana, como função substantiva, aparece no sentido de toda a pessoa ser vulnerável. Estando vivo e possuindo um corpo, toda pessoa está suscetível de ser agredida nesses dois direitos. Um risco inerente ao fator humano e a vida em sociedade. Finalmente a vulnerabilidade como princípio ético resulta em orientações de conduta que visem respeitar a dignidade humana no aspecto da autonomia, do consentimento e da beneficência (NEVES, p. 29).

A vulnerabilidade como princípio, se aproxima da idéia de justiça social tomista na medida em que a justiça “exige de cada um aquilo que é necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana dos outros membros da comunidade” (BARZOTTO, p. 28). Portanto, trazer ao debate o tema das vulnerabilidades é uma atividade complexa que abrange identificar pessoas especialmente vulneráveis, reconhecer uma vulnerabilidade geral humana e desenvolver sistemas éticos de proteção, cuidado e promoção de direitos. Existe uma delicada e sutil relação entre vulnerabilidade e autonomia.

Immanuel Kant havia identificado a estrita relação entre **autonomia** e dignidade. Se a autonomia for suprimida, a dignidade estará violada. Entendida como princípio ético, a autonomia é o direito de fazer escolhas a partir de valores e crenças pessoais (NEVES, p. 29). Há uma cirúrgica relação com a ipseidade, a identidade e a singularidade.

A palavra autonomia deriva do grego *autos* (próprio) e *nomos* (regra). Primeiro foi usada para autogestão das cidades e depois passou a ser utilizada pelos indivíduos nos sentidos mais diversos (BEAUCHAMP, 2002, p. 137). O indivíduo autônomo age com liberdade quando, segundo seu modo de ser, atua de acordo com um plano e um conjunto de valores que individualmente possui. A autonomia então pode ser entendida como uma característica do indivíduo, um firme direito de autoridade para o controle do próprio destino, quanto um dever ético para que não se viole a autonomia das outras pessoas (BEAUCHAMP, 2002, p. 144).

Pode-se assim falar em uma autonomia negativa que é a orientação de não influenciar na liberdade de escolha das pessoas e uma autonomia positiva no sentido que devemos empenhar esforços para que as pessoas atinjam uma autonomia plena (BEAUCHAMP, 2002, p. 143).

A autonomia positiva pressupõe que a negativa já está cumprida. Dizer a verdade as pessoas, respeitar seus valores, sua privacidade, obter seu consentimento informado, esclarecer conseqüências, esperar o tempo de amadurecimento da decisão, entre outras atitudes, são reflexos da autonomia positiva. O mínimo que se espera é o respeito ao sujeito moral, ou seja, aquele que tem valores morais e guiam suas vidas a partir deles (FERRER, p. 125).

Na vida em sociedade observamos algumas pessoas com autonomia diminuída. Situações como imaturidade, acometimento de uma doença física grave, uma doença mental que afeta a consciência ou uma deficiência intelectual. O desafio de lidar com as pessoas com autonomia diminuída é tema das próximas linhas.

As pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA estão enquadradas na categoria daqueles que tem a autonomia reduzida. Para exercerem sua autonomia necessitam de expansão de capacidades ou intervenções de índole paternalista (FERRER, p. 127). Aqui se aforquilham as duas possibilidades de assegurar a autonomia dos autistas: o exercício por si, após a expansão de suas capacidades, ou o exercício através do paternalismo. A primeira possibilidade, a expansão de capacidades, pode ocorrer na medida em que se investe na totalidade da pessoa ampliando sua visão de mundo e possibilitando que realize todas as escolhas em igualdade com todas as demais pessoas. O paternalismo aqui deve ser entendido como a substituição ou intermediação parcial ou total do direito à autonomia em que um terceiro defende ou declara os interesses da pessoa protegida.

Em quaisquer das modalidades, não podem ser afastados os princípios da veracidade, privacidade, confidencialidade e fidelidade (BEAUCHAMP, P. 445). Expandir capacidade dos autistas tem o mesmo conteúdo semântico da expansão geral de capacidades proposta por AMARTYA SEN. Representa o aumento de potencialidades e o aumento do rol de opções.

Além da aplicação do Princípio da Subsidiariedade, que serve a todas as pessoas, aos autistas se deve incluir as várias espécies de terapias. Embora não

tenha cura, o autismo tem tratamento focado em melhorar as habilidades cognitivas para igualar aos padrões considerados normais. Dentre as várias possibilidades terapêuticas temos a Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Terapia Funcional, Musicoterapia, Psicologia, Análise Comportamental Aplicada, Quelação, Terapia Cranioossacral, Terapia da Vida Diária, Suplementos Nutricionais, Dieta sem Glúten, Oxigenoterapia, Método Miller, Terapia de Integração Sensorial, Programa Son-Rise, TEACCH, Psicomotricidade, entre outros. As terapias são o “remédio” do autista. Com elas ele evolui, vence barreiras, supera obstáculos, se adapta a vida urbana e social, a vida escolar, ao trabalho, a família, ao círculo de amigos, a igreja, a participação política e a cidadania.

Inclusive, embora não seja esse o objetivo desse trabalho, existe campo para se discutir a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no tange ao atendimento dos autistas no sistema público de saúde. Os autistas que usam o serviço privado de saúde têm menos problemas, mas e os autistas que vem de família pobre? As terapias ligadas aos autistas possuem especialização nova e não nos parece duvidoso que os serviços locais de saúde tenham severa deficiência na qualidade dos atendimentos terapêuticos.

Os autistas não podem ficar renegados, junto com seus familiares, à marginalidade do serviço terapêutico de saúde. Portanto, a situação social dos autistas de famílias pobres evidencia um fracasso na eficácia de direitos fundamentais exibindo um estado de coisas inconstitucional (DANTAS, 2018, p. 131).

No caso dos autistas, falar em autonomia implica em falar sobre sua dignidade. Não existe autonomia sem dignidade, a recíproca é verdadeira. A autonomia é, em primeira análise, o auto-regramento da vida em sociedade, resultado do exercício da subjetividade e caminho para formação da identidade. Assegurar a autonomia das pessoas com transtorno do espectro autista é um desafio que supera apenas lhe garantir liberdade. É necessário expandir suas capacidades para que as escolhas sociais sejam mais conscientes.

Assim como uma criança de dois anos de idade não exerce com plenitude sua autonomia tendo em vista que não conhece a realidade social com a mínima razoabilidade, a pessoa com deficiência intelectual grave também terá sua autonomia comprometida se não tiver suas capacidades cognitivas ampliadas.

O tema da autonomia das pessoas com deficiência intelectual está

intimamente interligado com políticas públicas de expansão de potencialidades, de consciência e de visão de mundo.

3.3. Acessibilidades e meio ambiente intelectualmente acessível

A acessibilidade é, antes de tudo, um direito. O artigo 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência esclarece que a acessibilidade é o direito “de viver de forma independente e exercer direitos de cidadania e de participação social” (FARIAS, 2021. p. 175). Existe um feixe de direitos constitucionais que devem ser assegurados especialmente a criança, ao adolescente e ao jovem. O artigo 227 da Constituição prevê os direitos à vida, à saúde, ao respeito, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em seu artigo 227, § 2º, a Carta da República exige que leis infraconstitucionais disponham sobre a “construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (NOVELINO, 2020. p. 993).

A acessibilidade se traduz em um direito de amplitude constitucional. Existe assim um direito fundamental à acessibilidade. No objetivo de concretização desses direitos, podemos observar duas importantes leis, tais sejam, a Lei 10.048/2000 e a 10.098/2000. Respectivamente correspondem a lei de priorização de atendimento e a lei geral de acessibilidade. Para fazer cumprir essas leis a Constituição, na forma do artigo 227, responsabiliza a família, a sociedade e o Estado.

Finalmente a definição de acessibilidade nos é fornecida pelo artigo 3º, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vejamos:

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (FARIAS, 2021. p. 27).

A acessibilidade apresenta três pilares: o objeto, o beneficiário e o responsável. Pelo primeiro, a norma aponta o alvo das necessárias modificações, ou seja, o edifício, o mobiliário, o meio de transporte, o meio de comunicação, o equipamento urbano, entre outros. Pelo segundo, se está diante da pessoa com

deficiência ou com mobilidade reduzida. Pelo terceiro, a lei aponta responsabilidades para os entes públicos na sua atividade legislativa e administrativa, os entes privados quando atendem ao público em geral, a família e a sociedade.

Não se está diante de prerrogativas ou privilégios, mas de sistemas para igualar possibilidades e alcances. Ferramentas de inclusão e de “positivação do princípio da isonomia” (FARIAS, 2021. p. 27). “Enquanto a liberdade é um fim em si mesmo, o conceito de igualdade só tem sentido como uma relação entre pessoas” (MAZZOLA, 2018, p. 192). A partir desse ponto já se pode notar que a efetivação do direito à igualdade necessita de ferramentas de inclusão.

Essas ferramentas de inclusão não se limitam ao meio físico, mas se desdobram para alcançar o acesso intelectual. Noutras palavras, enquanto um ônibus com sistema de elevador permite a acessibilidade física aos meios de transporte, o profissional de apoio escolar garante a acessibilidade intelectual.

Há que se distinguir, portanto, a acessibilidade física da acessibilidade intelectual. Ambas visam igualar possibilidades e condições de alcance, mas se distinguem no objeto. O acesso à informação e à comunicação são bons exemplos do paradigma da acessibilidade intelectual. O artigo 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece a obrigatoriedade de mecanismos de acessibilidade nos sítios da internet. Essa ferramenta assegura a eficácia do direito de liberdade de expressão e de opinião que dependem umbilicalmente de um bom conteúdo de informações.

O acesso a tecnologias, nos dias atuais, é pressuposto obrigatório do exercício de vários outros direitos. As pessoas com deficiência visual, por exemplo, tem direito de acessar as mesmas informações que as demais pessoas embora por meio de outras alternativas.

“Exemplos não faltam de pessoas que escrevem com os pés, comunicam-se por gestos ou expressões faciais, ouvem pela leitura labial ou por meio de recursos ou técnicas específicos, enxergam com as mãos ou com instrumentos como bengala, ou caminham por meio de uma cadeira de rodas” (FARIAS, 2021. p. 27).

A acessibilidade intelectual não é apenas para comunicação, mas se desdobra para atingir a eficácia de outros direitos como autonomia, liberdade de expressão e opinião, liberdade de profissão, liberdade de formação profissional, entre outros tantos direitos.

Caixas eletrônicos que possam ser usados por pessoas com deficiência visual, aparelhos de telefone que possam ser usados por pessoas com deficiência auditiva, sítios da internet que capazes de ler em voz o seu conteúdo, subtítuloção por meio de legenda oculta para serviços audiovisuais, intérprete de libras, livros digitais que possam ser acessados por softwares leitores, entre outros tantos exemplos.

Estão gradativamente sendo cumpridas as norma do artigo 56, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência que prevê a instalação de símbolos internacionais de acesso. Esses símbolos devem ficam visíveis no meio ambiente artificial para auxiliar as pessoas com deficiência quanto às tecnologias assistivas postas a sua disposição. Vejamos a tabela abaixo⁶:



Em síntese, a acessibilidade intelectual está para a pessoa com deficiência intelectual assim como a rampa de acesso a calçada está para a pessoa com deficiência motora.

Quanto ao meio ambiente intelectualmente acessível. A acessibilidade é um fator importantíssimo no desenvolvimento das cidades. Não se está diante apenas de um conceito para abordar deficiências, mas também de “um processo de obtenção da igualdade de oportunidades e a plena participação em todas as esferas

⁶ Disponível em: <https://revistareacao.com.br/semana-nacional-de-acessibilidade-e-valorizacao-da-pessoa-com-deficiencia-tem-programacao-no-tribunal-de-justica-de-rondonia/>. Acesso: 13/12/2023.

da sociedade” (MAZZOLA, 2018, p. 199).

Um meio ambiente urbano com estruturas inteligentes e sustentáveis passa pela condição de que todos possam usufruir dos espaços públicos para o trabalho, lazer, atividades educacionais e esportivas em razoável igualdade de condições. As pessoas não apenas precisam saber que podem acessar as ruas com segurança e agilidade, mas devem ser incentivadas a frequentarem tais espaços.

O homem é um ser gregário e é no agrupamento que as experiências são trocadas e as relações sociais e familiares são desenvolvidas. Temas, inclusive, de saúde mental. A população precisa sentir-se convidada a convivência urbana. O simples ato de ocupar os espaços públicos traz um ambiente de vida para qualquer comunidade.

Muito se tem falado sobre a acessibilidade física das cidades. Temas atinentes a calçadas, elevadores, escadas, entre outros, que devem estar preparadas para pessoas com deficiência visual, auditiva ou de locomoção. O novo desafio imposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência é a acessibilidade intelectual. Além de abranger a parte física referente ao acesso de lugares e serviços, a acessibilidade “se estende a outros elementos garantidores de direitos” (MAZZOLA, 2018, p. 201).

A acessibilidade intelectual diz respeito a verificação se as cidades, enquanto agrupamento humano, estão preparadas para assegurar o direito de convivência e de experiência social as pessoas com deficiência mental ou intelectual. O cadeirante tem assegurados elevadores de acesso ao transporte público, mas o autista consegue perceber que tipo de filme está em cartaz de acordo com suas limitações de entendimento?

A acessibilidade intelectual no meio ambiente visa assegurar à pessoa com deficiência mental ou intelectual os mesmos benefícios que são garantidos pelo profissional de apoio escolar no ambiente educacional. Esse profissional está descrito no artigo 3º, XIII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vejamos texto legal para um melhor entendimento da analogia:

Profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas” (FARIAS, 2021. p. 27).

Em que pese parecer óbvio e redundante, é importante frisar que pessoas

com deficiência intelectual precisam de acessibilidade intelectual para viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social. Forte no artigo 53 do EPD. “A cidadania tem custo e, no caso das pessoas com deficiência, tal custo é maior” (DANTAS, 2018, p. 124). Nesse sentido, os responsáveis pela gestão do ambiente urbano devem estar preocupados em atender essas demandas.

As informações de placas e instruções nos terminais de ônibus, metrô e aeroportos podem ser entendidas por pessoas com deficiência intelectual? As provas escolares tem configuração permitem o acesso intelectual? Bulas de remédios, manuais de operação de eletrodomésticos, placas de trânsito, notas fiscais de contas de energia e saneamento básico, faturas de cartões de créditos, cardápios de restaurantes, sites de compras pela internet, caixas eletrônicos, entre outras tantas ferramentas, estão adaptadas para serem compreendidas por pessoas com deficiência intelectual? Essas são as perguntas e desafios. Nos termos do artigo 62 do EPD, “é assegurada a pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, recibos, extratos e cobranças de tributos de forma acessível” (FARIAS, 2021. p. 27).

Portanto, nada impede o uso de figuras, desenhos e esquemas especialmente desenvolvidos para que o conteúdo dos documentos seja captado por pessoas com deficiência intelectual ou mental. Nesse diapasão, artigo 63 do EPD apresenta prescrições quanto a sítios da internet:

É obrigatória a acessibilidade nos sítios de internet (...) para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente” (FARIAS, 2021. p. 196).

Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir, na forma do artigo 67 do EPD, o uso de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição. No meio ambiente educacional, o Poder Público deve adotar mecanismos de incentivo a produção de livros em formatos acessíveis com vistas a garantir o direito de acesso à leitura, à informação e a comunicação na forma do artigo 68 do EPD.

Os congressos, seminários, oficinas, e outros eventos de natureza científico-cultural, devem garantir as condições de acessibilidade. Em interpretação extensiva também se incluem atividades recreativas, festas populares e eventos religiosos. O texto legal tem a seguinte redação:

Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza

científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva (FARIAS, 2021. p. 27).

Enfim, o que chamamos de acessibilidade intelectual no meio ambiente urbano é o conjunto de ferramentas sociais que devem assegurar a pessoa com deficiência mental ou intelectual a plena igualdade de condições para participar da vida comunitária e desenvolver a sua personalidade. O desafio é transformar a cidade em um ambiente onde qualquer pessoa com deficiência possa exercer seus direitos em igualdade de condições.

3.4. O paternalismo bioético e a linguagem

A intervenção paternalista, implica em auxílio que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista receberá de outra pessoa para a tomada de decisões. O paternalismo, no caso da autonomia dos autistas, em certos casos, é indispensável, noutros casos é um abuso. Em linhas gerais, o paternalismo ocorre quando uma pessoa exerce a autonomia de outrem.

As pessoas tradicionalmente consideradas dependentes e, muitas vezes, vulneráveis, como crianças, deficientes mentais, os idosos e mesmo os pacientes dentro de uma hierarquia e de estruturas fechadas dos serviços de saúde, devem ter sua integridade e desejos protegidos, muito embora não possam exercer plenamente sua autonomia (DINIZ, - 2002, p. 29)

A autonomia de uma criança de 02 anos de idade é exercida através dos pais, bem como a autonomia do adulto que tem doença mental grave, com supressão total do discernimento, é exercida pelo curador. Nesses casos, o paternalismo é essencial.

Mas ocorrem casos em que paternalismo é exercido de modo específico, esporádico ou casuístico na vida das pessoas. Pense-se em uma pessoa que chegou ao hospital descordado em razão de um acidente automobilístico grave, por certo que o médico não poderá perguntar se ele deseja ser submetido a uma cirurgia. A atitude do médico é paternalista.

Os exemplos dados acima evidenciam a existência de situações que a pessoa não consegue ter uma percepção da realidade suficiente para a tomada de decisão. Mas existe uma zona de penumbra entre o paternalismo total e desnecessidade de paternalismo. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista deslizam em uma faixa de consciência e percepção da realidade. Nos casos mais

leves, o paternalismo deve ser inclusive evitado. Nos casos mais graves deve ser necessariamente efetivado.

Mas e nos casos intermediários? Aquele autista específico do caso concreto, daquela específica decisão a ser tomada, até que ponto ele conhece dos fatos e das conseqüências da sua decisão. Comprar ou não comprar uma casa financiada por 30 anos a juros de 2,7%? Casar-se ou não casar-se? Comprar um carro mais barato para ter logo um meio de locomoção ou aguardar para comprar um carro mais caro e mais confortável? Estudar em uma faculdade perto de casa ou em faculdade de outra cidade que tem melhor estrutura? Vender a fazenda para comprar um apartamento ou para custear tratamentos mais intensivos sobre a própria saúde?

Essas decisões da vida implicam na análise de mais de um aspecto, talvez vários deles, talvez dezenas. Essa multiplicidade de informações que devem ser levadas em conta para tomada de decisão, muitas vezes não são suportadas pelos autistas no que diz respeito a sua capacidade de processamento de dados.

Nesses casos, a atividade paternalista não deve substituir a autonomia, mas investir na expansão concreta de capacidades. A ação paternalista deve promover o aumento da capacidade de entender os fatos para que a pessoa possa, em algum prazo, tomar a decisão sobre sua vida de modo plenamente autônomo. Para isso, além das terapias, há o caminho da linguagem.

Heidegger, um dos mais influentes pensadores do século XX, chegou ao extremo de afirmar que “as coisas são assim, porque delas se fala assim” (SCHNEIDER, 2002). Em outras palavras, o filósofo afirma que o mundo que vivemos, toda a realidade que temos, é pura linguagem.

Portanto, se há uma chance do autista entender os problemas da vida, ter consciência deles e tomar decisões que afetem de modo permanente ou temporário, é através da linguagem. Por outro lado, “somente na e através da linguagem é que nos será oportunizado compreender o verdadeiro conceito de pessoa com deficiência” (SERRANO, 2021). Nunca se deve esquecer regimes totalitários utilizaram a linguagem como ferramenta de dominação e empreenderam grandes perseguições às pessoas com deficiência (SERRANO, 2021).

Observa-se que o regime autoritário de Adolf Hitler se consolidou por intermédio da linguagem do Terceiro Reich, expressando como principal atributo, a facilidade de sua mutação, seja pelo aparecimento e desaparecimento das palavras, seja pela constante alteração de sentidos. Essa metamorfose da linguagem muitas vezes não é notada, mas guarda um potencial significativo para controlar o modo como as pessoas pensam.

Michael Stolleis afirma que o nazismo não apenas perverteu o ordenamento jurídico alemão, como desvirtuou a dogmática jurídica para colocá-la a serviço da ideologia política predominante. Nos primeiros anos do regime nazista, a interpretação foi instrumento essencial para a renovação do Direito Alemão (SERRANO, 2021).

Tudo isso indica o quanto é relevante perceber como a linguagem controlada constrói o Direito e justifica abusos nos direitos fundamentais. A hermenêutica então, segundo Heidegger, passa a ocupar um papel preponderante ultrapassando o antigo desafio de buscar a verdade com método para perceber o mundo a partir do homem (SERRANO, 2021).

Mas nenhuma regra de linguagem foi tão importante instrumento de dominação com a vista na primeira medida editada por Adolf Hitler, após o início da Segunda Guerra Mundial. Ao substituir a palavra “assassinato” por “morte misericordiosa”, nazistas com Eichmann acreditam que suas ações resultavam na eliminação do sofrimento desnecessário dos “doentes mentais incuráveis”; não havia, em razão da manipulação das palavras, o desenvolvimento da consciência de que estavam executando pessoas. Quando a Alemanha invade a Polônia, uma nota oficializa o lançamento do Programa Aktion T4. O doutor Fritz Mennecke declarou ter ouvido que o Governo do Reich emitira uma medida que “a eliminação da vida indigna de ser vivida”, com especial referência aos “doentes mentais incuráveis”. Não existe número exato, mas alguns calculam cerca de sessenta a cem mil pessoas com deficiência mortas pelo programa eugênico de Hitler. Outros afirmam que o número pode passar de duzentos mil mortos (SERRANO, 2021).

Existem algumas obras, com público alvo fora do âmbito médico, interessantes para um bom entendimento sobre autismo. A primeira é um romance escrito por Jodi Picoult, Best-Seller do New York Times, de uma história familiar sobre autismo, intitulado “Um mundo a parte” (JODI, 2013), uma segunda obra é o livro “Um antropólogo em Marte” de autoria de Oliver Sacks (SAKS, 2006). Finalmente a obra “Mundo Singular: entenda o autismo” da renomada médica Ana Beatriz Barbosa Silva (SILVA, 2012).

Essas três obras fazem referência ao “mundo” dos autistas. Ora, se uma pessoa vive em “outro mundo” nos parece óbvio que para conversar com elas é preciso “outra linguagem”. Esse parece ser o grande desafio: falar a linguagem das pessoas com deficiência intelectual. Falamos a linguagem do direito, a linguagem da medicina, a linguagem da ciência, a linguagem da religiosidade, entre outras tantas. Falamos a linguagem falada, a linguagem escrita, a linguagem dos gestos, a linguagem dos sinais. Urge a necessidade de desenvolvermos a linguagem dos autistas.

A linguagem é um meio sistemático de comunicar idéias e sentimentos.

Portanto, a linguagem é uma ferramenta da comunicação. Para que possa fazer sentido e a comunicação se estabelecer, é preciso que a linguagem tenha alguma organização lógica mediante a articulação de signos. Nas lições de Tércio Sampaio Junior “uma língua, assim, é um repertório de símbolos interrelacionados numa estrutura” (FERRAZ JUNIOR, 2011, p. 221).

A linguagem pode ser verbal e não verbal. Dentre as linguagens verbais temos a linguagem jurídica. Interessante notar que a linguagem jurídica é dotada de Poder e reflete uma deontologia, um dever ser. Não é uma linguagem descritiva, é uma linguagem prescritiva. Não bastasse, a linguagem jurídica carrega e si “valores” sociais da mais alta densidade. Uma palavra escrita é um símbolo da linguagem jurídica.

Quando se diz “*todos são iguais perante a lei*”, esse conjunto de símbolos forma (1) uma mensagem comunicativa, (2) carrega um conteúdo de valor pra quem ouve e (3) cria parâmetros de condutas para todos. Nesse sentido, a linguagem jurídica não é somente uma comunicação, é a exibição de um valor social e uma diretriz.

Por esta razão o texto legal, ou o texto normativo, deve ser cuidadoso e preocupado com os sentidos *onomasiológico* (uso comum da palavra) e *semasiológico* (significação normativas) dos signos lingüísticos (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 251). Esse cuidado é importantíssimo porque a linguagem jurídica exprime um valor e uma diretriz. É exatamente nesse ponto que a bioética se encontra com a linguagem jurídica.

Ao não mais utilizar a expressão “*loucos de todo gênero*”, previsto no Código Civil de 1916, o novo Código Civil de 2002 cumpriu uma diretriz da bioética. A palavra “louco”, em 2002, tinha outro conteúdo semântico *onomasiológico* de modo que poderia, se mantida, provocar embaraços na vida das pessoas.

Não é que não temos mais loucos, em sentido ontológico, mas essa palavra não pode mais ser usada pela carga valorativa que possui na linguagem. O legislador deve se preocupar em evitar estigmas se curvando a princípios da Bioética.

Nesse ponto, já se pode compreender o motivo pelo qual apontar as pessoas com doença mental de absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil se revelou, sob as luzes do século XXI, uma prescrição que viola valores da bioética. Por esse motivo foi extirpado o inciso III do artigo 3º do Código

Civil. A rotulagem de absolutamente incapazes aos que tem deficiência mental não mais subsiste.

Agora, em um claro intuito emancipatório de respeito a dignidade humana, aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil devem ser submetidos a uma perícia multidisciplinar com profissionais de multiespecialidades para que o juiz estabeleça os exatos limites dos impedimentos. Reiterando, as incapacidades civis não são presumidas.

3.5. O autismo como fato sociológico e biomédico

A Sociologia surge no século XIX, embora tenha sido gestada ao longo dos séculos XI a XVIII. Os primeiros escritos, propriamente sociológicos, encontram uma sociedade européia razoavelmente organizada. Os Estados Modernos formados, as expansões marítimas, a reforma protestante, a valorização do indivíduo e da razão, a revolução científica, a revolução inglesa e a francesa, a revolução industrial, a ciência das máquinas e o advento da sociedade industrial já tinham ocorrido.

Ademais, já se estava com acesso aos escritos de Maquiavel, Galileu, Hobbes, Bacon, Descartes, Montesquieu, Rousseau, Adam Smith, Kant, Hegel e Darwin. Todos esses eventos sociais modificaram drasticamente o modo de pensar, de agir e de viver das principais sociedades européias.

Era preciso surgir um ramo do conhecimento, com o idolatrado método científico da era do positivismo, que explicasse todas essas mudanças sociais do século XIX e apontasse perspectivas do futuro. Ou seja, que desse as ciências humanas a mesma tecnicidade das ciências naturais. É nesse burburinho que surge Saint Simon (1.760 a 1.825) e escreve “A reorganização da sociedade européia” (1.802) e “A indústria” (1.814).

Estariam assim lançadas as raízes da sociologia. Em seguida é a vez de Augusto Comte (1.798 a 1.857) escrever “Curso de Filosofia Positiva” (1.839). A tentativa de explicar a sociedade a partir do método científico era tamanha que a sociologia nasce com o nome de física social e somente depois ganha sua devida rotulagem. Nos mesmos trilhos vieram Spencer, Feuerbach, Proudhon, Marx, Durkheim, Weber, Bourdieu e Sartori.

A palavra sociologia é formada de *socius*, que em latim significa social, e

logos, que em grego significa estudo. Portanto, significa o estudo do social ou o estudo da sociedade (HEERDT, 2006). “Sociologia é a ciência da sociedade, entendendo-se por sociedade o campo das relações intersubjetivas” (ABBAGNANO, 2007, p. 914). Os pais da sociologia defendiam que a sociedade deveria ser entendida como um organismo vivo, que possui regras de coesão social e que evolui para novos modelos de sociedade. O método sociológico tinha como alvo o fato social. Para Durkheim, “o fato social é uma realidade objetiva” e, portanto, passíveis de observação externa (DURKHEIM, 2007).

O fato social então é o que a sociedade produz, existe fora dos indivíduos ou fora das consciências individuais e é resultado da vida em comum. O indivíduo não constrói o fato social, ele age e reage ao fato social que lhe é externo. Essas características permitem o isolamento do objeto da sociologia. A partir desse momento, com o objeto recortado, basta aplicar as regras gerais do método científico. Ora, se fato social deve ser reconhecido como “coisas” e essas “coisas” exercem coerção sobre os indivíduos (ARON, 2008), por certo que devem despertar a preocupação dos intelectuais da ciência. Em um primeiro momento se deve identificar esse fato social, muitas vezes imperceptível, para, no segundo momento, procurar as explicações e conseqüências.

Explicar o fenômeno social é identificar o fenômeno anterior que o produziu. Encontrada a causa, pode-se entender sua função ou utilidade. “As causas dos fenômenos sociais devem ser procuradas no meio social” (ARON, 2008).

O fato da vida que constituir objeto da bioética é o fato que deve chamar a atenção da transdisciplina chamada bioética. Ao movimentar sistemas de saúde, atuações de médicos e terapeutas, implicar no trato com o ser humano, com ética médica, pesquisas científicas, relação entre médico e paciente, bem como a privacidade e intimidade das pessoas, o autismo se revela um autêntico objeto da Bioética.

A medicina é uma instituição social, as dores, deformidades e disfunções passam a receber um valor social (ENGELHARDT, p.231) e daí decorre a idéia dos fatos médicos. O fato da vida que chama a atenção do pesquisador biomédico é o fato biomédico. Enquanto para a biomedicina, os fatos biomédicos são verdades que obedecem a cláusula *rebus sic stantibus*, para a Bioética os fatos biomédicos são verdades temporárias e sujeitas a história e a cultura (ENGELHARDT, p.233).

A medicina prepara o profissional para a prática clínica e hospitalar enquanto

a biomedicina tem um ambiente de trabalho bem mais amplo abrangendo, além dos hospitais de clínicas, os laboratórios e as pesquisas de campo. A biomedicina é muito mais um campo de pesquisa do que a medicina. Em todo caso, para fins desse trabalho, é irrelevante o uso do termo fato médico ou fato biomédico.

Reconhecer um estado de coisas como uma doença, seja ela qual for, é um processo complexo do ponto de vista científico e cultural. Não há controvérsia que o pesquisador deve fazer suas pesquisas livre de forças sociais e culturais. Ocorre que a Bioética está atenta aos ensinamentos de Heidegger que questionou de forma profunda a suposta capacidade de cisão entre sujeito observador e objeto observado.

Husserl (1.859-1.938) foi um dos primeiros a lançar as bases da fenomenologia e abrir caminho para uma ciência experimental afastando-se da filosofia metafísica. Finalmente ocorre a divisão entre sujeito e objeto.

Para Husserl, existe o objeto e o “aparecer” do objeto. Nós apenas podemos captar o “aparecer” através da consciência. Husserl dizia que quando se conhece o fenômeno da coisa, também se conhece a coisa. A filosofia de Husserl é “idealista”. O mundo só existe porque temos consciência dele.

Ocorre que Heidegger, o melhor aluno de Husserl, surge com uma idéia inovadora. Ora, se o homem é o ser consciente que observa o fenômeno das coisas, pergunta Heidegger, quem é esse ser que pergunta? Se o fenômeno das coisas é a essência das coisas, como defendia Husserl, quem é esse sujeito e quais suas capacidades de percepção das coisas? A resposta a essas questões implica que o conhecimento do mundo perpassa sempre o conhecimento do próprio homem. Heidegger questiona que não existe essa tal realidade objetiva e traz a idéia do *Dasein*. A questão da essência das coisas só é possível quando ocorre uma compressão do homem. “Encontramos o *Dasein* na estrutura simbólica do mundo” (STRECK, 2005, p. 191).

As conseqüências dessa filosofia na Bioética é que o fato biomédico⁷ está, e sempre estará, contaminado pelo observador. “Todas as descrições da realidade partem de uma perspectiva particular” (ENGELHARDT, p.235). “Qualquer conceito que possamos ter da realidade é o de uma realidade experimentada” (ENGELHARDT, p.234). Já se disse que masturbação era doença, que

⁷ Por fato biomédico deve-se compreender os fatos da vida que servem de objeto para a biomedicina.

homossexualidade era doença, entre outros exemplos (ENGELHARDT, p.233). O diagnóstico médico sobre o fato médico sempre estará carregado por valores morais. “A realidade médica é resultado de um complexo jogo de interesses de avaliação, descrição, aplicação e rotulagem social” (ENGELHARDT, p.242).

Ocorre que o fato médico, enquanto “fato social”, no sentido sociológico, é capaz de mudar a realidade. “A medicina cria uma realidade socialmente aceita. Com o ato de chamar um problema de problema médico criam-se expectativas e influenciam-se os destinos das pessoas” (ENGELHARDT, p.241).

Esses problemas não são teóricos, são práticos. Os fatos médicos levam a intervenções reais na vida das pessoas e da sociedade.

3.6. O impacto e relevância social do fenômeno

O fato social objeto da sociologia é aquele capaz produzir força sobre os indivíduos alterando as maneiras de agir, pensar e sentir e modificando as normas de convivência social, sejam morais ou jurídicas. Este trabalho traz a possibilidade do autismo representar um dos mais relevantes fatos sociais deste século.

Para fins lingüísticos, adotaremos o autismo como uma enfermidade e não como doença. A enfermidade é um problema clínico, mas não representa uma doença (ENGELHARDT, p.257). Tanto a doença quanto a enfermidade tem em comum o desvalor social, é algo não querido que provoca algum tipo de sofrimento ou constrangimento na pessoa afetada. Embora não seja uma doença, “as enfermidades ou os problemas clínicos não são coisas boas para se ter” (ENGELHARDT, p.257).

O autismo, enquanto enfermidade, tem provocado robustas mudanças sociais silenciosamente coercitivas, daí a necessidade do método sociológico para sua observação. Leis novas são criadas, novas jurisprudências dos tribunais superiores são publicadas, políticas públicas são elaboradas, surgem novas associações da sociedade civil, clínicas de terapia especializadas são abertas, médicos especializadas publicam seus trabalhos e iniciativas privadas estão permanentemente em desenvolvimento.

Antes de tudo é preciso destacar a Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. No ano de 2012 surge a Lei 12.764 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. No mesmo

sentido foi publicada a Lei 13.977/2020 criando a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Em 2016 surge a Lei 13.370 que assegura horário especial ao servidor público que tenha filho com deficiência. Alterações no artigo 20 da Lei 8.742/1993, Lei de Organização da Assistência Social, para incluir a deficiência intelectual como causa de concessão do benefício de prestação continuada.

Em 2021 a Lei 14.287 dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para pessoas com deficiência. O artigo 1º, IV, dessa lei fala expressamente do Transtorno do Espectro Autista. A Resolução 465/2021 da ANVISA determina expressamente que os planos de saúde ofereçam o atendimento terapêutico específico indicado pelo Médico em favor do autista. A Resolução 539/2022, também da ANVISA, foi especialmente criada para as Pessoas do Espectro Autista assegurando a cobertura de sessões terapêuticas. Todas essas leis e resoluções, apenas no âmbito federal, nos últimos 20 anos que atinge as pessoas com deficiência intelectual e os autistas. Percebe-se então uma movimentação legislativa frenética atinente ao autismo.

Uma pesquisa simples de jurisprudência no site do Superior Tribunal de Justiça retornou com 73 (setenta e três) acórdãos com referência expressa a Transtorno do Espectro Autista entre os anos de 2020 a 2023. Esse resultado corresponde a mais de 20 julgamentos de mérito por mês, sem contar os recursos que não foram aceitos e rejeitados sem adentrar ao mérito. A estimativa é que 92% dos recursos não são admitidos pelo STJ o que leva a crer que o número de 73 corresponde a 8% dos processos envolvendo autismo que chegaram ao STJ. Não estamos considerando os processos que sequer saíram da justiça estadual. Portanto, a demanda jurisdicionalizada sobre o tema do autismo é um fenômeno facilmente observável.

No âmbito privado, especialmente em Feira de Santana, cidade do interior do Estado da Bahia com aproximadamente 700 mil habitantes, nos últimos 10 (dez) anos, foram inauguradas dezenas de clínicas especializadas de terapias multidisciplinar.

Clínica multidisciplinar é aquela que oferecer, de forma conjugada, um conjunto de terapias de atendimento ao autista. As mais comuns são fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia infantil. Nesse sentido, o movimento da iniciativa privada na área médica e terapêutica de atendimento às pessoas com autismo tem

apresentado um crescimento vertiginoso.

Não bastassem, a todo instante surgem novas associações de proteção as pessoas autistas. Uma simples consulta na internet se pode o observar a Associação dos Amigos dos Autistas da Bahia (www.ama-ba.org.br), o Instituto Autismo e Vida (<http://www.autismoevida.org.br/p/nesta-lista-constam- apenas-instituicoes.html>), Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção (<https://abracidf.com>), Associação dos Amigos da Criança Autista (<https://auma.org.br>), Associação dos Amigos dos Autistas do Estado do Espírito Santo (<https://amaes.org.br/quem-somos/>), Associação dos Pais e Amigos dos Autistas de Campo Grande (<https://www.amacg.org.br/>), Associação de Apoio a Pessoa Autista (<https://polen.com.br/aapa-associacao-de-apoio-a-pessoa-autista>), entre outras dezenas de exemplos em todos os Estados. Por esse flanco, se observa que sociedade civil está sendo estruturalmente modificada para se adaptar às novas demandas especialmente sobre autismo.

Há ainda que se observar as mudanças sociais e comportamentais de entidades públicas e privadas no atendimento de pessoas com autismo. Os Tribunais de Justiça, o parlamento federal e estadual e o Ministério Público estão empenhados na integração da pessoa autista. A exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que criou manual de atendimento da pessoa com TEA⁸, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que também criou seu manual⁹, do Senado Federal que instituiu uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA¹⁰, do Tribunal de Justiça da Bahia que lançou o seminário de atendimento da pessoa com TEA¹¹, do Ministério Público da Bahia que recentemente promoveu reunião com os serviços da saúde para debater sobre crianças com TEA¹², da Secretaria Estadual de Educação da Bahia que vem

⁸Disponível em: (<https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/manual-de-atendimento-a-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-final-23-03-29.pdf>) Acesso: 13/12/2023.

⁹ Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2021/11/Manual-dos-Direitos-da-Pessoa-com-Autismo.pdf>) Acesso: 13/12/2023.

¹⁰Disponível em: (<file:///C:/Users/Telmo%20Lima/Desktop/DOC-Aut%C3%B3grafo%20-%20Emenda-20121206.pdf>). Acesso: 13/12/2023.

¹¹ Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/acompanhe-nesta-quarta-feira-26-o-seminario-de-apresentacao-do-manual-de-atendimento-a-pessoas-com-tea/>). Acesso: 13/12/2023.

¹²Disponível em: (<https://www.mpba.mp.br/noticia/67013>). Acesso: 13/12/2023.

discutindo sobre práticas pedagógicas relacionadas ao autismo¹³, entre outros vários tribunais e órgãos do Ministério Público. Tudo a demonstrar que as instâncias de governo, nos três poderes, também acompanham esse movimento social de reestruturação para atender as pessoas com TEA.

A Universidade Federal da Bahia já promoveu iniciativa para assegurar a permanência de pessoas com autismo no sistema de aprendizado¹⁴, a Universidade Católica do Salvador oferece atendimento especializado para pessoas autistas que irão fazer o ENADE¹⁵, a Universidade Estadual da Bahia recentemente realizou um simpósio específico sobre autismo¹⁶, a Universidade de Salvador desenvolveu uma Liga Acadêmica de Educação Inclusive e Neurodiversidade que atua fomentando a integração de autistas e outras pessoas com deficiência intelectual¹⁷. Também, como se observa, no âmbito acadêmico existem iniciativas sobre autismo.

Em arremate, o Transtorno do Espectro Autista se revelou um fenômeno social que mobiliza diversos profissionais da área de saúde e da área jurídica. Para lidar com essa categoria de pessoas, cujo número cresce a cada dia, foram apresentados específicos estudos neste capítulo no que tange a vulnerabilidade, a autonomia, o paternalismo bioético e a linguagem vocacionados ao caso autista. Também nesta seção esteve observado o autismo enquanto fenômeno social que inclusive abre precedentes para posteriores estudos em âmbito sociológico.

O mundo dos pesquisadores, seja no âmbito das ciências humanas ou exatas, é um mundo de solucionadores de problemas ou, ao menos, de pessoas dispostas a oferecer alternativas de soluções. Se cada um consegue resolver ao menos um problema social, existe a real chance da sociedade estar em avanço.

No capítulo seguinte a pesquisa se debruçará sobre a interdição dos autistas, quando for cabível, a fim de verificar se as sentenças judiciais atendem aos requisitos normativos e principiológicos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como oferecerá um ferramental para a melhoria e adequação na qualidade das

¹³Disponível em: (<https://www.bahia.ba.gov.br/2022/12/noticias/educacao/educadores-da-rede-estadual-discutem-sobre-pesquisas-e-praticas-pedagogicas-relacionadas-ao-autismo/>). Acesso: 13/12/2023.

¹⁴ Disponível em: https://www.ufba.br/ufba_em_pauta/alunos-com-necessidades-especiais-recebem-apoio-para-avancar-nos-estudos. Acesso: 13/12/2023.

¹⁵Disponível em: <https://ucsal.br/institucional/enade-2022/>. Acesso: 13/12/2023.

¹⁶Disponível em: <https://www.uefs.br/galeria/337/Autismo-e-tema-de-Simposio-na-Uefs.html>. Acesso: 13/12/2023.

¹⁷Disponível em: <https://www.unifacs.br/noticias/curso-de-pedagogia-da-unifacs-ganha-sua-primeira-liga-academica/>. Acesso: 13/12/2023.

sentenças.

4. O DIREITO À SINGULARIDADE NAS SENTENÇAS DE INTERDIÇÃO

Este capítulo lança o olhar nas sentenças de interdição a fim de verificar se o direito à singularidade está sendo preservado e efetivado. Mas antes, procede um mergulho teórico nas matrizes conceituais do direito à singularidade e o seu respectivo conteúdo ético. Em paralelo, se avança para trazer informações relevantes sobre o movimento pela neurodiversidade e neurominorias. Na seara dogmática, será apresentado o procedimento de interdição, o instituto da curatela, o caso peculiar dos autistas e as normas aplicáveis.

4.1. Matrizes teóricas e o sentido ético do direito à singularidade

O direito à singularidade possui, ao menos, três matrizes teóricas. A primeira matriz tem cunho filosófico e configura direto desdobramento do direito à autonomia segundo as ideias de Immanuel Kant. A segunda matriz tem cunho civilista, com profundas e firmes raízes no Direito Civil Brasileiro, a partir dos escritos de Cristiano Chaves. A terceira matriz, talvez a mais relevante, encontra suporte na Bioética Existencial.

A **matriz da bioética existencial**¹⁸ parte do ser humano enquanto existência empurrando ao segundo plano a essência.

A existência humana, inteligente e livre, se enriquece sempre, desdobra sempre novas possibilidades, numa palavra a existência humana é evolutiva e criativa: a pessoa é progressiva no sentido que vai acontecendo ao longo dos anos (PERGORATO, 2006, p. 182).

O homem não vive o tempo conforme os relógios e calendários. “O tempo é a mais radical estrutura ontológica do homem: o tempo é o processo de acontecer da existência do homem” (PERGORATO, 2006, p. 183). Ora, se o homem tem existência temporal, ele tem então uma realidade potencial. O homem é um “ser desdobra e distende continuamente suas potencialidades, suas virtualidades do início ao fim de sua vida” (PERGORATO, 2006, p. 183). O resultado disso é que o homem nunca termina de construir sua personalidade, ele é um contínuo vir-a-ser,

¹⁸ Olinto Pergorato apresenta quatro teorias bioéticas, tais sejam, a bioética secular (apartada de orientação religiosa e com fundamento na ética kantiana), a bioética confessional (profundamente arraigada na teologia e no princípio da transcendência criacionista), a bioética principialista (com lastro nos princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e beneficência) e a bioética existencial. (PERGORATO, 2006, p. 180).

uma existência progressiva, autoconstrutiva e não uma essência dada pela biologia.

A bioética existencial não vai ao diálogo com a ciência com uma reserva de princípios intocáveis; vai desarmada, pronta para construir com outros saberes a idéia de uma existência humana progressiva, sempre mais digna e situada no seio das melhores pesquisas científicas (PERGORATO, 2006, p. 184).

A **matriz civilista** do direito à singularidade encontra assento no tirocínio do professor baiano Cristiano Chaves de Farias. Em expressão sinônima, o ilustre professor, se refere como “direito à diferença”.

Considerando que “cada ser em si carrega o dom de ser capaz, de ser feliz”..., o Estatuto da Pessoa com Deficiência parte da premissa que a decisão de curatela não pode ser genérica e indiferente ao curatelado. Assim, deve o magistrado reconhecer o direito à diferença, levando em conta as peculiaridades mentais de cada pessoa. Até porque, não se ouvide, ele tem o direito de ser diferente (FARIAS, 2023, p. 589).

Nas lições do civilista, não mais vigora entre nós a idéia da existência de um homem médio em sentido neurológico, não existe um padrão básico, um standard, de comportamento mental (FARIAS, 2023, p. 589). Cada pessoa tem suas latitudes e longitudes de consciência e suas próprias potencialidades de autodeterminação. O reconhecimento é pela existência um direito de ser diferente no âmbito constitucional.

Ao contrário do que sugeria a redação primitiva do Código Civil (que, em visão simplista, permitia a retirada da plena capacidade de alguém pelo simples fato de ter uma conformação mental diferenciada) o direito constitucional a igualdade traz a reboque o direito à singularidade, que outra coisa não é, senão o direito de ser diferente (FARIAS, 2023, P. 591).

Finalmente, a **matriz filosófica** encontra guarida no mais importante filósofo do Século XVIII, ninguém menos que Immanuel Kant. O famoso filósofo prussiano, “um homem pequeno e de cabeça grande, compleição disforme e saúde frágil”, que viveu no mesmo local durante os seus oitenta anos de vida, ansioso em relação a saúde, rigoroso com a hora de acordar e de estudar, não se casou ou teve filhos, trouxe ao mundo um dos mais importantes conceitos de dignidade da pessoa humana (MORRIS, 2002, p. 236). Conquanto existam outras concepções de dignidade da pessoa ao longo da história, Kant vincula a dignidade com ética.

O homem, e, numa maneira geral, todo o ser racional, existe com um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente um fim em si mesmo (KANT, 2018, p. 134-135).

Ora, se o fundamento máximo da dignidade é a prerrogativa de não ser objeto, Kant assinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo, é atributo dos seres racionais e fundamento da dignidade humana (KANT, 2018, p. 59). Nesse cenário, autonomia e dignidade estão intrinsecamente relacionados e mutuamente imbricados, mas a dignidade se descortina como uma limitação a própria autonomia (SARLET, 2012, p. 40).

A partir deste ponto se revela translúcido o desdobramento com o direito de ser diferente. Não ser objeto de outrem e formular suas próprias escolhas de vida resulta na construção de um ser humano único do ponto de vista intelectual, moral e mental.

Cada ser humano é humano por força do seu espírito que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar sua existência e o meio que o circunda (SARLET, 2012, p. 55).

Entendida como princípio ético, a autonomia é o direito de fazer escolhas a partir de valores e crenças pessoais (NEVES, p. 29). Há uma cirúrgica relação com a ipseidade, a identidade e a singularidade, conforme descrito alhures.

A palavra autonomia deriva do grego *autos* (próprio) e *nomos* (regra). Primeiro foi usada para autogestão das cidades e depois passou a ser utilizada pelos indivíduos nos sentidos mais diversos (BEAUCHAMP, 2002, p. 137). O indivíduo autônomo age com liberdade quando, segundo seu modo de ser, atua de acordo com um plano e um conjunto de valores que individualmente possui.

A autonomia então pode ser entendida como uma característica do indivíduo, um firme direito de autoridade para o controle do próprio destino, quanto um dever ético para que não se viole a autonomia das outras pessoas (BEAUCHAMP, 2002, p. 144). “Na autonomia, portanto, está toda dignidade do homem que impõe a si mesmo limites. Melhor dizendo, a autonomia constitui a pessoa humana como independente” (PERGORATO, 2006, p. 180).

Ao possuir as ferramentas éticas que limitam suas ações e controlam seu próprio destino, o homem detém, em verdade, o direito de formar sua personalidade e sua identidade de modo essencialmente singular e diferente que chamamos de direito à singularidade. Passemos ao estudo do termo em níveis semânticos.

Singularidade é qualidade daquilo que é singular, único ou distinto em relação aos demais. Tem-se ainda como palavras sinônimas a idéia de

particularidade, peculiaridade, especificidade, particularidade ou individualidade. A origem léxica é da palavra latina *singularis* que quer dizer único, solitário ou peculiar¹⁹. O Dicionário Michaelis, entre outras concepções, define singularidade como qualidade do que é fora do comum ou do que não é usual²⁰. O dicionário Priberam define singularidade como aquilo que é peculiar a um só indivíduo e não aos demais²¹.

Na filosofia, a singularidade é o resultado do processo de individuação que é a construção da individualidade a partir de uma substância comum. Portanto, a característica da singularidade depende necessariamente da existência de uma generalidade com a qual precisa contrastar. Não existe singularidade sem a generalidade que lhe faça dicotomia, “ela nasce de um caráter privilegiado atribuído a substância comum” (ABBAGNANO, 2006, p. 554).

A singularidade consiste em uma última realidade do ente que determina e restringe a natureza comum à individualidade (ABBAGNANO, 2006, p. 554). Desse ponto de vista, “o indivíduo não é caracterizado pela simplicidade de sua constituição, mas pela complexidade e riqueza de suas determinações (ABBAGNANO, 2006, p. 554). Ao se debruçar sobre o tema, Guilherme de Ockham anotou que:

Deve-se ter em mente, sem sombra de dúvida, que qualquer coisa existente imaginável, por si, sem que nada lhe seja acrescentado, é uma coisa singular e uma coisa de número: pois nada que se imagine é singular devido a alguma coisa que se lhe acrescente, mas a singularidade é uma propriedade que pertence imediatamente a tudo, porque cada coisa é, por si, idêntica ou diferente de outra (ABBAGNANO, 2006, p. 554).

Nesse sentido, a idéia de singularidade aplicada ao convívio social implica tem importantes impactos éticos. O direito à singularidade é, em primeira análise, o direito de ser diferente. Não se trata apenas da diferença no aspecto físico como o direito de usar roupas diversas, freqüentar lugares diversos, ter a cor ou o aspecto do cabelo diferente, entre outras características. A singularidade atinge um ponto mais interno da condição humana desaguando na prerrogativa de ter uma identidade diferente e levar essa diferença para outros âmbitos da convivência social.

Essa diferença pode ser natural, a exemplo das pessoas com deficiência, e

¹⁹ Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/singularidade/> Acesso em: 13/12/2023.

²⁰ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=singularidade> Acesso em 13/12/2023.

²¹ Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/singularidade> Acesso em: 13/12/2023.

pode ser escolhida. O tipo de diferença é irrelevante. Noutros termos, a pessoa com cegueira tem o direito de construir sua identidade levando em conta sua deficiência física e pessoa de religião muçulmana tem direito de construir sua identidade levando em conta seus valores metafísicos. Ambas tem direito à singularidade e direito de freqüentar outros espaços públicos repletos de pessoas que enxergam ou que não são muçulmanas.

Basta pensar em uma pessoa que freqüenta o Grupo A em que todos os demais tem a característica X. No Grupo B, ainda não freqüentado por essa pessoa, todos os integrantes tem a característica Y. O direito à singularidade se efetiva quando a pessoa com a característica X, oriunda do grupo A, passa a freqüentar o grupo B mantendo suas características originárias e destacando sua diferença com todas as outras pessoas de característica Y. Eis o conteúdo ético da singularidade.

A palavra ética tem alta complexidade semântica. Os diferentes filósofos do passado falaram sobre ética usando conteúdos semânticos diferentes. A ética de Aristóteles não significa a mesma ética de Kant. A palavra é a mesma, mas o conteúdo de sentido é divergente. Cumpre ao estudioso o desafio de entender, no bojo dos textos, qual o sentido de ética está sendo utilizado. Um desafio para os experientes, um enigma para não iniciados.

Etimologicamente a palavra vem do grego *ethos* que se refere ao esforço ativo e dinâmico da pessoa que dá forma humana aos elementos recebidos pela natureza (BETIOLI, 2013, p. 24). O *ethos* se opõe ao *pathos* que são os elementos dados ao homem pela natureza sem qualquer esforço humano (BETIOLI, 2013, p. 24). Portanto o *ethos* é o âmbito da liberdade humana.

No Dicionário de Filosofia, a ética tem duas concepções fundamentais: a primeira é a ciência da busca do melhor padrão de conduta, a segunda é a ciência que investiga o motivo pelo qual o homem internamente escolhe a conduta (ABBAGNANO, 2007, p. 380). Se para todo direito há um dever que lhe corresponda, é possível concluir que o grupo B tem o dever de convivência com uma pessoa que não possui características comuns. Se está diante do dever de conviver com o diferente, em outras palavras o dever de singularidade.

Álvaro Ricardo de Souza Cruz muito bem escreveu sobre o Direito à Diferença perpassando a discriminação por gênero, orientação sexual, deficiência e raça. A história do constitucionalismo e diversas mudanças de paradigma conduziram a um estágio que “a preocupação atual volta-se para o respeito aos

direitos humanos em função das particularidades individuais e coletivas dos diferentes agrupamentos humanos” (CRUZ, 2009, p. 12).

De paradigmas anteriores em sociedades que simplesmente se livravam de pessoas com deficiência, a sociedade atual vive a oportunidade da inclusão e da integração. A sociedade que pretende ser inclusiva e plural necessariamente reconhece o direito de ser diferente.

Por esse novo paradigma, o problema não está necessariamente na pessoa surda, mas no produtor do filme que não colocou legenda, não está no cego que não consegue ler as letras comuns do alfabeto mas na escola que não tem materiais em Braille, não está no cadeirante que não consegue subir para o ônibus mas no Estado que não incorporou a frota ônibus especiais, entre outros casos (CRUZ, 2009, p. 136).

O dever de singularidade se desdobra, no sentido prático, em duas vertentes. Pela primeira existe o dever de tolerar, de conviver e de aceitar a diferença. Não discriminar ilicitamente, não adotar um perfil preconceituoso e não adotar o capacitismo. Pela segunda vertente, existe o dever expandir capacidades, desenvolver políticas afirmativas e exercer o sentido ético da alteridade.

Na obra *Direito à Diferença*, Álvaro Cruz abre um capítulo dedicado ao que chama de discriminação lícita. Segundo o doutrinador “nem toda discriminação é odiosa ou incompatível com os preceitos do constitucionalismo contemporâneo (CRUZ, 2009, p. 15). Muitas vezes distinguir é necessário e indispensável para garantir a eficácia do próprio princípio da igualdade.

Nesse sentido, sendo decorrente da autonomia que por sua vez decorre da dignidade, o direito à singularidade também se consubstancia em uma posição jurídica. Se está diante de um *status* que é uma posição jurídica numa relação obrigacional (ALEXY, 2008, p. 255). Robert Alexy desenvolve sua teoria dos *status* a partir das idéias de Jellinek. O chamado *status* positivo ocorre quando o indivíduo está em uma posição em que pode recorrer ao aparato estatal e utilizar as instituições públicas na defesa dos seus interesses. Pode ser apenas um pedido para que o Estado proteja um interesse ou um pedido de satisfação desse interesse (ALEXY, 2008, p. 264).

O artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assegura expressamente o direito a autonomia individual, a liberdade de fazer as próprias escolhas, o respeito pela diferença, a aceitação da diversidade humana e a preservação da identidade. Essa convenção está integrada ao ordenamento jurídico brasileiro de modo esses podem ser exigidos e opostos em face do estado, o

exercício do *status positivo* teorizado por ALEXY. A conclusão é que o direito a singularidade integra o rol dos direitos fundamentais.

Se obriga o Estado, também obriga as pessoas segundo os esclarecimentos de Wilson Steinmetz na obra *Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. Na contemporaneidade ocorre uma interpenetração entre a sociedade política e a sociedade civil, entre o público e o privado (STEINMETZ, 2004, p. 56). Ao analisar as estruturas das normas de direitos fundamentais com o objetivo de encontrar o titular do direito, o destinatário e o âmbito de proteção STEINMETZ concluiu que “ao menos alguns desses direitos obrigam particulares” (STEINMETZ, 2004, p. 101).

Portanto o novo paradigma reflete um dever de não apenas tolerar a diferença, mas de conviver com a diferença. “O pluralismo eleva-se à condição de princípio indissociável da idéia de dignidade humana” (CRUZ, 2009, p. 12). Nesse sentido, o dever de conviver com o diferente também resultou no dever de reconhecer vulnerabilidades. Não raras vezes, a pessoa que traz sua singularidade também traz uma fragilidade de modo a ocorrer uma intersecção entre singularidade e vulnerabilidade.

Algumas sociedades, ao longo da história, se livravam de crianças com deficiência. “O espartano era, sobretudo um soldado e sua existência constituía um constante preparar-se para guerra. Ao nascer era examinado, se apresentasse defeitos físicos precipitavam-no num desfiladeiro” (CRUZ, 2009, p. 104). Mas Esparta sucumbiu como tantas outras culturas de modo a demonstrar que a eugenia jamais será fórmula de progresso ou evolução.

Não fossem as demais qualidades pessoais de sujeitos portadores de alguma característica tais como as descritas acima, nunca teríamos visto os quadros de Goya, de TollouseLautrec, de Van Gogh, nem teríamos o prazer de ouvir a nona sinfonia de Beethoven ou o Tenor Italiano Andreas Bocelli. A astrofísica jamais seria a mesma sem Stephen Hawking (CRUZ, 2009, p. 105).

Uma atenta observação na vida de Immanuel Kant, o maior filósofo do Século XVIII, e um dos mais influentes de todo o pensamento ocidental contemporâneo tinha um rotina de vida que evidencia não se tratar de um neurotípico. Kant era de baixa estatura, cabeça grande, saúde frágil, viveu do mesmo modo provinciano durante seus oitenta anos de vida, viveu e morreu em Königsberg na Prússia, entrou para faculdade aos dezesseis anos, se matriculou em teologia, mas estudava matemática, física e medicina, sua única recreação era jogo de bilhar, publicou obras sobre astronomia e geologia, dava aulas de matemática, física, lógica,

metafísica e fortificação militar, fez mestrado e se tornou livre docente em Königsberg, reclamava das roupas informais dos alunos, ficou cego do olho esquerdo e só percebeu três anos depois, não tomava nenhum remédio com receio de ser prejudicial a sua saúde, fazia apenas uma refeição por dia, saía da cama todos os dias rigorosamente às cinco horas da manhã, trabalhava arduamente durante todas as horas planejadas no decorrer do dia, os habitantes da cidade acertavam seus relógios às quinze horas da tarde quando ele fazia sua caminhada pelo parque, vestia-se com cuidado escrupuloso, mudou para sua própria casa apenas aos 60 anos de idade, não se casou e não teve filhos apesar de vir de um família com doze irmãos. Kant construiu um sistema filosófico que serviu de referência para todos os demais sistemas e teorias após ele.

4.2. Neurodiversidade e neurominorias

Mas afinal, o que é neurodiversidade? A socióloga australiana Judy Singer usou pela primeira vez esse termo no ano de 1998 em seu trabalho de conclusão do curso de sociologia cujo título foi o nascimento da comunidade entre pessoas do espectro autista: uma exploração pessoal de um novo movimento baseado na diversidade neurológica. O crédito pelo surgimento da expressão neurodiversidade por vezes é dado ao jornalista americano Harvey Blume com quem Singer se comunicava com frequência. Entretanto, Blume preferia a expressão “pluralidade neurológica” (ABREU, 2021, p. 19).

O conceito de neurodiversidade pode inicialmente compreendido fazendo-se uma analogia com biodiversidade. Nesse sentido, “assim a biodiversidade diz respeito a todas as espécies do planeta, a neurodiversidade seria referente a infinita pluralidade neurocognitiva de todas as populações” (ABREU, 2021, p. 20).

Para desenvolver essa idéia, Singer se baseou em três pilares: na teoria feminista, no pós-modernismo e na pesquisa crítica emancipatória. Com essas vertentes em perspectiva, ela se posicionou como uma pessoa compromissada com as minorias, mesmo sem se distanciar do seus pontos de vista(ou de uma suposta objetividade) visto que fazia parte do grupo pesquisado (ABREU, 2021, p. 21).

Em outras palavras, a neurodiversidade consiste em uma questão de respeito a diversidade humana em seu aspecto neurológico e, portanto, avança para um conceito de objetivo político. “A própria Judy Singer defende que a neurodiversidade

não seria um termo científico, mas sim político” (ABREU, 2021, p. 44). Ser neurodiverso não seria uma característica individual, mas da própria coletividade. Uma pessoa não tem neurodiversidade, mas uma sociedade adota a neurodiversidade como um valor.

Em decorrência disso surge o termo “neurodivergente” criado pela ativista Kassiane Asasumsu para se referir as pessoas com algumas diferenças neurológicas marcantes (ABREU, 2021, p. 21). A neurodiversidade, segundo Nick Walker, nega a existência de um cérebro ideal ou normal (ABREU, 2021, p. 22). O conceito é ambíguo, o que não impede o bom entendimento, pois condensa tanto o conjunto de características variáveis entre as pessoas e o próprio movimento de ativismo pela diversidade neurológica. Não por outra razão também se usa a expressão “movimento de direitos do autismo” (ABREU, 2021, p. 23).

Para Judy Singer, feminista e ambientalista, o movimento vem a fazer frente ao fenômeno de exclusão e *bullying* sofridos por pessoas que se comportam fora dos padrões de normalidade comumente chamados de nerds, esquisitos, excêntricos, entre outros termos (ABREU, 2021, p. 23), nesse sentido se está diante de um movimento de proteção de minorias. Ou seja, “uma construção sociológica para o reconhecimento e garantia de direitos (ABREU, 2021, p. 44). Conquanto nascido sob o foco do problema autista, a movimento é harmônico com outros transtornos tais como Síndrome de Tourette, dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção.

Ao acolher outras pessoas com dificuldades similares o movimento produz um recorte social que Singer chamou de **neurominorias**. Em outros termos, um grupo identificável de pessoas detentoras de características neurológicas similares que refletem uma barreira social e necessitam de mecanismos de proteção diante da sua vulnerabilidade. São quatro os principais objetivos do movimento, segundo Singer:

Modificar a percepção estigmatizante a respeito das neurominorias. Destacar elementos positivos da neurodivergência em substituição a uma percepção baseada unicamente em déficits. Lutar para que pessoas neurodivergentes marginalizados tenham papéis valiosos na sociedade. Demonstrar que inclusão social das neurominorias beneficiam toda a sociedade (SINGER, 2017, p. 15)

A palavra neurodivergente aponta para pessoas que tem um funcionamento neurológico diferente do padrão de expectativa social. Essas pessoas enxergam o mundo de forma diferente e reagem aos estímulos de forma especialmente

particular. Isso ocorre porque não conseguem se adaptar aos padrões de comportamento social (resistência) ou porque simplesmente não entendem esses padrões (cognição).

Ser neurodivergente significa que uma pessoa tem uma condição neurológica que transforma o processamento de informações no cérebro, resultando em diferenças significativas na forma como ela pensa, aprende, se comporta e interage com o mundo ao seu redor.

Essas diferenças podem incluir a forma como a pessoa percebe e processa informações sensoriais, a forma como ela se comunica e se relaciona socialmente, e sua maneira de pensar, aprender e resolver problemas.²²

Da concepção de neurodivergentes surge o movimento chamado neurodiversidade. Uma pesquisa na Universidade de Stanford concluiu que 15% a 20% da população mundial é neurodivergente²³.

A neurodivergência, como dita acima, não é uma doença ou um transtorno, é o conjunto de diferenças normais no funcionamento cognitivo. Alguns chamam de funcionamento cognitivo atípico para apontar a divergência do funcionamento médio esperado²⁴. A pesquisadora Judy Singer então traz os termos de neurotípicos e neuroatípicos (neurodivergentes) inaugurando o movimento social pela neurodiversidade que visa dar visibilidade a questão, promover a aceitação e incentivar a inclusão.

A dislexia, Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, Dispraxia, Síndrome de Tourette, Síndrome de Down, Transtorno Obsessivo Compulsivo, entre outros vários exemplos, são intercorrências que causadoras da neurodivergência.

Houveram críticas quanto ao uso do termo neurodiversidade especialmente no que tange ao chamado autismo severo. Nesses casos, a pessoa diagnosticada com autismo tem sério comprometimento na comunicação de modo que seus familiares é que exercem as escolhas e vontades. A neurodiversidade, nesses casos, estaria diretamente ligada a intervenção de outras pessoas. Judy Singer declarou que quando desenvolveu a paradigma da neurodiversidade não tinha por foco os autistas severos.

²² Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/neurodivergente/> Acesso em 13/12/2023.

²³ Disponível em: <https://orienteme.com.br/blog/neurodivergente/> Acesso em 13/12/2023.

²⁴ Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/o-que-e-neurodiversidade.htm/> Acesso em 12/12/2023.

Em seu livro de 2016, Judy Singer afirmou que, ao falar sobre autismo em seu trabalho original, ela estava se referindo a Síndrome de Asperger e ao que antigamente era socialmente chamado de Autismo de Alto Funcionamento (ABREU, 2021, p. 37).

Ocorre que as pesquisas recentes concluem que é cientificamente “impreciso falar em autismo leve, moderado e severo” (ABREU, 2021, p. 37). Não se deve confundir níveis de prejuízo, para fins de intervenção terapêutica, com níveis de autismo. O avanço das terapias e das alternativas médicas, especialmente no que tange a comunicação facilitada, permite perfeitamente que autistas severos possam exprimir sua vontade e, ainda que de modo indireto, sua autonomia.

As fronteiras do que seria considerado neurodiversidade ainda estão em fase de maturação. No chamado guarda-chuva das neurodiversidades estão o TDAH, dislexia, Síndrome de Tourette e discalculia. Mas outras configurações neurológicas estão em fase de intensas discussões, tais como, o TOC, esquizofrenia, bipolaridade, borderline e o transtorno de personalidade antissocial (ABREU, 2021, p. 38).

Não se sabe, por não haverem pesquisas, até que ponto essas outras categorias de pessoas se sentem representadas no movimento da neurodiversidade. Por esse motivo, o direito à singularidade e a neurodiversidade não são institutos colidentes. O primeiro é o direito de ser diferente, o segundo é o movimento social pela aceitação e convivência com o diferente.

A neurodiversidade não nega as deficiências, não se está a defender um “estilo de vida”. A ativista Jessica Hughes esclarece que “a neurodivergência é tanto diferença quanto deficiência” (ABREU, 2021, p. 44). Não há conflito entre ser diferente e ser deficiente. A diferença a gente aceita, a deficiência a gente busca meios de atenuar ou corrigir quando for possível.

O movimento da neurodiversidade tem ganhado adeptos no mundo inteiro, “o ativismo estadunidense é a maior referência não só de ativistas autistas, mas também de familiares de pessoas autistas” (ABREU, 2021, p. 44).

Existem inclusive associações formadas apenas por autistas com a ASAN²⁵ e Autistik UK CIC²⁶. Como a deficiência implica em múltiplas formas de existir, tem se desenvolvido nos EUA a **neuroqueer** uma intersecção entre gênero, sexualidade, deficiência e neurodiversidade que questiona a patologização dessas

²⁵<https://autisticadvocacy.org/>

²⁶<https://www.beyondautism.org.uk>

categorias e rejeita limites entre as categorias de identidade.

“Todavia trata-se de uma conceituação ainda vaga. Da mesma forma, a presença de pessoas transgênero na comunidade do autismo tem ganhado força como um dos temas mais revelantes da última década. Um estudo (...) constatou que os traços autistas estão mais presentes na população trans se comparados aos da população cisgênero” (ABREU, 2021, p. 54).

Praticamente não há bibliografia especializada no Brasil sobre o movimento da neurodiversidade e não existe, ao menos ainda, um pensamento brasileiro sobre neurodiversidade (ABREU, 2021, p. 54) . Há um verdadeiro desafio para formação adaptada das matrizes teóricas desse movimento em um país como o nosso com passado colonial, estrutura social e econômica com problemas, além de impasses com outros movimentos sociais.

4.3. A nova teoria das (in)capacidades no Direito Civil

Entendendo que doenças mentais, problemas psicológicos e transtornos do desenvolvimento afetam o discernimento e a vontade, o Direito Civil desenvolveu a teoria das incapacidades. Nesse ponto é preciso distinguir o conteúdo semântico da palavra “capacidade” no Direito em relação ao sentido comum dessa palavra.

A capacidade é a aptidão jurídica para contrair direitos e deveres. O artigo 1º do Código Civil esculpe que *“toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”*. A primeira conclusão é que, sendo pessoa, a capacidade de ter direitos é inata. É a capacidade de gozo dos direitos. A capacidade não se confunde com autonomia, nesse ponto se analisar o aspecto jurídico do agir social da pessoa.

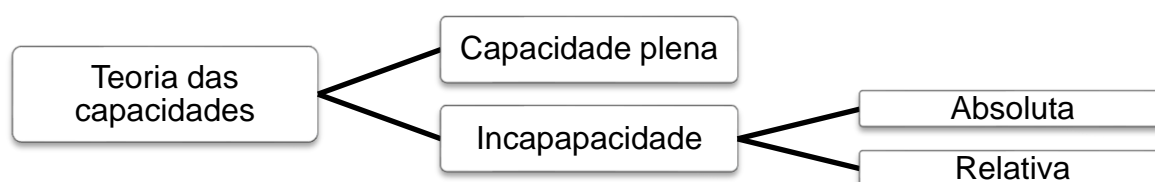
Ocorre, entretanto, que nem sempre as pessoas que têm direitos podem “exercer” esses direitos de forma autônoma ou direta. Essa é a chamada capacidade de exercício ou de fato. Uma criança de 05 (cinco) anos de idade pode ter, em seu nome, sob sua titularidade, um imóvel residencial matriculado em registro público. Essa é a capacidade de gozo do direito de propriedade. Porém, essa criança não pode de forma direta e autônoma ingressar com uma ação possessória para defesa desse imóvel. Essa vedação ocorre por força da ausência de capacidade de exercício ou de fato.

Falta na criança, em razão da sua tenra idade, o suficiente discernimento diante da complexidade dos atos da vida civil. O discernimento é requisito

importante para que a pessoa não sofra prejuízos em sua vida existencial e patrimonial. Por isso a proteção jurídica através um curador ou representante.

Em síntese, a capacidade de gozo e a capacidade de exercício integram o que se chama de “teoria das capacidades”. Quando a pessoa tem capacidade de gozo e capacidade de exercício dos seus direitos, se diz que ela tem capacidade plena. Por outro lado, quando a pessoa tem capacidade de gozo (TARTUCE, 2019, p. 62), mas a sua capacidade de exercício encontra limitações, estamos diante das incapacidades absolutas e relativas.

Quando a incapacidade é absoluta, a pessoa necessita ser representada. Quando a incapacidade é relativa, a pessoa é assistida. Nunca é demais relembrar que essas duas subespécies tratam da capacidade de exercício. Vejamos o esquema²⁷:



O fato é que a teoria das incapacidades está em franca mudança de paradigma. Muito em breve não se falará mais em absolutamente ou relativamente incapazes. Com algumas poucas adequações no instituto da curatela e do poder familiar, as incapacidades de exercício perderão sentido de existência. Vejamos o histórico das alterações legislativas do Código Civil de 2016, do novo código de 2002 e após as alterações no ano de 2015.

CC/1916. Artigo 5º	CC/2002. Artigo 3º.	CC/2002. Pós Lei 15.146/2015.
São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos. II. Os loucos de todo o gênero. III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.	São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;	Artigo 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. ²⁸

²⁷ Esquema criado pelo autor a partir dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro.

²⁸ Quadro comparativo criado pelo autor a partir das modificações dos artigos 3º ao 5º do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002.

IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.	III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	
---	--	--

O rol dos absolutamente incapazes sofreu severa redução. De quatro casos iniciais (1916 até 2002), passou a três casos (2002 a 2015) e agora temos apenas uma hipótese de pessoa absolutamente incapaz (Lei 15.146/2015). A pergunta é quanto tempo durará essa última e única hipótese em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Não se fala mais em “loucos de todo gênero” e os “surdos-mudos” do Código de 1916. Linguagem antiga e vencida pelo passar de um século. Vamos nos preocupar é em verificar onde o novo Direito Civil alocou as pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento.

Nessa categoria se incluem todas as pessoas com doenças mentais, síndromes, retardos, transtornos diversos, etc., que não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Uma simples leitura no artigo 4º do Código Civil é possível identificá-los no inciso III. Vejamos.

Código Civil / 2002. Artigo 4º.

São incapazes, relativamente a “certos atos” ou “à maneira de os exercer”:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Da leitura do dispositivo se observa que as pessoas com autismo, os adultos, são plenamente capazes de exercer todos os atos da vida civil. Se, porém, como dito no capítulo anterior, a pessoa adulta com autismo não tiver o necessário discernimento, então ela se incluirá no rol dos relativamente incapazes.

O dispositivo acima é de clareza solar na afirmação que a incapacidade (de exercício) ocorre para “certos atos” ou “a maneira dos os exercer”. Para que a incapacidade relativa seja declarada pelo juiz, ao final do processo de interdição, é preciso a realização de uma perícia multidisciplinar onde se elucidará o grau de capacidade de discernimento e os limites de poder do curador. Os chamados “limites da curatela”.

Salvo o inciso I, todas as pessoas do artigo 4º do CC precisam do processo de interdição para ter sua incapacidade relativa elucidada e declarada judicialmente.

Não há presunção de incapacidade. O que ocorreu com a alteração legislativa, ainda assustando alguns civilistas, foi uma verdadeira mudança de paradigma no trato social com as pessoas com deficiência intelectual ou mental. Uma mudança de linguagem jurídica a partir de princípios da bioética que passo a alisar do próximo capítulo.

4.4. O instituto jurídico da curatela e o respectivo procedimento civil

A interdição é um ato jurídico que restringe o exercício de determinados direitos por determinadas pessoas. Atente-se que a restrição ocorre no exercício do direito e não no gozo do direito. No Direito Civil existe a distinção entre capacidade de exercício (ou de fato) e capacidade de direito (ou de gozo). A capacidade de direito é universal e integra o rol dos Direitos Fundamentais da pessoa e, por conseguinte, é inalienável, imprescritível, irrenunciável e indisponível.

Por outro lado, a capacidade de exercício pode sofrer limitações que constituem o estudo da chamada teoria das incapacidades. As pessoas que podem exercer plenamente seus direitos civis são reconhecidas como “capazes”. Lado outro, as pessoas que tem restrições no exercício dos seus direitos são apontadas como “incapazes”. Esses últimos se dividem em duas categorias, os relativamente incapazes e os absolutamente incapazes.

Os absolutamente incapazes, atualmente apenas as pessoas com menos de 16 (dezesesseis) anos de idade, nos termos do artigo 3º do Código Civil, não podem praticar atos jurídicos sem seus representantes legais. Podem ser os pais, os tutores ou guardiães. Os relativamente incapazes podem praticar atos jurídicos desde que assistidos por seus pais, tutores, curadores ou guardiães. São relativamente incapazes a certos atos jurídicos ou a maneira dos os exercer os que tiverem entre dezesesseis e dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, aqueles que não puderem exprimir sua vontade e os pródigos, nos termos do artigo 4º do Código Civil.

Especialmente o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, faz menção que aqueles que não podem exprimir sua vontade são relativamente incapazes. Ocorre que esse reconhecimento da incapacidade relativa não é automático e demanda um pronunciamento judicial que reconheça o caso de incapacidade, decrete a interdição e constitua um curador fazendo surgir o instituto da curatela.

A **curatela** é instituto do Direito de Família que tem por finalidade a proteção jurídica das pessoas no seu aspecto existencial e patrimonial. Dispõe o artigo 1.676 do Código Civil que estão sujeito a curatela aqueles que por causa ou permanente não puderem exprimir sua vontade, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os pródigos. Não consta, conforme se observa, que as pessoas com deficiência mental ou intelectual são incapazes ou que necessitam da curatela. A exclusão se deu por força da Lei 13.146/2015. O simples fato da pessoa ter deficiência intelectual não a torna, por si só, um incapaz.

Entretanto, há que se reconhecer que algumas deficiências mentais ou intelectuais atingem o agente de tal intensidade que não se pode considerar juridicamente válida a manifestação de vontade sob pena de incorrer em sérios riscos a integridade patrimonial e a direitos existenciais. Agiu certo o legislador em retirar a deficiência mental do rol dos incapazes, medida que se curva a dignidade da pessoa humana e ao ideal de integração e potencialização. Há que se anotar, de passagem, que a curatela não é instituto de depreciação da pessoa mas de histórico conteúdo de proteção. O curador não é somente um substituidor de vontade, mas essencialmente um protetor.

Não se pode confundir a vontade com o discernimento. Enquanto a primeira é o conteúdo do querer, o segundo é o entendimento do que se quer concatenado com as repercussões jurídicas. Nesse sentido, a boa interpretação do artigo 1.767 do CC conduz a conclusão que a palavra “vontade” não é simplesmente o querer, mas a compreensão das conseqüências jurídicas do que se quer no âmbito dos fatos jurídicos. As pessoas que possuem deficiência mental ou intelectual grave que não entendem os efeitos dos atos jurídicos estão sujeitas a curatela e se enquadram entre aquelas que não podem exprimir sua vontade.

A vontade referida na lei civil não é simplesmente o querer, mas o querer com conteúdo, forma e efeitos jurídicos. A chamada autonomia da vontade atualmente está sendo substituída pela expressão autonomia privada que preenche melhor o sentido criar normas jurídicas. Outra constatação de que a palavra vontade do artigo 1.676 do CC tem relação com autonomia vem da leitura do artigo 758 do CPC que orienta ao curador buscar tratamento para que o interdito conquista sua autonomia.

Este autor filia-se a parcela da doutrina que propõe a substituição do velho e superado princípio da autonomia da vontade pelo princípio da autonomia privada. Por isso são desatualizadas normas recentes que utilizam o superado termo autonomia da vontade. Ora, não há dúvida de que a vontade perdeu a importância que exercia no passado para formação dos

contratos. A autonomia não é da vontade, mas da pessoa humana (TARTUCE, 2019, p. 534).

A nomeação de um curador é feita pelo juiz ao final de um procedimento denominado de interdição. Tem legitimidade para instaurar esse procedimento, nos termos do artigo 1.768 do CC, os pais, tutores, cônjuge, parentes, Ministério Público, a própria pessoa (autocuratela) e o representante da entidade que o interdito está abrigado. Antes julgar o pedido, mediante sentença final de mérito, o juiz deve entrevistar pessoalmente o interditando e ser assistido por equipe multidisciplinar, forte no artigo 1.771 do CC. Na escolha do curador, o juiz deve observar a vontade e preferências do interditando, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, bem como a proporcionalidade e a adequação as circunstâncias da pessoa. A melhor doutrina entende que **a sentença tem natureza constitutiva** “pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela” (FARIAS, 2023, p. 1.154).

Na petição inicial o autor deve desde logo demonstrar os fatos que indicam que a pessoa não pode administrar seus bens e desde quando a situação se instaurou, inclusive sendo obrigatória a juntada de laudo médico. Se verificar situação de urgência, o juiz pode nomear curador provisório nos termos dos artigos 749 e 750 do CPC.

O juiz deve citar o interditando para comparecer em juízo a fim de ser entrevistado. Na audiência, que inclusive pode contar a com a presença de especialista, o julgador deve ouvir o interditando sobre sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, bem como outros aspectos necessários para verificação da consciência, discernimento e capacidade. Se necessário devem usados recursos tecnológicos capazes de permitir e auxiliar ao interditando de exprimir suas vontades, preferências, entender perguntas e formular respostas, sem prejuízo da oitiva de parentes e pessoas próximas, lastro no artigo 751 do CPC. Encerrada essa entrevista, no prazo de quinze dias, o interditando pode constituir advogado para defender seus interesses e impugnar o pedido no curso do procedimento e, se não constituir, o juiz deve nomear um curador especial. O Ministério Público obrigatoriamente deve intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme artigo 752 do CPC.

Decorrido prazo da impugnação e com ela obrigatoriamente juntada, o juiz

nomeia perito para avaliação da capacidade do interditando para os atos da vida civil. A perícia, segundo artigo 753 do CPC, deve ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar. O laudo, a ser juntado, se for o caso, deve indicar os atos para os quais haverá necessidade de curatela. As partes terão a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive mediante impugnação. O juiz então concede novo prazo para apresentação de provas adicionais e ao final prefere a sentença na expressa dicção do artigo 754 do CPC.

4.5.Repercussões do direito à singularidade nas sentenças de interdição

A sentença de interdição apresenta um grande complexidade, e não poderia ser diferente tendo em vista que está a afetar o exercício de direitos, limitar autonomia, reconhecer vulnerabilidades, nomear representante de vontade e estabelecer um projeto terapêutico. Observe-se a complexidade da sentença no artigo 755 CPC:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

A partir de tudo quanto obtido no curso do processo através da entrevista, impugnação do interditando, conclusões do laudo pericial, argumentos do autor da ação, qualidades pessoais do pretense curador, oitiva de testemunhas, relatórios médicos e de outros profissionais, entre outras provas, o juiz então apreende o

estado e desenvolvimento mental do interdito considerando suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências, para então nomear um curador e fixar os limites da curatela.

Por fixação dos limites da curatela deve-se entender quais os atos jurídicos o interditando somente poderá praticar se estiver representado pelo do curador, em outros termos, os limites do exercício dos direitos. O artigo 85 do EPD determina que curatela afetará tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial. Portanto, não alcança o direito ao próprio corpo, a sexualidade, o matrimônio, a privacidade, a educação, a saúde, o trabalho e o voto. Enfim, a curatela não atinge direitos existenciais.

Entretanto, há opiniões divergentes no sentido que, em casos especiais, ao arpejo do artigo 85 do EPD, o juiz pode também limitar o exercício dos direitos existenciais. Vejamos as lições do civilista baiano:

Há de se admitir que a extensão da curatela deva ser definida casuisticamente, na medida necessária a preservação dos interesses do curatelado. Vale dizer que há possibilidade de se graduar a curatela e restringir ou ampliar seu exercício de acordo com o caso concreto. Na hipótese em comento a curatela deve ser ampliada para todos os atos da vida civil porquanto a prova pericial realizada foi conclusiva no sentido de que a situação vivenciada pelos curatelados é de total incapacidade (FARIAS, 2023, p. 579).

O artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que a deficiência, seja qual for, não afeta a capacidade civil de casar, constituir união estável, exercer direitos reprodutivos, conservar a fertilidade, exercer o direito à família e a convivência comunitária, exercer direitos de guarda, tutela e adoção. Portanto, a curatela, em essência, não tem como alvo os direitos existenciais. Os direitos patrimoniais, entretanto, são os mais gravemente atingidos. Ocorre que essa restrição não é total e deve o juiz especificar quais direitos patrimoniais serão restringidos de modo que seu exercício demande a participação do curador. Isso é o que chama de fixação dos limites da curatela.

Nesse panorama, a fixação dos limites da curatela, previsto no artigo 755, I, do CPC, reflete a incidência do princípio da singularidade nas sentenças de interdição (NEVES, 2018, p. 1.237). A sentença não apenas restringe o exercício de direitos, ela delimita a intensidade dessa restrição a partir de cada caso concreto. A intervenção do curador varia desde todos os atos da vida civil, inclusive os

existenciais, perpassando apenas a totalidade dos atos patrimoniais até uma eventual especificação de atos patrimoniais. Especificar essas limitações é dever do juiz e sua violação representa afronta ao direito à singularidade e seus desdobramentos de individualidade, subjetividade, autonomia e dignidade.

Efetivar o direito de singularidade nas sentenças de interdição é necessariamente considerar as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades, preferências, estabelecer um projeto terapêutico e fixar os limites de atuação do curador.

A **efetividade** é a produção de um efeito real, uma capacidade de atingir plenamente um objetivo. A idéia de efetivo “ressalta o caráter do que a realidade possui diante do que é somente possível” (ABBANANO, 2007, p. 306). Portanto, efetivar um direito é retirá-lo da abstração da norma e providenciar que ele produza efeitos concretos na vida das pessoas e na sociedade.

4.6. O processo de interdição de autistas adultos: peculiaridades

A situação dos autistas adultos apresenta uma peculiaridade e uma complexidade biomédica e jurídica. A CID-11 apresenta o TEA com a referência 6A02 e, dentro desta principal, existem outras oito sub-referências. Noutros termos, dentro da Classificação Internacional de Doenças existem oito subdivisões dentro da mesma categoria do autismo.

Considerando ainda que o TEA não é o único transtorno de desenvolvimento conhecido e estudado, eis um verdadeiro desafio de diagnóstico médico, tal seja, apontar a dificuldade como autismo dentre outras tantas possíveis no âmbito mental e intelectual e indicar em qual a categoria interna a pessoa se encontra.

A complexidade jurídica segue a reboque do problema biomédico. O Direito também tem diferentes respostas para os diferentes níveis de autismo. Para os casos de extrema gravidade, a resposta é a interdição plena para todos os atos da vida civil seja de natureza patrimonial ou existencial.

Os casos moderados demandam uma interdição com a fixação casuística dos limites da curatela, ou seja, quais os atos patrimoniais o interdito necessitará de curador.

Finalmente os casos leves que demandarem resposta jurídica é oportunidade

para o instituto da Tomada de Decisão Apoiada²⁹. Existem casos leves de autismo que não necessitam de qualquer atuação judicial devendo a pessoa buscar tratamento voluntariamente.

Descortina-se assim uma verdadeira trilogia de intervenção estatal na autonomia privada, com vistas a assegurar a dignidade humana: 1) pessoas sem deficiência, reputadas, por conseguinte plenamente capazes; 2) pessoas com deficiência que podem exprimir sua vontade e se autodeterminar. Estas podem se beneficiar da tomada de decisão apoiada; 3) pessoas com deficiência qualificada em razão da impossibilidade de autogoverno e de exprimir sua vontade (FARIAS, 2023, p. 605).

Em arremate, a pessoa com autismo pode se encaixar em quatro respostas sociais: 1) interdição plena dos direitos patrimoniais e existenciais; 2) interdição parcial de direitos patrimoniais devendo o juiz fixar os limites da curatela; 3) nomeação de apoiador para atos da vida civil nos casos de deficiências que não demandem interdição e; 4) intervenções não judiciais de natureza voluntária e terapêutica pelo sistema de saúde. Por intervenções terapêuticas deve-se compreender a atendimento por psicólogos, psicanalistas, psiquiatras, neurologistas, terapias ocupacionais, entre outras tantas e serem recomendadas no caso concreto.

Agora é preciso distinguir a (1) interdição, enquanto ato jurídico, o (2) procedimento de interdição, desdobramento do devido processual, e a (3) curatela, instituto do direito civil.

“**O processo** pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) ou relação jurídica” (DIDIER, 2016, p. 32). Para este momento do trabalho, o conceito de processo como sinônimo de procedimento é o adotado. Um ato-complexo em que temos uma relação ordenada entre atos condicionantes e ato final. O processo de interdição não se diferencia, em sua essência fundamental, aos demais processos judiciais. A sua importância está no objeto, tal seja, a limitação da capacidade de exercício de direitos da pessoa humana.

²⁹ A **Tomada de Decisão Apoiada** é instituto do Direito de Família previsto no artigo 1.783-A do Código Civil. O instituto é aplicável para pessoas que “tenham algum retardamento ou deficiência psíquica ou intelectual sem perda do controle da sua vontade” (FARIAS, 2023, p. 604). Através desse instituto, em procedimento judicial que tramita na Vara de Família, o juiz nomeia duas pessoas idôneas com as quais o apoiado tenha vínculos e goze de confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre os fatos da vida civil. O apoiador, que não se equipara aos curador, fornece ao apoiado elementos e informações relevantes para o exercício da autonomia privada. No processo e na sentença devem constar os limites do apoio, o compromisso dos apoiadores e o prazo de vigência. O juiz também deve ser assistido por equipe multidisciplinar e ouvir pessoalmente a pessoa a ser apoiada. Nesse diapasão, se percebe que o instituto é vocacionado para pessoas (embora plenamente capazes) com algum grau de deficiência mental ou intelectual e visa prestar-lhe proteção e apoio.

A cooperação, a boa fé, a lealdade, a eficiência, a ampla defesa, a legalidade, a dignidade da pessoa humana, a publicidade, a duração razoável do processo, a efetividade, a primazia da decisão de mérito, a proteção da confiança e o devido processo legal devem ser aplicados no curso do procedimento.

Não é muito importante, nesse momento, o estudo pormenorizado de cada princípio, “o decisivo mesmo é saber qual é o modo mais seguro de garantir sua aplicação e efetividade” (ÁVILA, 2015, p. 44). O processo de interdição integra a categoria da jurisdição voluntária. Antes de adentrarmos no estudo da jurisdição voluntária é preciso algum conhecimento basilar do que seja a jurisdição. Em sentido amplo, esse conceito é bem desenvolvido pelo ilustre baiano Fredie Didier nos seguintes termos:

A jurisdição é função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.(DIDIER, 2016, P. 155).

Passemos ao conceito de jurisdição voluntária, também chamada de integrativa. Já houve quem dissesse que jurisdição voluntária não é nem jurisdição (não há substitutividade) e nem voluntária (não é opção). Há também quem negue se estamos diante de uma “jurisdição” em sentido técnico.

O consenso é que a jurisdição voluntária é uma atividade estatal de natureza integrativa e fiscalizadora. “Busca-se do Poder Judiciário a integração da vontade para torná-la apta a produzir determinada situação jurídica” (DIDIER, 2016, p. 157). Não há, nos procedimentos de jurisdição voluntária, uma pretensão resistida. Seria então uma jurisdição “materialmente administrativa e subjetivamente judiciário” pois reflete a administração estatal dos interesses particulares (DIDIER, 2016, p. 191).

De qualquer modo, é inegável que a jurisdição voluntária é atividade jurisdicional. Nesse sentido também se orienta Calmon de Passos, Ovídio Batista e Leonardo Greco (DIDIER, 2016, p. 191). O artigo 16 do Código de Processo Civil não define o que seja jurisdição, a definição que usamos é oriunda dos doutrinadores. O referido artigo apenas afirma que a jurisdição é exercida pelos juízes. O artigo 19, também do CPC, permite que o autor ingresse em juízo apenas para ver declarada a existência, a inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica. Não há qualquer requisito legal de que a jurisdição tenha sempre o elemento da “lide”.

Existe uma classificação dos procedimentos de jurisdição voluntária que nos

ajuda a entender o fenômeno. Temos os procedimentos receptícios (notificação, interpelação, protestos), probatórios (justificação), declaratórios (extinção de usufruto), constitutivos (interdição, emancipação), executórios (alienação de coisas, arrecadação da herança jacente) e tutelares (guarda, tutela). Portanto o procedimento de interdição é uma categoria da jurisdição voluntária no grupo dos constitutivos (DIDER, 2016, p. 191).

A **interdição**, enquanto ato jurídico de direito material, é o impedimento para que determinadas pessoas pratiquem, por si mesmas, atos da vida civil. Ser interditado é, em última análise, ser impedido. As pessoas que sofrem esse bloqueio parcial nos seus direitos são os chamados interditos. Esse impedimento que mitiga o direito de exercício dos atos jurídicos somente ocorre por decisão judicial em pessoas adultas e com algum grau de deficiência mental ou intelectual que lhes retire o discernimento.

O impedimento para a prática dos atos da vida civil, de acordo com as novas regras do Estatuto da Pessoa com Deficiência, será sempre parcial. “Não existem mais absolutamente incapazes maiores de 18 (dezoito) anos” (TARTUCE, 2019, p. 1.296). Sendo assim, o processo judicial deve culminar com o diagnóstico do discernimento e a indicação dos atos que exigirão a representação. Não se admite uma sentença genérica que sirva a todos os casos.

No passado, a interdição sempre teve o efeito de bloquear totalmente o direito de exercício de todos os atos da vida civil da pessoa com deficiência mental ou intelectual. Atualmente ocorreu uma severa modificação de modo que a deficiência não mais afeta o direito de casar, exercer direitos reprodutivos, conservar a fertilidade e exercer os diversos direitos de família na dicção do artigo 6º do EPD.

Enfim, o exercício dos direitos existenciais não sofrem quaisquer limitações após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência com fundamento no artigo 85 da Lei 13.146/2015 ao dispor que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (MAIA, 2018, p. 110).

Nesse sentido, a interdição atinge somente direitos patrimoniais e negociais. E mais, não a totalidade deles, somente até o limite que for fixado na sentença. O ato ou negócio jurídico que integrar o rol fixado na sentença, e for praticado pelo interdito, é inválido e não produzirá qualquer efeito jurídico.

O novo paradigma, inaugurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, de que “a deficiência não está nas pessoas, mas está na sociedade, que não está adequadamente preparada para acolher toda a diversidade humana” modifica completamente a abordagem metodológica jurisdicional nos processos de interdição (MAIA, 2018, p. 110).

Falar em “abordagem metodológica jurisdicional” pode soar estranho ao técnico processualista. A estranheza ocorre porque geralmente não nos lembramos que a atividade jurisdicional é também criativa. Afinal, “os problemas jurídicos não podem ser resolvidos apenas com uma operação dedutiva (geral-particular). Exercem os tribunais papel singular e único na produção normativa” (DIDIER, 2016, p. 159). Não raras vezes, o juiz necessita recriar a própria norma abstrata que deve regular o caso concreto.

Há um desafio na produção jurídica que pertence aos tribunais. A esses órgãos especializados cabe interpretar, construir, distinguir os casos, formular decisões confrontadas com o direito vigente (DIDIER, 2016, p. 158). Na verdade, segundo as lições de Fredie Didier, mais se assemelha a uma atividade de reconstrução, ou seja, recria-se a norma jurídica do caso concreto. Muitas vezes, recria-se a própria regra abstrata que deve regular o caso concreto (DIDIER, 2016, p. 159).

Esse fenômeno de criatividade se amplia na jurisdição voluntária. Segundo a doutrina, nesse tipo de jurisdição, surgem duas características especiais: a inquisitorialidade e a possibilidade de decisão fundada em equidade.

Pelo princípio inquisitivo, o juiz possui certa flexibilidade no controle das regras de procedimento, “pode o órgão jurisdicional adequar o processo e a sua decisão às peculiaridades da causa, sem ater-se a legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, CPC)” (DIDIER, 2016, p. 188).

A segunda característica, a possibilidade de decisão fundada em equidade, “pode o juiz decidir de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. O enunciado é velho (texto originário do CPC de 1973) e foi criado para conferir ao órgão jurisdicional uma maior margem de discricionariedade, tanto na condução do processo quanto na prolação da decisão em jurisdição voluntária” (DIDIER, 2016, p. 188).

Com essas duas ferramentas, a flexibilidade de procedimento e a prerrogativa da decisão por equidade, o juiz pode levar a efeito, nos processos de interdição,

uma abordagem bioética. O método bioético é indispensável ao se lidar com seres humanos e com demandas marcantes da essência humana tais como a vontade, o discernimento, as escolhas e a livre desenvolvimento da personalidade. Conduzir um processo de interdição sem valores bioéticos é uma afronta a dignidade da pessoa humana.

Desde suas origens se tem falado que a bioética é “uma ponte para o futuro”. Nas palavras de Van Resselaeer Potter, “valores éticos não podem estar separados de fatos biológicos” (DINIZ, 2012, p. 13). Noutros termos, “para essa ciência da sobrevivência não seria preciso um conhecimento rigoroso da técnica, mas sim respeito aos valores humanos (DINIZ, 2012, p. 14). Afinal, “a ética tem por objeto a melhor promoção da pessoa” (RIVABEM, 2022).

A bioética, no âmbito que ora se utiliza, é uma ética pragmática. Não uma teoria sobre ética. Existe uma preocupação em apresentar soluções socialmente justas para os problemas da vida. Uma proposta de reflexões sob vários prismas interdisciplinares.

No tirocínio de Marina de Neiva Borba, a bioética possui três características principais: “a transdisciplinaridade, a complexidade e o pluralismo” (BORBA, 2022). Da primeira surge idéia do rompimento de fronteiras entre as disciplinas, a segunda a exigência de pensamento complexo para soluções de problemas complexos e, a terceira incide o reconhecimento de que a sociedade é composta por indivíduos livres quem nem sempre partilham das mesmas convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

O filósofo pode se fechar na sua torre, o teólogo na sua cela. Mas as mulheres e os homens que se consagram a bioética andam por aí. As questões que estudam podem ser elucidadas ou complicadas pelas pesquisas feitas por outras disciplinas. As fronteiras que separam o campo da biologia dos campos vizinhos são na verdade complexas, diversas, algumas vezes movediças. O exame das fronteiras da bioética ajuda a defini-la melhor (BERNARD, 1998, p. 83).

Quando a bioética interfere no campo gravitacional da ciência jurídica e quando a ciência jurídica é levada em conta para as reflexões bioéticas, estamos diante do chamado biodireito. “O biodireito está em fase pré-paradigmática anterior ao reconhecimento de novas disciplinas, mas seu desenvolvimento é incontestável e iminente” (RIVABEM, 2022).

Como dito no capítulo anterior, de reiteração obrigatória, a atividade jurisdicional no processo de interdição possui uma abordagem voluntária, criativa,

não-dedutiva, inquisitiva, equitativa e bioética com a transdisciplinaridade, complexidade e pluralismo. Sem boa argumentação jurídica não será fácil ao magistrado atender aos requisitos de ordem constitucional no trato com as pessoas com deficiência.

Na psicologia se discute as chamadas abordagens que são lentes que o psicólogo usa para enxergar o indivíduo. Não existe fórmula perfeita para lidar com seres humanos, em razão disso existem diferentes abordagens. Por outro lado, quem lida com seres humanos talvez não consiga encontrar a lente específica para cada específico ser humano. Nesse sentido, é preciso se reconhecer os limites de cada abordagem e o instrumental de cada uma delas.

As principais abordagens na psicologia são a psicanálise, a análise junguiana, o humanismo, a fenomenologia, a psicologia corporal, a análise do comportamento, o cognitivo-comportamental, entre outros. Assim como o psicólogo que lida com seres humanos precisa escolher uma abordagem, o juiz de direito que também lida com pessoas precisa de abordagens.

No caso em tela, ao tratar de pessoas afetadas com deficiência mental ou intelectual, o juiz precisa de uma abordagem bioética. O chamado método bioético com uma jurisdição diferenciada. O processo de interdição e nomeação de curador envolve a vontade, o discernimento, as escolhas e a livre desenvolvimento da personalidade das pessoas. São fenômenos essencialmente existenciais e diretamente ligados a dignidade da pessoa humana. A liberdade de atuar no mundo jurídico será afetada.

É preciso transdisciplinaridade, complexidade e pluralismo. Pela primeira, a própria lei determina que o juiz investigue a interditando com auxílio de uma equipe multidisciplinar, exigência do artigo 1.771 do CC. Pela segunda, o juiz deve reconhecer a complexidade da condição humana no que tange a percepção do mundo. Pela terceira, o juiz deve aceitar a pluralidade do livre desenvolvimento da cada personalidade.

Em seguida, no curso de qualquer intervenção devem vigorar os princípios da autonomia, a não-maleficência, a beneficência e a justiça. Pela autonomia o juiz deve esgarçar os limites do discernimento da pessoa e afetar com a curatela o mínimo possível de atos jurídicos. No mais, deve deixar que cada pessoa construa sua vida e faça suas escolhas.

Pela não-maleficência o juiz deve se preocupar em não exceder nos atos de

proteção jurídica, afinal a proteção exagerada produz restrição de liberdade. Pela beneficência o juiz deve assegurar que a interdição é vantajosa a pessoa com deficiência mental ou intelectual. Pela justiça, o juiz deve observar os efeitos da sua decisão nos direitos de igualdade, de liberdade e dignidade da pessoa.

Ao final de um processo de interdição o juiz (1) reconhece uma pessoa com deficiência mental ou intelectual, (2) declara sua incapacidade de entender sozinha determinados atos jurídicos, (3) observa a necessidade de proteção jurídica patrimonial, (4) decreta a interdição, (5) nomeia um curador e (6) fixa os limites da curatela. Nessa odisséia, o juiz navega entre o social, o humano existencial e a dogmática jurídica. Na busca de um método de jurisdição, o indutivismo definitivamente não irá funcionar. Os sistemas de premissas e conclusões do silogismo científico não podem ser usados. São ferramentas inadequadas. Vejamos o jogo de premissas.

“Toda pessoa com deficiência mental que afete o discernimento deve ser interditada (premissa maior)”, “Xistos é pessoa com deficiência mental e tem o discernimento afetado (premissa menor)”, portanto “Xistos deve ser interditado (conclusão)”.

Essa sistemática, definitivamente, não funciona. Primeiro porque o discernimento não obedece a regra do sim ou não, trata-se de uma graduação. Segundo porque a interdição também não obedece a regra do tudo ou nada, tem uma graduação. Essa variabilidade compromete ambas as premissas. Impossível de resultar em uma conclusão pela lógica material.

O método da **tópica** também não nos serve. Para Manuel Atienza, a tópica é um “procedimento de busca de premissas” (ATIENZA, 2003, p. 49). Pela tópica, a solução do caso anterior impulsiona a solução do novo caso. As premissas são construídas ao longo dos casos no tempo. “O repertório de tópicos sempre é necessariamente provisório, elástico” (ATIENZA, 2003, p. 49).

Ora, pessoas humanas não são robôs. O caso anterior é diferente do caso atual, as vezes completamente diferente. A solução anterior que resolve problemas existenciais que afetam a dignidade humana dificilmente servirá para um novo caso. Ademais, o nosso sistema, o direito brasileiro, possui premissas positivadas.

A solução parece estar no **silogismo retórico ou entimema**. “Os entimemas são silogismos retóricos por serem formal ou logicamente imperfeitos, sua conclusões não decorrem necessariamente de suas premissas” (ADEODATO, 2012,

p. 212).O professor João Maurício Adeodato acrescenta que os entimemas “são pragmaticamente úteis se o objetivo é persuadir sem as exigências da rígida coerência lógica, quando esta não é possível ou mesmo estrategicamente desejável” (ADEODATO, 2012, p. 213).

Etimologicamente entimema vem de *enthymeisthai* que quer dizer considerar, ponderar ou refletir. Portanto, o entimema é “o núcleo da persuasão e o objeto central da retórica” (ADEODATO, 2012, p. 213). Trata-se de excelente ferramenta quando a premissa maior necessita de uma interpretação apurada e a premissa menor depende insistentemente do caso concreto. Para além da mera subsunção legal, nos processos de interdição, o juiz necessita de persuasão e retórica.

Não são todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual que possuem comprometimento na sua capacidade de discernir. Não são todas as pessoas com comprometimento na capacidade de discernir que precisam ser interditadas, muitas das vezes o comprometimento é tão módico que basta uma pessoa apoiadora e não um representante. Não são todas as pessoas interditadas por deficiência mental ou intelectual que terão as mesmas limitações no exercício de atos patrimoniais. Essa complexa configuração impede o silogismo científico em face do conteúdo abstrato da premissa maior que somente em encontrará sua força normativa quando o caso concreto surgir.

Não bastasse, a atividade do juiz é criativa na medida em que pode produzir uma norma inusitada no ordenamento jurídico, bem como equitativa no sentido de encontrar a justa solução do caso concreto. Características estudadas nos capítulos anteriores. Dois aspectos do dispositivos da sentença exigirão o silogismo retórico do juiz: a escolha do curador e os limites da curatela. Não existem fórmulas prontas para essas duas decisões.

A sentença que julga o processo de interdição é uma decisão de mérito acolhendo ou rejeitando o pedido contido na petição inicial. “Trata-se de ato decisório com nítida natureza constitutiva”. Sendo de natureza constitutiva, os efeitos da sentença de interdição não são retroativos, não se operam efeitos extunc. “A anulação de atos pretéritos praticados pelo interditado dependerá de ação própria” (CUNHA, 2019, p. 131). Nessa sentença, que deverá cumprir os elementos do artigo 489 do CPC, o juiz fixará os limites da curatela.

Pela expressão “fixar os limites da curatela” entenda-se que o juiz deve indicar quais os atos de gestão patrimoniais e da vida civil a pessoa com deficiência

não mais poderá praticar de forma pessoal e direta devendo ser representado pelo seu curador. Essa verdadeira seleção de atos deve levar em conta os resultados da perícia (individual ou multiprofissional), do estado de desenvolvimento mental do interdito em consideração com suas características pessoais, potencialidades, vontades e preferências.

No tirocínio de Cristiano Chaves de Farias “a decisão de curatela deve estabelecer uma gradação, indicando quais são os atos jurídicos excepcionados ao incapaz” (FARIAS, 2020, p. 1,743). Para proferir o conteúdo do dispositivo dessa sentença de cunho personalíssimo o juiz, no curso do processo, deve ter manuseado todas as ferramentas da jurisdição voluntária e dos poderes processuais do juiz.

No que tange aos atos da vida civil o juiz pode, expressamente na sentença, vedar ao interdito que aliene, onere, arrende ou promova locação de seus bens imóveis, que preste qualquer garantia de dívida de terceiros, que assumas dívidas superiores aos seus rendimentos mensais, que participe de jogos ou loterias, que sub-rogue direitos, que renuncie direitos sucessórios, que desista de ações judiciais, que reconheça a procedência de pedidos judiciais ou faça qualquer autocomposição, que extinga usufruto, que contraia empréstimos, que contrate serviço de cartões de créditos, que abra contas em mais de um banco, que compre ou venda bens superiores a um salário mínimo, que contrate serviço de transporte aéreo, entre outros tantos atos jurídicos.

O juiz tanto pode limitar todos os atos da vida civil de ordem patrimonial como limitar apenas um só ato específico. O juiz também pode limitar os poderes de representação do próprio curador. O caso concreto e os resultados da instrução revelarão o melhor caminho. Na mesma sentença de interdição o juiz deve nomear um curador que deverá, nos limites da curatela, representar o interdito nos atos jurídicos que o juízo impediu o exercício. O curador, no exercício do seu múnus, deve buscar tratamento e apoio para a conquista da autonomia pelo interdito.

O curador pode ser o pai, a mãe, o cônjuge, um irmão, uma pessoa amiga, um parente por afinidade, entre outros. O Código Civil não estabelece uma ordem de prioridade do curador, também impõe presunção de quem seja o melhor. Esse é um desafio do juiz. A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, forte no artigo 755, §1º, do CPC.

Tanto a pessoa do curador quanto os limites da curatela constituem cláusula

rebus sic stantibus. Isso porque a interdição pode ser levantada, total ou parcialmente, bem como o curador pode ser removido, definitiva ou provisoriamente. Fundamentos nos artigos 756, §4º e artigo 761 e 762 do CPC.

4.7. Análise qualitativa de sentenças de interdição e a violação da singularidade

Uma análise realizada na Comarca de Feira de Santana, entre as quatro varas de família, revelou que o princípio da singularidade não está sendo atendido. Seja por motivo de sobrecarga de trabalho e por algum atraso institucional em efetivar as mudanças de paradigma, o fato é que a fase de instrução não avança para vasculhar as peculiaridades subjetivas das pessoas. Por consequência, a sentença judicial não fixa os limites da curatela e impõe ao interdito a supressão total do exercício dos seus direitos patrimoniais sufocando assim seus desejos, suas vontades, seus valores e sua dignidade.

O artigo 753 do CPC expresso em determinar, portanto não se trata de uma mera sugestão ou recomendação, que o juiz deve levar em consideração o estado e o desenvolvimento mental do interdito observando ainda suas características pessoais, potencialidades, habilidades e preferências. Noutros termos, o juiz deve respeitar a singularidade de cada pessoa submetida ao processo de interdição.

Não se trata de uma mera regra processual que eventualmente pode ser suprimida quando em colisão com outros princípios processuais como a eficiência, a instrumentalidades das formas ou a economia de atos. A verdade é que o artigo 755 do CPC encontra fundamento no artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que está em vigor no ordenamento jurídico brasileiro na altitude de Emenda Constitucional pois aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 186/2008 pelo procedimento do artigo 5º, §3º, da Carta da República, e promulgado Decreto Executivo 6.949/2009.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais³⁰.

Portanto, o descumprimento da norma contida no artigo 755 do CPC constitui

³⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 23/12/2023.

uma verdadeira inconstitucionalidade. O texto da Convenção Internacional com força de norma constitucional determina que:

Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (...) d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (...) h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.³¹

Dirão alguns que a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário impede que, nos processos de interdição, o juiz investigue tantas minúcias na identidade e na subjetividade da pessoa interditanda. O antigo problema do conflito entre mínimo existencial e reserva do possível. Ocorre que não cabe alegação de reserva do possível para os direitos mais essenciais da pessoa humana. O direito previsto no artigo 755 do não amplia gastos públicos ou exige trabalho extraordinário dos agentes envolvidos no procedimento. Exige-se apenas uma atividade ética de alteridade e de respeito. No campo prático, foram consultadas 11 (onze) sentenças de interdição, atualmente todas com certidão de trânsito em julgado, com apreciação de mérito, proferidas pela 2ª Vara de Família de Feira de Santana no ano de 2022.

Em nenhuma sentença pesquisada o juízo se debruçou para investigar estado e o desenvolvimento mental do interdito, suas características pessoais, potencialidades, habilidades e preferências. As sentenças se limitam ao aspecto formal do processo e do direito material dando prioridade a validade jurídica do ato, mas e abandonando o conteúdo humano da pessoa envolvida.

Sempre constam nas sentenças informações padronizadas como a necessidade de publicação da sentença na plataforma do CNJ (art. 755, §3º, CPC), a inclusão no cadastro das pessoas com deficiência (art. 92 da Lei 13.146/2015), o dever de prestar contas do curador (art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015), o ordem de oficiar ao Cartório de Pessoas Naturais para registro da sentença (art. 26, V, da Lei 6.015/1973), entre outros temas de natureza essencialmente formal. O artigo 753 do CPC exige do juiz uma postura muito mais investigativa sobre o interditando e não somente a constatação da existência de uma deficiência.

O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens,

³¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 23/12/2023.

vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

Na pesquisa prática foram realizadas leituras qualificadas de 11 (onze) sentenças proferidas pela 2ª Vara de Família de Feira de Santana no ano de 2022. Os números são 0002859-45.2011.805.0080, 00018773-86.2010.805.0080, 0019949-32.2012.805.0080, 0313734-30.2013.805.0080, 0500088-61.2016.805.0080, 0500677-53.2016.805.0080, 0500854-12.2019.805.0080, 0503377-74.2012.805.0080, 0504812-11.2016.805.0080, 0505979-34.2014.805.0080 e 8008863-63.2019.805.0080. Os resultados podem ser verificados na tabela abaixo. Os campos marcados com a letra X indicam que o requisito ou elemento não está presente, enquanto os campos marcados com OK indicam que o requisito ou elemento está presente:

Ordem	Sentença	Juízo e ano	Menção a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.	Menção ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.	Mera referência ao artigo 755, I e II, do CPC.	Eficácia do artigo 755, I e II, do CPC.	Eficácia do artigo 85 Estatuto da Pessoa com Deficiência.	Efetividade do Direito à singularidade das pessoas com deficiência mental e intelectual na sentença
1	0002859-45.2011.805.0080 ³²	2V ³³ F/2022 ³⁴	X	X	X	X	OK	X
2	00018773-86.2010.805.0080	2VF/2022	X	X	X	X	X	X
3	0019949-32.2012.805.0080	2VF/2022	X	X	X	X	OK	X
4	0313734-30.2013.805.0080	2VF/2022	X	OK	X	X	OK	X
5	0500088-61.2016.805.0080	2VF/2022	X	OK	X	X	OK	X
6	0500677-53.2016.805.0080	2VF/2022	X	OK	X	X	OK	X
7	0500854-12.2019.805.0080	2VF/2022	X	OK	X	X	OK	X
8	0503377-74.2012.805.0080	2VF/2022	X	OK	X	X	OK	X

³² Número do processo conforme Resolução 65 do CNJ

³³ A sigla 2FV representa Segunda Vara de Família

³⁴ Esse número representa o ano da sentença

9	0504812- 11.2016.805.0080	2VF/2022	X	OK	X	X	OK	X
10	0505979- 34.2014.805.0080	2VF/2022	X	OK	X	X	OK	X
11	8008863- 63.2019.805.0080	2VF/2022	X	OK	X	X	OK	X

Conforme se observa, em 100% das sentenças não há qualquer referência aos artigos 753, I e II, e 755 do CPC. Por consequência, também em todos os casos os direitos neles referidos não está efetivados. Desse modo, o direito à singularidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual submetidas ao crivo do Poder Judiciário nos processos de interdição tem sofrido grave supressão.

Também foi constada que em 100% das sentenças não aparece qualquer menção a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de modo a evidenciar que o novo paradigma ainda não está integralmente incorporado na prática judiciária. Junto a esta constatação surge o desafio de desenvolver um projeto, no bojo do judiciário, para que as futuras sentenças de interdição cumpram os direitos previstos no artigo 753 do CPC e assim garantam e efetivam o direito a singularidade enquanto norma de amplitude constitucional.

Há uma parábola infantil antiga, com um ensinamento moral, de um pequeno rato que morava em uma fazenda e tinha como amigos outros animais. Certo dia o fazendeiro chegou em casa com uma ratoeira. O rato então ficou assustado e foi pedir ajudar ao frango, ao porco e vaca. Todos os outros animais disseram que não tinham nada a ver com isso porque a ratoeira pega ratos e não frangos, porcos ou vacas. O rato então procurou ter cautela redobrada tendo em vista que não obteve ajuda dos amigos. Certo dia, a esposa do fazendeiro ouviu o estalo da ratoeira e foi ver o que havia ocorrido. Ao chegar, a ratoeira tinha capturado uma cobra que imediatamente picou a mulher que adoeceu em algumas horas. O fazendeiro então matou a galinha para fazer um canja para sua esposa, outros parentes vieram para visitar a enferma e o fazendeiro matou o porco para alimentação de todos. Finalmente chegou o médico, fez exames e recomendou medicamentos e o fazendeiro matou o boi para vender a carne e custear a restabelecimento da saúde.

Portanto, a supressão de um direito constitucional e existencial de uma pessoa, ainda que não afete aos demais, pode ser uma primeira omissão para que os direitos de outras pessoas sejam também suprimidos. Falar em efetivação da dignidade, da autonomia e da singularidade, ainda que afete apenas determinada

pessoa ou grupo de pessoas, é tema de interesse e de luta de todos.

Em linhas finais, esse capítulo se dedicou ao problema da inefetividade do direito à singularidade nas sentenças de interdição. Para tanto, procedeu análise concreta de algumas sentenças proferidas nas Varas de Família de Feira de Santana a apontar a existência de um problema jurisdicional sistêmico. Antes, porém, esta seção apresentou as matrizes teóricas do direito à singularidade, perpassando o movimento pela neurodiversidade e finalmente desembocando no processo de interdição e sua respectiva sentença. Diagnosticado o problema jurisdicional que afronta direito fundamental, a pesquisa apresenta o ferramental teórico necessário para efetivar a dignidade da pessoa humana em sua repercussão atinente ao direito à singularidade.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa singrou os mares dos densos conceitos de pessoa, dignidade, vulnerabilidade, alteridade e o modelo atual de pessoa com deficiência. A concepção de dignidade, aqui utilizada, encontra harmonia com o sistema kantiano que se traduz no direito de não ser objeto e, por conseqüência, de exercer com plenitude a própria autonomia. Por conexão, o conceito de pessoa é trazido por Angela Bello que apresenta a ideia de pessoa como a face relacional e decisional do ser humano na medida da sua capacidade de tomar decisões pensadas e valoradas.

Diante dessa construção teórica basilar, o estudo apontou que a dignidade da pessoa implica necessariamente no que Emmanuel Levinas e Paul Ricouer rotulou de sentido ético da alteridade que se descortina como sendo um padrão de conduta que enxerga o outro em toda sua potencialidade e vulnerabilidade. Afinal, reconhecer potencialidades e vulnerabilidades individuais está imbricado em enxergar a ipseidade da pessoa que a faz única entre todos os demais seres humanos.

Ainda lançando os pilares teóricos, a pesquisa trouxe o novo conceito de pessoa com deficiência a partir da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). No novo paradigma, muito bem vindo inclusive, a deficiência não está nas pessoas, mas na sociedade. A pessoa não é deficiente em si mesma. A condição de pessoa com deficiência somente surge quando, no convívio social, o ser humano se defronta com barreiras que o impedem de plenamente exercer seus direitos. Uma verdadeira mudança de paradigma no sistema principiológico e protetivo.

Realizando os primeiros recortes metodológicos no objeto de estudo, a pesquisa se debruça sobre uma específica categoria de pessoas com deficiência, tais sejam, a deficiência intelectual (aprendizagem e desenvolvimento) e mental (causas orgânicas) que tem foco no funcionamento neurológico como problemática. Antes de adentrar especificamente no caso do Transtorno do Espectro Autista, estão apresentadas importantes contribuições sobre o capacitismo, enquanto atitude de desvalorizar ou desqualificar as pessoas com deficiência, ao lado da interessante teoria de Amartya Sen sobre a expansão de capacidades.

Segundo o economista Amartya Sen, premio Nobel, expandir capacidades é ampliar potencialidades humanas e igualar oportunidades de realizar projetos

peçoais. Sen propõe uma alteração do foco da economia baseada em números por uma economia baseada nas pessoas. Uma política pública voltada na expansão do intelecto humano com vistas a igualar as oportunidades.

A meio caminho, a pesquisa se dedica ao Transtorno do Espectro Autista esclarecendo que se está diante de um transtorno do desenvolvimento que resulta em alterações no comportamento social, na comunicação e na linguagem. Nesse âmbito, estão também analisadas as causas, diagnósticos e terapêuticas. O autismo foi escolhido justamente porque apresenta um espectro, ou seja, uma faixa de gravidade do transtorno. De graus mais leves, passados pelos moderados e graus severos.

A bibliografia e a linguagem médica mais atualizada tem preferido falar em **níveis de suporte** que são, em resumo, intensidades de apoio ou de auxílio de outras pessoas nas atividades do dia-a-dia. Assim, estão elencados três níveis de suporte. No nível 1 a pessoa precisa de pouco auxílio, no nível 2 precisa de auxílio moderado e no nível 3 necessita de bastante auxílio. Embora louvável e bastante útil do ponto de vista da linguagem, para fins dessa pesquisa, se adota diretamente as expressões autismo leve, moderado e severo. Isso porque o estudo da vulnerabilidade dos autistas tem como alvo o nível de afetação do transtorno e não necessariamente nas pessoas de apoio.

No estudo das vulnerabilidades das pessoas com deficiência intelectual, a pesquisa lançou mão do brilhantismo de Maria do Céu Patrão Neves que traz os três principais sentidos da vulnerabilidade, tais sejam, característica, condição e princípio.

No que tange a autonomia, tema muito caro a Bioética, o trabalho extrai as bases a partir da bioética principialista Beauchamp e Childress. O indivíduo autônomo é aquele que age com liberdade segundo o seu modo de ser e de acordo com um conjunto de valores que formam sua identidade. Também da Bioética, cuja história do surgimento a partir de Fritz Jarh e posteriormente Van Renssealer Potter, estão apresentadas no curso do texto, se retirou o paternalismo. Esse último, assim entendido como um auxílio em favor das pessoas com autonomia reduzida. A ação paternalista é, em essência, uma ação protetiva, muito embora sejam necessários cuidados éticos para evitar a supressão de vontades, desejos e autonomia da pessoa protegida.

Sobre a linguagem, a pesquisa avança em dois flancos. Pelo primeiro, a

extrema importância da linguagem no ambiente coletivo humano, com uma sutil contribuição de Heidegger, e o problema do autismo resultar em déficits exatamente nesse quesito. Pelo segundo flanco, a linguagem é analisada a partir do viés político na medida de combater o capacitismo, o preconceito e incentivar a integração social. Exatamente nesse trecho houve exibição do programa eugênico nazista Aktion T4 que eliminou duzentas mil pessoas sob um discurso que repousava na linguagem como ferramenta de poder e dominação.

Finalizando as descrições sobre o autismo, a pesquisa apresentou uma hipótese de que se está diante de um verdadeiro fato sociológico no exato sentido de Durkheim. O Transtorno do Espectro Autista, conforme revelado e descrito nesta obra, tem provocado impactos sociais em todas as esferas de governo, nos três poderes, na iniciativa privada, nas famílias e na sociedade a evidenciar a relevância social do fenômeno.

Ao ajustar as lentes no objeto central, o trabalho traz as matrizes teóricas do direito à singularidade (bioética existencial, civilista e filosófica), a neurodiversidade a partir das anotações de Judy Singer e algumas informações adicionais sobre neurominorias e *neuroqueer*.

O acervo dogmático surge com uma pesquisa documental em sentenças de interdição onde se verificou carência de efetividade do direito à singularidade, a autonomia e a dignidade especialmente no que tange a eficácia do artigo 755 do CPC. Para tanto, houve minuciosa análise do procedimento civil da interdição e do instituto da curatela, bem como da atual teoria das incapacidades civis.

A conclusão final é que as sentenças de interdição atualmente proferidas pelo Poder Judiciário carecem de qualidade quanto aos requisitos do artigo 755 do CPC e, por via reflexa, violam direitos fundamentais dos interditos. A par dessa conclusão, este trabalho apresenta as linhas gerais de como efetivar o direito à singularidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista quando forem submetidas ao procedimento de interdição.

O papel de um pesquisador é resolver, ou apresentar uma proposta de resolução, de ao menos um problema. O papel do conjunto geral de pesquisadores é assegurar o avanço da sociedade no aspecto social e ético.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ABREU, Tiago. **O que é neurodiversidade?** Tiago Abreu. Goiânia: Cãnone Editorial, 2021.

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª Edição Alemã. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAUJO, Carla. **Você sabe o que é Capacitismo? Aprenda porque NÃO devemos usar termos capacitistas**. Disponível em: <https://simaigualdaderacial.com.br/site/voce-sabe-o-que-e-capacitismo-aprenda-porque-nao-devemos-usar-terminos-capacitistas/#:~:text=Capacitismo%20%C3%A9%20qualquer%20tipo%20de,te%20ajudar%20a%20entender%20melhor>. Acesso em 21/11/2022.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. <https://resumodaobra.com/raymond-aron-emile-durkheim-geracao-passagem-seculo-regras-metodo-sociologico/>. Acesso em 11/06/2023.

ARTIENZA, Manuel. **As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. Trad. Maria Cupertino. São Paulo: Landy, 2003.

ÁVILA, Umberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **Justiça Social – Gênese, estrutura e aplicação de um conceito**. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274204714.pdf

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. **Princípios de Ética Biomédica**. Trad. Luciana Pudenzi. São Paulo; Editora Loyola, 2002.

BELLO, Angela Ales. **“Intrapessoal” e “interpessoal”. Linhas gerais de uma antropologia filosófico-fenomenológica**. SP: Loyola, 2014. p. 9 a 28.

BERNARD, Jean. **A Bioética**. São Paulo: Ática, 1998.

BERNARDES. **Uma Interpretação do Valor Moral da Linguagem Normativa Aplicada à Bioética**.

BETIOLI, Antonio Bento. **Bioética, a ética da vida**. São Paulo: LTr, 2013.

BORBA, Marina de Neiva. **Bioética e direito: biodireito? implicações epistemológicas da bioética ao direito**.
https://www.academia.edu/8227165/Disserta%C3%A7%C3%A3o_de_Mestrado_BIO%C3%89TICA_E_DIREITO_BIODIREITO_Implica%C3%A7%C3%B5es_Epistemol%C3%B3gicas_da_Bio%C3%A9tica_no_Direito. Acesso em 14/05/2022.

BORBA, Marina de Neiva. **Bioética e direito: biodireito? implicações epistemológicas da bioética ao direito**.
https://www.academia.edu/8227165/Disserta%C3%A7%C3%A3o_de_Mestrado_BIO%C3%89TICA_E_DIREITO_BIODIREITO_Implica%C3%A7%C3%B5es_Epistemol%C3%B3gicas_da_Bio%C3%A9tica_no_Direito. Acesso em 14/05/2022.

BRITO, José Henrique Silveira de Brito. **A Bioética: um saber transdisciplinar**.
<https://esesfm.pt/wp-content/uploads/2020/12/a-bioetica-hoje-um-saber-transdisciplinar.pdf>. Acesso em 11/06/2023. Acesso em 11/06/2023.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 9ª Edição. São Paulo: Paz&Terra, 2018.

CAVALCANTI, Thais Novaes. **A abordagem das capacidades na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano**.
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3305>. Thais Novaes Cavalcanti e ElisadeTrevisam. Acesso em: 21/11/2023.

CAVALCANTI, Thais Novaes. **Princípios Humanistas Constitucionais: reflexões sobre o humanismo do século XXI**. Coord. Thais Novaes Cavalcanti e Carlos Aurélio Mota de Souza. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

CAVALCANTI, Thais. **Direitos Fundamentais e o Princípio da Subsidiariedade**. Osasco: Edifício, 2015.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Arras Editores, 2009.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Novo Código de Processo Civil para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 9ª Edição. Salvador: Juspodvim, 2019.

DANTAS, Emanuel Ricci Dantas. **Lei Brasileira de Inclusão: constitucionalidade e cidadania da pessoa com deficiência. Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência** – reflexos no jurídico brasileiro / organizador César Fiuza / Coordenadores: Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira. Salvador: Juspodvim, 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao direito processual civil parte geral e processo de conhecimento**. 18ª Edição. Salvador: Juspodvim, 2016.

DINIZ, Débora. **O que é bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Martins fontes. 2007.

ENGELHARDT JR, Tristram. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Loyola.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Código Civil para Concursos**. 9ª Edição. Salvador: Juspodvim, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Código Civil e LINDB Comentados**. 11ª Edição. São Paulo: Juspodvim, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito de Família na Prática – Comentário ao Livro de Família do Código Civil: artigo por artigo**. / Conrado Paulino da Rosa e Cristiano Chaves de Farias. 2ª Edição. São Paulo: Juspodvim, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentada artigo por artigo**. 4ª Edição. Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto. São Paulo: Juspodvim, 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz Junior. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREZ, José. **Para Fundamentar a Bioética**. São Paulo: Edições Loyola.

GOLDOTERIN, Ariela. **O autismo sob o olhar da Terapia Ocupacional: um guia de orientação para pais**. 5ª Edição. São Paulo: Casa do Novo Autor, 2012.

HEERDT, Moacir. **Sociologia das organizações** / Moacir Heerdt, Mauri Luiz Heerdt; (adaptação de conteúdo Marciel E. Cataneo); 4ª Ed. – Palhoça: UnisulVirtual, 2006.
http://arquivos.eadadm.ufsc.br/EaDADM/UAB_2011_1/Modulo_1/Sociologia/material_didatico/textos_complementares/A%20Sociologia%20como%20ciencia%20da%20sociedade.pdf. Acesso em 11/06/2023.

HIMOSAKAI, Ricardo. **Deficiência intelectual e doença mental: qual a diferença?**
<https://ricardoshimosakai.com.br/deficiencia-intelectual-e-doenca-mental/#:~:text=Em%20resumo%2C%20a%20principal%20diferen%C3%A7a, ficam%20comprometidas%20pelos%20fen%C3%B4menos%20ps%C3%ADquicos>
 Acesso em 16/10/2022.

<https://simaigualdaderacial.com.br/site/voce-sabe-o-que-e-capacitismo-aprenda-porque-nao-devemos-usar-terminos-capacitistas/#:~:text=Capacitismo%20%C3%A9%20qualquer%20tipo%20de,te%20ajudar%20a%20entender%20melhor>. Acesso em 21/11/2022.

<https://www.americasmed.com.br/central-de-conteudo/informativos/os-estagios-da-inconsciencia/#:~:text=O%20coma%20%C3%A9%20um%20rebaixamento,%2C%200derrames%2C%20entre%20outros%20eventos.Os%20est%C3%A1gios%20da%20consci%C3%AAncia>. Acesso em 14/06/2022.

JODI, Picoult. **Um mundo a parte**. Campinas: Verus, 2013.

JUNGES, j. (2005). **Bioética como casuística e como hermenêutica**. *Revista Brasileira De Bioética*, 1(1), 28–44. <https://doi.org/10.26512/rbb.v1i1.8040>. Acesso em 11/06/2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LAZARI, Rafael de. **Lei Brasileira de Inclusão: constitucionalidade e cidadania da pessoa com deficiência. Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência – reflexos no jurídico brasileiro** / organizador César Fiuza / Coordenadores: Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira. Salvador: Juspodvim, 2018.

MAIA, Maurício. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Salvador:

Juspodvim, 2018.

MARTINS, BeatrisCukierkorn. **Capacitismo e os desafios da pessoa com deficiência.** https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/capacitismo-e-os-desafios-das-pessoas-com-deficiencia/?gclid=Cj0KCQiA4OybBhCzARIsAlcfn9kTpT6JRvWk1CGiUm-pKaef7acl7p9Y07BbGHtricJ4nYJI2LpzK8kaAi_SEALw_wcB. Acesso em 22/11/2023.

MAZZOLA, Marília Rodrigues. **A acessibilidade como forma de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência** – reflexos no jurídico brasileiro / organizador César Fiuza / Coordenadores: Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira. Salvador: Juspodvim, 2018.

MEIRELES, Ana Thereza. **A delimitação dogmática do conceito de homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro.** <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/9263/1/ANA%20THEREZA%20MEIRELES%20ARA%C3%9AJO%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 10/06/2023.

MELO, Ana Maria S. Ros. De. **Autismo: guia prático.** 6ª Edição. São Paulo: AMA, 2007. p. 27. SANDBERG, Elisabeth Hollister. Breve Guia para Tratamento do Autismo. São Paulo: M Books do Brasil, 2017.

MILOVIC, Miroslav. **Comunidade da Diferença.** Rio de Janeiro: Ijuí: 2004.

MORRIS, Clarence. **Os Grandes Filósofos do Direito: leituras escolhidas em Direito.** Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3ª Edição. Salvador: Juspodvim, 2018.

NEVES, Maria do Céu Patrão. **Alteridade e Deveres Fundamentais: uma abordagem ética.** Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, V. 1, nº1, p. 69, 2017.

NEVES, Maria do Céu Patrão. **Sentidos da vulnerabilidade: características, condição e princípio.** 2007. https://www.researchgate.net/profile/Maria-Patrao-Neves/publication/285916547_Sentidos_da_vulnerabilidade_caracteristica_condicao_principio/links/58301bdf08ae004f74c0c051/Sentidos-da-vulnerabilidade-caracteristica-condicao-principio.pdf

NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 11ª Edição. Salvador: Juspodvm, 2020.

NUSSBAUM, Martha. **A fragilidade da bondade**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PEGORATO, Olinto. **Ética dos maiores mestres através da história**. Petrópolis: Vozes, 2006.

POLI, Luciana Costa. **Lei brasileira da pessoa com deficiência: análise sob a ótica da teoria do conhecimento em Honneth**. Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência – reflexos no jurídico brasileiro / organizador César Fiuza / Coordenadores: Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira. Salvador: Juspodvim, 2018.

PORTAL DO MEC. **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em 28/02/2024.

RIBEIRO JUNIOR, Nilo. **A desobliteração da simbólica como tarefa da bioética** Rev. PistisPrax., Teol. Pastor.Curitiba, v. 2, n. 1, p. 13-40, jan./jun. 2010.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **Biodireito: uma disciplina autônoma?** https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1247. Acesso em: 14/05/2022.

SACKS, Oliver. **Um antropólogo em Marte**. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

SALDAÑA, Javier. **La dignidade de la persona. Fundamento Del derecho a no ser discriminado injustamente**. 2006. <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/26854>

SALVADOR, Nilton. **Autistas... os pequenos nada**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2015.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. São Paulo: Vozes de Bolso, 2014.

SAMPAIO, Simaia. **Transtornos e Dificuldades de Aprendizagem: entendendo melhor os alunos com necessidades educativas especiais**. 2ª Edição. Org. Simaia Sampaio, Ivana Braga de Freitas. Rio de Janeiro: Wak, 2014.

SANDBERG, Elisabeth Hollister. **Breve Guia para Tratamento do Autismo**. São Paulo: M Books do Brasil, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade humana: estudos de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHNEIDER, Jacó Fernando; CAMARGO, Wander Amaral. **A linguagem no contexto da bioética: contribuições da hermenêutica filosófica**. Mundo saúde (Impr.) ; 26(1): 127-133, jan.-mar. 2002.,m

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERRANO, Pedro Estefam Alves Pinto. **As repercussões hermenêuticas da tradição do conceito de pessoas com deficiência: medidas de exceção através da manipulação da linguagem**. Pedro Estefam Alves Pinto Serrano e Caio Yukio Shimoda. <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/139/54>. Acesso em 19/02/2024.

SHIMOSAKAI, Ricardo. **Deficiência intelectual ou mental, qual a diferença?** <https://ricardoshimosakai.com.br/deficiencia-intelectual-e-doenca-mental/#:~:text=Em%20resumo%2C%20a%20principal%20diferen%C3%A7a,ficam%20comprometidas%20pelos%20fen%C3%B4menos%20ps%C3%ADquicos> Acesso em 16/10/2022. 16h.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mundo singular: entenda o autismo**. São Paulo: Fontanar, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SINGER, Judy. **Neurodiversity**, The birthof a idea. Amazon Digital Services, 2017.

STEINMETZ, Wilson. **Vinculação dos particulares aos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermêutica Jurídica e(em) crise**. 6ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9ª Edição. São Paulo: Método, 2019.

ZAMBAM, Neuro José. **A teoria da justiça em Amartya Sen. As capacidades humanas e o exercício das liberdades substanciais.**
<http://ve.scielo.org/pdf/epi/v34n2/art04.pdf>